República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

ANO XLIV — Nº 51 CAPITAL FEDERAL SÁBADO, 6 DE MAIO DE 1989

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

1 — ATA DA 52ª SESSÃO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 48ª LEGISLATURA EM 5 DE MAIO DE 1989

I — Abertura da Sessão

II — Leitura e assinatura da ata da sessão anterior

III — Leitura do Expediente

OFÍCIOS

Nº 162/89 — Do Senhor Deputado FRANCISCO DORNELLES, Presidente da Comissão de Finanças, encaminhando, nos termos regimentais, a relação das propoposições em andamento naquele órgão técnico.

Nº 682/89 — Do Senhor Deputado BERNARDO CABRAL, Presidente da Comissão de Relações Exteriores, encaminhando, nos termos regimentais, a relação das proposições em tramitação naquele órgão técnico.

Nº 96/89 — Da Senhora Deputada IRMA PASSONI, Presidente da Comissão de Serviço Público, encaminhando, nos termos regimentais, a relação das Proposições em tramitação naquele órgão técnico.

Nº 32/89 — Do Senhor Deputado SANTOS NEVES, solicitando a mudança de seu nome parlamentar para JONES SANTOS NEVES, pelas razões que expõe.

Nº 1.116/89 — Do Senhor Deputado PAES DE ANDRADE, Presidente da Câmara dos Deputados, encaminhando, à Presidência do Senado Federal, errata ao Projeto de Lei nº 558-A, de 1988.

COMUNICAÇÕES

Do Senhor Deputado ROBERTO D'ÁVILA, participando seu afastamento, a partir do dia 4 do corrente, do cargo de Secretário de Cultura, Turismo e Esporte da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

Do Senhor Deputado ANTONIOCARLOS MENDES THAME, participando seu desligamento, a partir de 12 de abril do corrente, dos quadros do Partido da Frente Liberal-PFL e sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB.

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei nº 2.250, de 1989 (Do Sr. José Serra) — Regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Anual e dá outras providências.

IV — Pequeno expediente

FRANÇA TEIXEIRA — Ineficiência do Conselho Nacional de Direitos Autorais. Descabida nomeação do editor Alfredo Machado para o órgão.

COSTA FERREIRA — Deterioração do ensino no País. Combate ao analfabetismo.

OSVALDO BENDER — Centralização no Ministério da Saúde, para efeito de aplicação e repasse, dos recursos do SUDS.

ANTÔNIO PEROSA — Discordância com anunciado expurgo da administração federal de opositores do Governo.

OTTOMAR PINTO — Aumento da incidência de malária no Estado de Roraima. Incoerência dos críticos do Governador Moreira Franco. Realizações administrativas do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

CARLOS CARDINAL — Ameaça de redução da produção tritícola sulina. Esperança na eleição de candidatos progressistas nas eleições presidenciais em países sul-americanos.

LUIZ SOYER — Incoerência da manutenção, por parlamentares opositores do Governo, de cargos de confiança na administração federal. Possibilidade de indicação, por parlamentares favoráveis às posições corretas do Governo, dos titulares de cargos de confiança na administração federal. Inaceitação da recusa, pelo Governador Waldyr Pires, da presença de peemedebistas integrantes do Governo José Sarney nos comícios do Deputado Ulysses Guimarães.

JOSÉ FERNANDES — Urgente amparo do Ministério do Interior às populações ribeirinhas do rio Amazonas, assoladas por enchentes.

LUÍS ROBERTO PONTE — Necessidade de formalização das denúncias formuladas pelo Deputado Antônio Perosa em discurso proferido no Pequeno Expediente da presente sessão.

ÁTILA LIRA — Normalização das operações de crédito do Banco do Estado do Piauí.

JOSÉ TEIXEIRA — Caótica situação do abastecimento de água potável em Municípios maranhenses. Cancelamento do convênio Ministério dos Transportes — Governo do Estado do Maranhão para asfaltamento da rodovia BR-135, trecho Presidente Dutra — Orozinho, Estado do Maranhão.

CRISTINA TAVARES — Visita do Senador Mário Covas, candidato do PSDB à Presidência da República, às cidades de Ouro Preto e Mariana, no Estado de Minas Gerais.

NELTON FRIEDRICH — Minimização, pelo Ministro Jader Barbalho, da Previdência e Assistência Social, das conquistas constitucionais obtidas pelos pensionistas e aposentados.

DASO COIMBRA — Necrológio do ex-Deputado Estadual paulista Lauro Monteiro da Cruz.

RUBERVAL PILOTTO — Urgente reinício do programa integrado de desenvolvimento da bacia do rio Araguá, Estado de Santa Catarina.

LYSÂNEAS MACIEL — Terrorismo estatal para contenção das reivindicações dos trabalhadores.

MENDES RIBEIRO — Instauração da pena de morte no Brasil.

FRANCISCO AMARAL — Substancial contribuição do Governo federal para instalação do caos nos setores produtivos nacionais.

JORGE ARBAGE — Justa escolha do Deputado Ulysses Guimarães para candidato do PMDB à Presidência da República.

WILSON CAMPOS — Atual situação da economia brasileira.

MAURÍLIO FERREIRA LIMA — Tentativa da Caixa Econômica Federal de esvaziamento da Datamec.

ANNA MARIA RATTES — Reinauguração da primeira Usina de Compostagem e Reciclagem de Lixo em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

ANTÔNIO DE JESUS — Transcurso do "Dia das Comunicações".

VILSON SOUZA — Necessidade de apuração da irregular aplicação de recursos do IPC.

GONZAGA PATRIOTA — Alerta nacional contra o pretendido retorno do Sr. Paulo Maluf ao cenário político brasileiro.

RAQUEL CÂNDIDO — Fraco desempenho da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia. Inconveniência da atribuição, através de medida provi-

sória, à SEAP do direito de fixar a política nacional de preços.

JOSÉ MOURA — Programa Piloto de Municipalização de Irrigação.

TARZAN DE CASTRO — Regulamentação do direito de greve.

V — Grande Expediente

FRANCISCO CARNEIRO — A questão urbana. Reformulação da política habitacional brasileira.

JOFRAN FREJAT (Pela ordem) — Demora na resposta, pelo Governo do Distrito Federal, a requerimento de informações sobre utilização de equipamentos em Municípios goianos e recursos aplicados no assentamento de pessoal de baixa renda. Entabulamento de amplas negociações entre trabalhadores e Governo Federal para propiciar a consumação do período de transição democrática.

PRESIDENTE (Ruberval Pilotto) — Resposta ao Deputado Jofran Frejat.

VI — Encerramento

2 — ATAS DAS COMISSÕES

a) Comissão de Agricultura e Política Rural — 7ª reunião, em 3-5-89; b) Comissão de Finanças — reunião conjunta, em 4-5-89.

3 — DIVERSOS

a) Grupo Brasileiro da União Interparlamentar — Ata da Reunião do Conselho Deliberativo, em 5-5-89. b) Conselho da Ordem do Congresso Nacional — Ata da reunião Extraordinária, em 15-7-87; Ata da Reunião Extraordinária, em 27-8-89; Ata da Reunião Extraordinária, em 10-11-87. c) Grupo Parlamentar Brasil-Colômbia — Ata da Reunião de 22-2-89; Ata da reunião de 2-3-89

4 — ERRATA

Comissão de Constituição e Justiça e Redação — Projeto de Lei nº 558-A, de 1988.

5 — ÍNDICE

6 — MESA (Relação dos membros)

7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES (Relação dos membros)

8 — COMISSÕES TÉCNICAS (Relação dos membros)

Ata da 52ª Sessão, em 5 de maio de 1989

Presidência dos Srs. Paes de Andrade, Presidente; Carlos Cotta, 3º Secretário; Ruberval Pilotto, 4º Secretário

ÀS 9 HORAS COMPARECEM OS SENHORES:

Paes de Andrade
Inocêncio Oliveira
Wilson Campos
Luiz Henrique
Carlos Cotta
Ruberval Pilotto
José Melo

Acre

Alércio Dias — PFL; Geraldo Fleming — PMDB; Nosser Almeida — PDS.

Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Carrel Benevides — PTB; José Dutra — PMDB.

Rondônia

Arnaldo Martins — PMDB; José Guedes — PSDB; Raquel Cândido — PDT.

Pará

Arnaldo Moraes — PMDB; Asdrubal Bentes — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Paulo Roberto — PMDB.

Tocantins

Ary Valadão — PDS; Moisés Avelino — PMDB; Paulo Sidnei — PMDB.

Maranhão

Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira PFL; Eliézer Moreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; José Carlos Sabóia — PSB; José Teixeira — PFL.

Piauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Manuel Domingos — PC do B; Myriam Portella — PDS.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Etevaldo Nogueira — PFL; Expedito Machado — PMDB; Furtado Leite — PFL; José Lins — PFL; Luiz Marques — PFL; Orlando Bezerra — PFL.

Rio Grande do Norte

Iberê Ferreira — PFL; Marcos Formiga — PL.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; João Agripino — PMDB; José Maranhão — PMDB.

Pernambuco

Artur Lima Cavalcanti — PDT; Cristina Tavares — PSDB; Egídio Ferreira Lima — PSDB; Gilson Machado — PFL; Gonzaga Patriota — PDT; Harlan Gadelha — PMDB; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB.

Alagoas

Eduardo Bonfim — PC do B; José Costa — PMDB; José Thomaz Nonô — PFL; Roberto Torres — PTB; Vinicius Cansanção — PFL.

Sergipe

Cleonâncio Fonseca — PFL; José Queiroz — PFL; Lauro Maia — PFL.

Bahia

França Teixeira — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; Jairo Azi — PDC; Jairo Carneiro — PFL; João Alves — PFL; Jonival Lucas — PDC; José Lourenço — PFL; Milton Barbosa — PDC; Virgildásio de Senna — PSDB.

Espírito Santo

Lezio Sathler — PSDB; Nyder Barbosa — PMDB; Rita Camata — PMDB; Stélio Dias — PFL.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Amaral Netto — PDS; Anna Maria Rattes — PSDB; Carlos Alberto Caó — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Denisar Arneiro — PMDB; Doutel de Andrade — PDT; José Maurício — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Sotero Cunha — PDC; Vivaldo Barbosa — PDT.

Minas Gerais

Célio de Castro — PSDB; Chico Humberto — PDT; Israel Pinheiro — PMDB; João Paulo — PT; Lael Varella — PFL; Leopoldo Bessone — PMDB; Maurício Pádua — PMDB; Melo Freire — PMDB; Mello Reis — PDS; Oscar Corrêa — PFL.

São Paulo

Antônio Perosa — PSDB; Antônio Salim Curiati — PDS; Arnold Fioravante — PDS; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; João Herrmann Neto — PSB; José Carlos Grecco — PSDB; Plínio Arruda Sampaio — PT.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antonio de Jesus — PMDB; Jalles Fontoura — PFL; Luiz Soyer — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Pedro Canedo — PFL; Roberto Balestra — PDC; Tarzan de Castro — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Márcia Kubitschek — PMDB; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigmaringa Seixas — PSDB; Valmir Campelo — PTB.

Mato Grosso

Joaquim Sucena — PTB; Jonas Pinheiro — PFL; Ubiratan Spinelli — PFL.

Mato Grosso do Sul

Juarez Marques Batista — PSDB.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Dionísio Dal Prá — PFL; Ervin Bonkoski — PTB; Euclides Scalco — PSDB; Hélio Duque — PMDB; Matheus Iensen — PMDB; Nelton Friedrich — PSDB; Tadeu França — PDT.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Vilson Souza — PSDB.

Rio Grande do Sul

Adylson Motta — PDS; Carlos Cardinal — PDT; Ibsen Pinheiro — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PMDB; Vicente Bogo — PSDB-

Roraima

Chagas Duarte — PDT; Marluce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PMDB.

I — ABERTURA DA SESSÃO

O SR. PRESIDENTE (Carlos Cotta) — A lista de presença registra o comparecimento de 79 Senhores Deputados.

Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Secretário procederá à leitura da ata da sessão anterior.

II — LEITURA DA ATA

O SR. ANTÔNIO DE JESUS, servindo como 2º Secretário, procede à leitura da ata da sessão antecedente, a qual é, sem observações, assinada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Cotta) — Passa-se à leitura do expediente.

O SR. OSVALDO BENDER, servindo como 1º-Secretário procede, à leitura do seguinte.

III — EXPEDIENTE

Ofícios

Do Sr. Deputado Francisco Dornelles, Presidente da *Comissão de Finanças, nos seguintes termos:*

Of. nº 162/89

Brasília, 2 de maio de 1989.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Paes Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

De acordo com o art. 77, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estamos encaminhando a V. Exª, relação anexa das proposições em andamento neste Órgão Técnico.

Na oportunidade reitero a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente — Deputado **Francisco Dornelles**, Presidente.

Projetos pendentes na Comissão:

a) Aguardando distribuição:

1 — Projeto de Lei nº 3.705/84 — que "dispõe sobre as profissões de distribuidor e vendedor de jornais e revistas". Autor: Floriceno Paixão

2 — Projeto de Lei nº 6.349/85 — que "dispõe sobre a realização de palestras, nos cursos de 1º e 2º graus dos estabelecimentos de ensino do País, sobre personalidades que se destacaram no plano nacional ou estadual e dá outras providências". Autor: Senado Federal

3 — Projeto de Lei nº 6.350/85 — que "acrescenta dispositivo ao artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dá outrs providências". Autor: Senado Federal

4 — Projeto de Lei nº 6.362/85 — que "dispõe sobre atividade de caixa, operador de caixa, tesoureiro ou função assemelhada".

Autor: Floriceno Paixão

5 — Projeto de Lei nº 6.553/85 — que "autoriza o Ministério da Educação a disciplinar a obrigatoriedade de reprodução pelas editoras de todo o País, em regime de proporcionalidade, de obras em caracteres Braille, e a permitir a reprodução, sem finalidade lucrativa, de obras já divulgadas, para uso exclusivo de cegos".

Autor: Senado Federal

6 — Projeto de Lei nº 7.502/86 — que "dá nova redação ao item I do artigo 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares".

Autor: Senado Federal

7 — Projeto de Lei nº 7.504/86 — que "autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS — autarquia vinculada ao Ministro do Estado Extraordinário para Assuntos de Irrigação, a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Coremas, Estado da Paraíba". Autor: Poder Executivo (Mens. nº 100/86)

8 — Projeto de Lei nº 7.505/86 — que "autoriza o Departamento de Obras Contra as Secas — DNOCS — autarquia vinculada ao Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Irrigação, a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Coremas, Estado da Paraíba". Autor: Poder Executivo (Mens nº 101/86)

9 — Projeto de Lei nº 7.511/86 — que "cria cargos em comissão no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências".

Autor. Tribunal Superior do Trabalho

10 — Projeto de Lei nº 8.097/86 — que "concede gratificação pelo exercício de atividades em determinadas zonas ou locais, no caso que especifica, e dá outras providências".

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

11 — Projeto de Lei nº 8.390/86 — que "reajusta o valor da pensão concedida a Justiniana Fleury Passos e revertida a Maria Nilza Fleury Passos, filha do ex-Deputado Edsar Junqueira Passos".

Autor: Poder Executivo (Mens. nº 680/86)

12 — Projeto de Lei Complementar nº 374/86 — que "isenta do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores os veículos especiais destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns".

Autor: Darcy Pozza

b) Aguardando Parecer:

1 — Projeto de Lei nº 8.056/86 — que "cria, mediante transformação, cargos de Procurador da República de categoria especial, e dá outras providências"

Autor: Poder Executivo (Mens. nº 362/86)

Relator: Fausto Rocha

2 — Projeto de Lei nº 8.388/86 — que "cria cargos na Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, em Porto Velho — RO, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo (Mens. nº 670/86)

Relator: Rita Furtado

3 — Projeto de Lei nº 907/88 — que "reabre prazo de alistamento eleitoral para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos para as eleições de 15 de novembro de 1988, e determina outras providências".

Autor: Hermez Zaneti

Relator: Aécio de Borba

4 — Projeto de Lei nº 1.456/89 — que "cria a 17ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências".

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Arnaldo Prieto

5 — Projeto de Lei nº 1.459/89 — que "cria cargos na Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, em São Luís — Maranhão".

Autor: Ministério Público da União (Mens. nº 001/89)

Relator: Francisco Küster

6 — Projeto de Lei nº 2.076/89 — que "autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Ncz$ 8.000.000,00, em favor do Ministério do Interior, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo (Mens. nº 170/89)

Relator: Mussa Demes

7 — Projeto de Lei nº 2.116/89 — que "cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo (Mens. nº 169/89)

Relator: José Serra

c) Aguardando Votação;

1 — Projeto de Lei nº 560/88 — que "concede aposentadoria especial a Dolores Drummond de Andrade".

Autor: Poder Executivo (Mens. nº 157/88)

Relator: Deputado Roberto Brant

Parecer: Favorável

2 — Projeto de Lei nº 1.916/89 — que "autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de Ncz$ 63.734.679,00, em favor do Ministério da Educação, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo (Mensagem nº 141/89)

Relator: Gonzaga Patriota

Parecer: Favorável

3 — Projeto de Lei nº 1.771/89 — que "dispõe sobre o Plano Nacional de Informática e Automação — PLANIN, e confirma incentivos fiscais".

Autor: Luiz Henrique

Relator: Felipe Mendes

Parecer: Favorável. Relatado em Plenário

Do Sr. Deputado Bernardo Cabral, Presidente da Comissão de Relações Exteriores, nos seguintes termos:

Of. nº CRE/P-682/89 Brasília, 2 de maio de 1989

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 77, XVIII, do Regimento Interno, a relação das proposições em andamento nesta Comissão, em 30 de abril de 1989.

Na oportunidade, reitero-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração. — Deputado **Bernardo Cabral**, Presidente.

Proposições Pendentes na Comissão em 30-4-89

a) Aguardando a vinda de autoridades:

1 — Mensagem nº 260/88, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Segurança e Saúde dos Trabalhadores e Meio Ambiente do Trabalho, adotada em Genebra em 1981, durante a 67ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho".

Relator: Deputada Moema São Thiago

Em 30-3-89: Parecer prévio no sentido de convocação de autoridades e representantes de categorias profissionais.

b) Pronto para a Ordem do dia:

2 — Mensagem nº 043/87, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Constitutivo do Centro Latino-Americano de Adminsitração para o Desenvolvimento (CLAD), concluído em Caracas a 30 de junho de 1972".

Relator: Deputado Ayrton Sandoval.

Parecer: Favorável

3 — Mensagem nº 163/88, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradição, celebrado entre o Brasil e a Espanha, em Brasília, a 2 de fevereiro de 1988".

Relator: Deputado Daso Coimbra.

Parecer: Favorável

4 — Mensagem nº 501/88, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao Uso Indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, entre o Brasil e a Guiana, assinado em Georgetown, a 16 de setembro de 1988".

Relator: Deputado Afrísio Vieira Lima.

Parecer: Favorável.

5 — Mensagem nº 103/89, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular".

Relator: Deputado Mello Freire.

Parecer: Favorável.

6 — Mensagem nº 118/89, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo Regular entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Go-

verno da Venezuela, assinado em Caracas, a 11 de novembro de 1988".

Relator: Deputado Leopoldo Bessone.

Parecer: Favorável.

c) Aguardando Deferimento de Pedido de Anexação

7 — Mensagem nº 287/88, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Convênio de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha para a realização de obras previstas no estudo de revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba".

Relator: Deputado Antônio Mariz

8 — Mensagem nº 305/88, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o Convênio de Cooperação para a Realização de Obras Previstas no Estudo de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba e do Protocolo Anexo ao Convênio de Cooperação para Realização de Obras Previstas no Estudo de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, Paraíba, correspondente ao Financiamento de Obras para o Ano de 1988, celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, em Brasília, a 26 de abril de 1988".

Relator: Deputado Antônio Mariz.

d) Aguardando Parecer do Relator:

9 — Mensagem nº 120/87, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da Repúbalica Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua, a 1º de abril de 1987".

Relator: Deputado Bosco França.

10 — Mensagem nº 191/87, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao Uso Indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, assinado em Brasília, a 3 de junho de 1987".

Relator: Deputado Délio Braz.

11 — Mensagem Nº 256/87, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Rio Grande, firmado em Brasília, a 21 de julho de 1987".

Relator: Deputado Mattos Leão.

12 — Mensagem nº 263/88, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto da convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Imposto sobre a Renda, firmada em Nova Delhi, a 26 de abril de 1988, entre o Brasil e a Índia".

Relator: Deputado Luiz Viana Neto.

13 — Mensagem Nº 264/88, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Brasília, a 17 de maio de 1988".

Relator: Deputado Osvaldo Coelho.

14 — Mensagem nº 322/88, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do acordo comercial assinado com a República do Zimbábue, em Harare, a 20 de junho de 1988".

Relator: Deputado Tarzan de Castro.

15 — Mensagem nº 323/88, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto de Acordo de Cooperação Cultural, Educacional e Científica, assinado com a Finlândia, em Helsinque, a 2 de julho de 1988".

Relator: Deputado Marcelo Cordeiro.

16 — Mensagem nº 538/88, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Paquistão, em Islamabad, em 1º de outubro de 1988".

Relator: Deputada Beth Azize.

17 — Mensagem nº 060/89, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987".

Relator: Deputado Carrel Benevides.

18 — Mensagem nº 117/89, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Bangladesh".

Relator: Deputado Paulo Pimentel.

Da Srª Deputada Irma Passoni, Presidenta da Comissão de Serviço Público, nos seguintes termos:

Ofício nº 96/89

Brasília, 3 de maio de 1989.
A Sua Excelência o SEnhor
Deputado Paes de Andrade
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exª, de acordo com o Inciso XVIII do art. 77 do Regimento Interno, a relação de matérias pendentes neste órgão técnico no período de 1º a 30 de abril do corrente ano.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração. — Deputada **Irma Passoni,** Presidenta.

Relação de matérias pendentes
(Período de 1 a 30-4-89)

a) Matérias aguardando parecer do Relator:

1 — Projeto de Lei nº 1.114/88 — do Sr. Michel Temer — que "regulamenta o artigo 19, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal".

Relator: Deputado Solon Borges dos Reis

2 — Projeto de Lei nº 1.116/88 — do Sr. Francisco Amaral — que "estabelece prazo apra a prestação de informações requeridas aos órgãos públicos, e dá outras providências".

Relator: Deputado Geraldo Campos

3 — Projeto de Lei nº 1.319/88 — do Poder Executivo — que "dá nova redação à alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987".

Relator: Deputado Naphtali Alves de Sousa

4 — Projeto de Lei nº 1.455/89 — do Tribunal Superior do Trabalho que "altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, cria cargos e dá outras providências".

Relator: Deputado Artenir Werner

b) Matérias aguardando votação na Comissão:

1 — Projeto de Lei nº 1.454/89 — do Tribunal Superior do Trabalho que "altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cria cargos e dá outras providências".

Relator: Deputado Floriceno Paixão

Parecer: Favorável

Do Sr. Deputado Santos Neves, nos seguintes termos:

Of. nº 32/89
Brasília, 04 de maio de 1989.
Exmº Sr.
Deputado Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília—DF

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, venho solicitar a V. Exª a alteração do nome parlamentar que adotei nesta Casa, mudando-o de Santos Neves para Jones Santos Neves, procedendo-se então às necessárias alterações no painel eletrônico do plenário da Câmara e nas futuras publicações legislativas.

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que, apesar de ter tido a honra de receber o nome parlamentar de meu genitor, ao tempo em que foi Senador da República pelo Estado do Espírito Santo (1946-1950), sempre fui conhecido entre os amigos e correligionários, pelo prenome Jones.

Certo da sua atenção e atendimento ao justo pleito, aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de alta consideração e distinto apreço.

Cordialmente, — **Jones Santos Neves,** Deputado Federal.

O Sr. Deputado Paes de Andrade, Presidente da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

GP-O-1.116

Brasília, 5 de maio de 1989

A Sua Excelência o Senhor
Senador Nelson Carneiro
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de participar a Vossa Excelência ter sido constatado erro manifesto nos autógrafos do Projeto de Lei nº 558-A, de 1988, que "autoriza o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS a doar à Academia Nacional de Medicina imóveis destiandos à instalação de centros de estudo e pesquisa", encaminhado para revisão dessa Casa em 21 de setembro de 1988, na parte referente ao art. 1º do projeto.

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne ordenar as providências necessárias no sentido de proceder à seguinte retificação:

Onde se lê:

"Art. 1º ..., aos lotes nºs 18 e 19 da Quadra 140 da Esplanada do Castelo, ..."

Leia-se:

"Art. 1º ..., aos lotes nºs 18 e 19 da Quadra 14C da Esplanada do Castelo, ...".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. — Deputado **Paes de Andrade,** Presidente da Câmara dos Deputados.

Comunicações

Do Sr. Deputado Roberto DÁvila, nos seguinte termos:

Brasília, 4 de maio de 1989

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nesta data deixo o cargo de Secretário de Cultura, Turismo e Esporte da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

Aproveito o ensejo para desejar a Vossa Excelência meus protestos de estima e apreço. — Deputado **Roberto DÁvila.**

Do Sr. Deputado Antoniocarlos Mendes Thame, nos seguintes termos:

Brasília, 5 de maio de 1989

Exmº Sr.
Deputado Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Venho comunicar a V. Exª., para os devidos efeitos regimentais, que me filiei em 12 de abril ao PSDB, Partido da Social Democracia Brasileira, desligando-me automaticamente, nos termos da legislação eleitoral em vigor, do PFL.

Com os meus protestos de alta estima e distinta consideração, subscrevo-me. — **Antoniocarlos Mendes Thame,** Deputaddo Federal.

Projeto

PROJETO DE LEI Nº 2.250, de 1989

(Do Sr. José Serra)

Regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Anual e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 991, de 1988)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa de Seguro-Desemprego e o Abono Anual, de que tratam os artigos 7º, inciso II, 201, inciso IV, e 239, da Constituição.

DO PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO

Art. 2º O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidades:

I — prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II — auxiliar os trabalhadores requerentes do Seguro-Desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado em justa causa que comprove:

I — ter recebido salário de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II — ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 18 (dezoito) meses nos últimos 30 (trinta) meses;

III — não possuir renda própria de qualquer natureza;

IV — não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuados o auxílio-acidentes e o auxílio-suplementar previsto na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, assim como o abono de permanência em serviço previsto na lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; e

V — não estar em gozo do auxílio-desemprego.

Art. 4º O benefício do Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da dispensa que deu origem à primeira habilitação no período.

Art. 5º O valor do benefício será calculado segundo três faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I — até 3 (três) salários mínimos multiplica-se o salários médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8;

II — de 3 (três) a 5 (cinco) salários mínimos aplicar-se-á até o limite do inciso anterior a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,3;

III — acima de 5 (cinco) salários mínimos, o valor do benefício será igual a 3 (três) salários mínimos.

Art. 6º O Seguro-Desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, não estando sujeito a imposto ou contribuição de qualquer natureza.

Art. 7º O pagamento do benefício do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I — admissão do trabalhador em novo emprego;

II — início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço, e

III — início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º O benefício do Seguro-Desemprego será cancelado:

I — pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação;

II — por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III — por morte do segurado.

DO ABONO ANUAL

Art. 9º O Abono Anual, que corresponderá a 1 (um) salário mínimo, será concedido ao trabalhador que:

I — tenha percebido, de empregador que contribui para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até dois salários mínimos de remuneração mensal, em pelo menos seis meses durante o ano anterior;

II — esteja cadastrado há pelo menos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á aos participantes do Fundo de Participação PIS/PASEP o seguinte:

I — a contagem do tempo previsto no inciso II do **caput** deste artigo considerará a data de cadastramento nesse Fundo;

II — serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

DO CUSTEIO

Art. 10. Para custeio do Programa do Seguro-Desemprego e do pagamento do Abono Anual, fica instituído o Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT).

§ 1º Integram o FAT:

I — o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;

II — os retornos e resultados das aplicações realizadas;

III — o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV — o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade;

V — outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 2º Os recursos do FAT serão aplicados mediante critérios de remuneração que, pelo menos, lhes preservem o valor.

Art. 11. Compete ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

§ 1º Sobre os recursos aplicados, o BNDES remunerará o FAT com juros de 5% a.a (cinco por cento ao ano), calculados sobre o valor corrigido monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC.

§ 2º Na hipótese de extinção do IPC, sem a indicação de sucedâneo, novo indexador será estipulado pelo Conselho Deliberativo (art. 14), de forma a preservar o valor real das aplicações.

§ 3º Por proposta do Conselho Deliberativo (art. 14), a taxa de juros referida no parágrafo primeiro poderá ser alterada em até 1% a.a. (um por cento ao ano), através de decreto do Poder Executivo.

§ 4º Correrá por conta do agente aplicador o risco das operações financeiras realizadas com os recursos do FAT.

Art. 12. Pelo menos 40% (quarenta porcento) da arrecadação prevista no inciso I do § 1º do artigo 10 serão aplicados por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no financiamento de programas de desenvolvimento econômico, de acordo com suas políticas operacionais.

Art. 13 As contribuições, referidas no artigo 239 da Constituição Federal e que constituem, na forma desta lei, recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), deverão ser transferidas a este Fundo no prazo máximo de 15 (quinse) dias a contar da data do pagamento.

Parágrafo único. As contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas até a vigência desta lei e não utilizadas para as finalidades especificadas em seu artigo 10, serão imediatamente tranferidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), corrigidas monetariamente, respeitado o disposto no **caput** deste artigo e no artigo 12.

Art. 14. Fica instituído o Conselho Deliberativo de Seguro-Desemprego e Abono Anual (Codesda), composto de nove membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I — três representantes dos trabalhadores;

II — três representantes dos trabalhadores;

III — três representantes do Ministério do Trabalho (MTb);

IV — um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

V — um representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º O mandato de cada conselheiro é de três anos.

§ 2º Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte:

I — um terço dos representantes referidos nos itens I e II será designado com mandato de um ano, um terço com mandato de dois anos e um terço com mandato de três anos;

II — o representante do Ministério do Trabalho será designado com mandato de três anos, o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social com mandato de dois anos e o representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social com mandato de um ano.

§ 3º A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os diversos membros.

Art. 15. Compete ao Codesda definir quaisquer matérias relacionadas com o Seguro-Desemprego e o Abono Anual, especialmente:

I — aprovar o Plano de Contas e suas alterações;

II — aprovar e acompanhar a exeeução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desempregro e do Abono Anual e os respectivos orçamentos;

III — deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV — determinar a elaboração de minutas de projetos de lei com vista ao aprimoramento da legislação relativa ao Seguro-Desemprego e ao Abono Anual;

V — encaminhar ao órgão responsável pela elaboração do orçamento de seguridade social a proposta de orçamento do FAT a ser enviada ao Congresso Nacional;

VI — decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII — fixar a remuneração do agente responsável pelas aplicações dos recursos do Fundo;

VIII — fiscalizar a administração do Fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX — deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAT.

Art. 16. A Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, à qual caberá todas as tarefas administrativas relativas ao Seguro-Desemprego e ao Abono Anual.

Art. 17. As despesas com a implantação, administração e operação do Seguro-Desemprego e do Abono Anual, exceto as de pessoal, correrão por conta do Fundo de Apoio ao Trabalhador (FAT).

Art. 18. Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador integrarão o orçamento da Seguridade Social na forma da legislação pertinente.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 19. A fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do Abono Anual compete ao Ministério do Trabalho.

Art. 20. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Anual, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 21. O empregador que infringir os dispositivos desta lei estará sujeito a multas de dez a mil salários de referência (SMR), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção do infrator, aplicada em dobro no caso de reincidência e de oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho nos termos do título VII da CLT.

§ 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do Seguro-Desemprego serão punidos civil e criminalmente nos termos da lei.

§ 3º O Ministério do Trabalho baixará as instruções necessárias para a devolução de parcelas do benefício do Seguro-Desemprego, recebidas indevidamente pelo trabalhador.

Art. 22. Fica o Ministério do Trabalho autorizado a baixar, por intermédio de portaria, as instruções necessárias ao completo cumprimento desta lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A generalização do trabalho assalariado, que acompanhou o surgimento do capitalismo e o processo de urbanização, trouxe profundas implicações para os trabalhadores, destacando-se, entre elas, o problema do desemprego conjuntural resultante dos movimentos cíclicos das economias.

Evidentemente, a cura da doença do desemprego pressupõe a retomada do crescimento econômico, além de políticas que levem em conta a necessidade da criação de empregos (que serão, porém, sempre secundárias em face da importância da expansão da economia). O que fazer, porém, enquanto às perturbações que levaram à desocupação não forem superadas?

Nos países desenvolvidos, a proteção aos desempregados na forma do seguro-desemprego foi consolidada desde meados dos anos trinta. O desenvolvimento desse tipo de programa evidenciou que, além dos seus efeitos sociais positivos, chegou-se a um mecanismo útil ao funcionamento das economias de mercado.

Isto porque seus objetivos transcenderam a função principal de garantia da renda do trabalhador durante o desemprego involuntário, desdobrando-se também na função de organizar o mercado de trabalho, equilibrando oferta e demanda de mão-de-obra, através das agências de emprego e de promoção de reciclagem do trabalhador.

No Brasil a Constituição de 1946 já incluía como um dos preceitos da legislação do trabalho e da previdência social a "assistência aos desempregados". Posteriormente, na Constituição de 1967, o seguro-desemprego foi incorporado como um dos benefícios da Previdência Social.

Mas a proteção ao desempregado não saiu do papel até 1986, por ocasião do lançamento do Plano Cruzado, quando foi instituído um Programa de Seguro-Desemprego. De fato, tratou-se apenas de um auxílio-desemprego, em face do pequeno número de desempregados beneficiados e aos valores dos benefícios, bastante reduzidos em relação aos salários anteriormente recebidos pelos trabalhadores. O programa principal deste programa foi a ausência de uma fonte de recursos definida. Sua dependência de receitas orçamentárias gerou uma excessiva vulnerabilidade do seguro frente às disponibilidades de caixa do governo e, principalmente, impossibilitou o aperfeiçoamento do programa.

A nova Constituição brasileira não apenas reafirmou o princípio do seguro-desemprego, como avançou na definição de uma fonte de recursos mais sólida para o seu financiamento. A proposta por mim encaminhada, desde o início dos trabalhos da Constituinte, de utilização dos recursos do PIS-PASEP para o seguro-desemprego, está contemplada no art. 239, das Disposições Gerais. Este artigo redefine as regras do direito dos desempregados sobre o PIS e o Pasep. A intenção foi aprimorar os objetivos sociais desses fundos, na medida em que a função original básica, de formação de patrimônio do trabalhador, não foi cumprida. O único benefício significativo do PIS-PASEP — o abono salarial — foi mantido para os que recebem até dois salários mínimos.

Urge que o art. 239 seja regulamentado, para a concretização do direito do trabalhador à proteção nas situações de desemprego involuntário. Por isso, estou encaminhando o presente projeto de lei, cujos principais aspectos apresento a seguir.

O objetivo principal é regular o Programa de Seguro-Desemprego e o Abono Anual. As regras básicas referentes ao abono já estão definidas no artigo citado da Constituição. A principal questão, reside, assim, na definição de um programa efetivo, que seja financeiramente viável tendo em vista a disponibilidade de recursos do PIS-PASEP.

O seguro-desemprego que está sendo proposto não se limita apenas à concessão de assistência financeira ao trabalhador desempregado. Está contemplada também, como função do programa, a recolocação de mão-de-obra no mercado de trabalho, cabendo, inclusive, a reciclagem profissional.

No que se refere especificamente à assistência financeira, a presente proposta amplia a cobertura do programa e atribui novos valores aos benefícios.

A respeito dos critérios de acesso ao seguro, elimina-se o atual período de espera de 60 dias após a demissão para o requerimento do benefício. Além disso, retira-se a obrigatoriedade de comprovação de pagamento à previdência social durante pelo menos 36 meses nos últimos quatro anos. Assim, graças aos novos critérios, haverá aumento do número de beneficiários da ordem de 70% em relação ao programa atual.

Quanto aos valores dos benefícios, o programa atual assegura para os trabalhadores com renda de até três salários mínimos um benefício equivalente a 50% do seu último salário. Para os demais o valor do benefício equivale a 1,5 do piso nacional de salários (PNS). O programa que está sendo proposto garantirá um benefício equivalente a 80% do último salário para cerca de 81% dos dispensados, que correspondem àqueles que recebiam até três salários mínimos. Para os que recebiam de 3 a 5 salários mínimos o benefício equivale, pelo menos, a 60% do último salário do trabalhador. Por fim, para os trabalhadores com salários acima de 5 salários mínimos, e que correspondem a 8% dos dispensados, o seguro é de 3 PNS.

As mudanças no valor dos benefícios tiveram por objetivo favorecer os trabalhadores de mais baixa renda, assegurando-lhes condições de sobrevivência compatíveis com a sua situação anterior ao momento do desemprego. Estes são os assalariados mais instáveis do mercado de trabalho e os primeiros a serem atingidos nas fases de recessão. Vale lembrar, também, que a proteção oferecida pelo FGTS a estes empregados termina sendo muito frágil na medida em que: (i) os depósitos dos trabalhadores de baixa renda guardam proporção com seus rendimentos; (ii) esses assalariados são precisamente os que, em face da rotatividade a que estão submetidos, vêm-se obrigados a realizar saques com mais freqüência.

Para o financiamento do Seguro-Desemprego e do abono anual propõe-se a instituição do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT. Este fundo terá como receita principal a arrecadação do PIS-PASEP e será aplicado em programas de desenvolvimento através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, conforme previsto na Constituição.

Simulações com base nos custos estimados do seguro-desemprego e do abono anual mostram a viabilidade financeira da proposta. Além disso, indicam que o montante atual de recursos do PIS-PASEP destinados a investimentos financiados pelo BNDES será ampliado. Com isso, atende-se das idéias do dispositivo constitucional aludido, no sentido de preservar a capacidade de financiamento do Banco para projetos de desenvolvimento, que geram empregos e ampliação da capacidade produtiva da economia.

Do mesmo modo, as contas efetuadas sugerem a possibilidade de futuros aperfeiçoamentos no seguro-desemprego. Cabe lembrar que as formas de financiamento do programa têm características claramente aticíclicas. Nos anos de elevado nível de atividade o fundo tenderá a crescer com o aumento das aplicações, dada a elevação da arrecadação do PIS-PASEP e a diminuição do desemprego, minimizando os desembolsos para atender aos desempregados. Já nos anos de retração cíclica a maior acumulação observada nos períodos de auge permitirá atender aos desempregados, cujo número aumentaria em face dos declínio da atividade econômica.

Em resumo, o Programa de Seguro-Desemprego não ficará amarrado às receitas correntes — o que seria um contra-senso, pois tais receitas caem precisamente quando sobe o desemprego cíclico — e poderá ser ampliado a partir do retorno das aplicações dos recursos.

O Fundo de Amparo ao Trabalhador poderá contar ainda com uma contribuição adicional, proveniente das empresas que, dentro do seu setor, apresentem índices de rotatividade maiores do que a média. Isto trará um benefício paralelo, que é o desestímulo à rotatividade "oportunista" da mão-de-obra e o aumento da estabilidade do emprego.

Para a gestão do Programa Seguro-Desemprego e do Abono Anual propõe-se um Conselho Deliberativo com representação dos trabalhadores, dos empregadores, do Ministério do Trabalho, do Ministério da Previdência e Assistência Social e do BNDES. O Conselho contará com uma Secretaria-Executiva para a realização das tarefas administrativas relativas ao seguro e ao abono, a ser exercida pelo Ministério do Trabalho.

A proposta de um Conselho tripartite para a gestão do Seguro-Desemprego e do Abono visa a ampliar a gestão e o controle dos recursos do FAT que são arrecadados das empresas e pertence, como patrimônio, aos trabalhadores. Paralelamente, a participação do Ministério da Previdência e Assistência Social no Conselho atende ao objetivo de dar corpo à idéia da Seguridade Social. Vale lembrar que o Seguro-Desemprego figura a Nova Constituição não só no capítulo dos direitos sociais, como na seção que trata da Previdência. Por último, a inclusão dos recursos do FAT no Orçamento da Seguridade Social, assegura a compatibilização de suas aplicações com a lei orçamentária.

Sala das Sessões, de maio de 1989. — **José Serra.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III — fundo de garantia do tempo de serviço;

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI — irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno:

X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII — salário-família para os seus dependentes;

XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV — jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX — licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XX — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV — aposentadoria;

XXV — assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI — reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX — ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção de contrato, para o trabalhador rural;

XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI — proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII — proibição de distinção entre o trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV — igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município;

III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV — a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema federativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII — o aposentado filiado em direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo, aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social
CAPÍTULO I
Disposição Geral

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e das sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I — universalidade da cobertura e do atendimento;

II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV — irredutibilidade do valor dos benefícios;

V — eqüidade na forma de participação no custeio;

VI — diversidade da base de financiamento;

VII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados .

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II — dos trabalhadores;

III — sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

SEÇÃO II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II — atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III — participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei;

I — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II — executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III — ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV — participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V — incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI — fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII — participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III
Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão nos termos da lei, a:

I — cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II — ajuda a manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III — proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV — proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V — pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos no mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III — após trinta anos, ao professor, e, vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SEÇÃO IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I — descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II — participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

.....

TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médico da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

.....

LEI Nº 6.367,
DE 19 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências

Art. 1º O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1º Consideram-se também empregados, para os fins desta lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2º Esta lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio-de-indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta lei:

I — a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

II — o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

IV — a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade;

V — o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

§ 3º Em casos excepcionais, constatando que doença não incluída na relação prevista no item I do § 1º resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4º Não poderão ser consideradas, para os fins do disposto no § 3º, a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 5º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do pedido do benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 3º Não será considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho lesão que, resultante do outro acidente, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 4º Em caso de acidente do trabalho, os segurados de que trata o art. 1º e seus dependentes terão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, observado o disposto nesta lei.

Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I — auxílio-doença — valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício;

II — aposentadoria por invalidez — valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício;

III — pensão — valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1º Não serão considerados para a fixação do salário-de-contribuição de que trata este artigo os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 2º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em conseqüência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios previamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, o valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no seu item I, será calculado com base na média aritmética:

I — dos 12 (doze) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar, nele, mais de 12 (doze) contribuições;

II — dos salários-de-contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o item I, conforme for

mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 5º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou a pensão, nos termos deste artigo, exclui o dieito aos mesmos benefícios nas condições do regime de previdência social do INPS, sem prejuízo porém dos demais benefícios por este assegurados.

§ 6º Quando se tratar de trabalhador avulso referido no § 1º do art. 1º desta lei, o benefício por incapacidade ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a partir do dia seguinte ao do acidente.

§ 7º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao do salário mínimo do local do trabalho do acidentado, ressalvado o diposto no inciso I deste artigo.

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará juz, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido o reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 7º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 8º Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução de capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Art. 10. A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 11. Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese ou órtese, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 12. Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados, a empresa prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável a critério do médico, providenciará sua remoção.

§ 1º Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assuma a responsabilidade por ele.

§ 2º O INPS reembolsará a empresa das despesas com a assistência de que trata este artigo até limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.

Art. 13. Para pleitear direitos decorrentes desta lei, não é obrigatória a constituição de advogado.

Art. 14. A empresa deverá, salvo em caso de impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente no caso de morte, sob pena de multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixados nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Compete ao INPS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 15. O custeio dos encargos decorrentes desta lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o art. 1º

I — 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II — 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;

III — 2,5% (dois e meio por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

§ 1º O acréscimo de que trata este artigo será recolhido juntamente com as demais contribuições arrecadadas pelo INPS.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) classificará os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com a atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas, segundo a natureza da respectiva atividade.

§ 3º A tabela será revista trienalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de acordo com a experiência do risco verificada no período.

§ 4º O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, poderá ser revisto pelo INPS, a qualquer tempo.

"Art. 16. A contribuição anual da previdência social para a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho — Fundacentro, instituída pela Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966. Será de um por cento da receita adicional prevista no art. 15 desta lei."(I)

Art. 17. Revogado.

Parágrafo único. A aplicação prevista neste artigo será feita sob a forma de empréstimo sem juros, sujeito apenas à correção monetária, segundo o valor nominal reajustado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 18. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescreverão em 5 (cinco) anos contados da data:

I — do acidente quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária verificada esta em perícia médica a cargo do INPS;

II — da entrada do pedido de benefício no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional, e da ciência, dada pelo Instituto acima mencionado ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doenças do trabalho. Não sendo reconhecida pelo Instituto essa relação, o prazo prescricional aqui previsto se iniciará a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e aquela relação;

III — em que for reconhecida pelo INPS a incapacidade permanente ou sia agravação.

Art. 19. Os litígios relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I — na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias mas com prioridade absoluta para conclusão;

II — na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo.

Art. 20. A legislação do regime de Previdência Social do INPS aplica-se subsidiariamente à matéria de que trata esta lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, e a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.

LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º A Lei nº 3.807, de 20 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I — segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei.

II — dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11."

"Art. 3º .....

II — os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria."

"Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa — o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Públicos, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei;

b) empregado — a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

c) trabalhador autônomo — o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa."

"Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa;

IV — os trabalhadores autônomos.

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos e regime próprio de previdência.

§ 2º As pessoas referidas no artigo 3º, que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade.

§ 3º Após completar 60 (sessenta) anos de idade, aquele que se filiar à previdência social terá assegurado, para si ou seus dependentes, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas, não fazendo jus a quaisquer outros benefícios."

"Art. 6º O ingresso em emprego ou atividade compreendida no regime desta lei determina a filiação obrigatória à previdência social.

Parágrafo único. Aquele que exercer mais de um emprego ou atividade contribuirá obrigatoriamente para a previdência social em relação a todos os empregos ou atividades, nos termos desta lei."

"Art. 11. .....

I — a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos,

e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas."

"Art. 12. A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens I e II do art. 11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4º, do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito a prestação."

"Art. 14. Não terá direito à prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de cinco anos, ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições do art. 234 do Código Civil."

"Art. 15. O Instituto Nacional de Previdência Social emitirá uma carteira de contribuição de trabalhador autônomo, onde as empresas lançarão o valor da contribuição paga diretamente ao segurado e da recolhida aos cofres da Instituição.

Parágrafo único. Para produzir efeitos exclusivamente perante a previdência social, poderá ser emitida Carteira de Trabalho e Previdência Social para os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotista e sócios de indústria."

"Art. 16. As anotações feitas nas carteiras de trabalhador autônomo e de Trabalho e Previdência Social dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição podendo em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações."

"Art. 19. O cancelamento da inscrição de cônjuge será admitido em face de sentença judicial que tenha reconhecido a situação prevista no art. 234 do Código Civil ou mediante certidão de desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento ou prova de óbito."

"Art. 21. A empresa compreendida no regime desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do início de suas atividades, deverá matricular-se no Instituto Nacional de Previdência Social, recebendo o certificado correspondente."

"Art. 22. As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — quanto aos segurados:

a) auxílio-doença;

b) aposentadoria por invalidez;

c) aposentadoria por velhice;

d) aposentadoria especial;

e) aposentadoria por tempo de serviço;

f) auxílio-natalidade;

g) pecúlio; e

h) salário-família;

II — quanto aos dependentes:

a) pensão;

b) auxílio-reclusão;

c) auxílio-funeral; e

d) pecúlio;

III — quanto aos beneficiários em geral:

a) assistência médica, farmacêutica e odontológica;

b) assistência complementar; e

c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

§ 1º O salário-família será pago na forma das Leis nºs 4.266, de 3 de outubro de 1963, e 5.559, de 11 de dezembro de 1968.

§ 2º Para os servidores estatutários do Instituto Nacional de Previdência Social, a aposentadoria e a pensão dos dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis estatutários da União."

"Art. 24. .....

§ 2º O auxílio-doença será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade ou, no caso do trabalhador autônomo e do empregado doméstico, a contar da data da entrada do pedido, perdurando pelo período em que o segurado continuar incapaz. Quando requerido por segurado afastado há mais de 30 (trinta) dias do trabalho, será devido a partir da entrada do pedido."

"Art. 25. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário.

Parágrafo único. A empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio caberá o exame e o abono das faltas correspondentes ao citado período, somente encaminhando o segurado ao serviço médico do Instituto Nacional de Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias."

"Art. 33. O auxílio-natalidade garantirá, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, ou de pessoa designada na forma do item II do art. 11, desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado.

Parágrafo único. É obrigatória, independentemente do cumprimento do prazo de carência, a assistência à maternidade, na forma permitida pelas condições da localidade em que a gestante residir."

"Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

§ 1º O cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira designada. Somente ser-lhe-á o mesmo devido a partir da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 2º No caso de o cônjuge estar no gozo de prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-á assegurado o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado.

§ 3º A pensão alimentícia sofrerá os reajustamentos previstos na lei, quando do reajustamento do benefício."

"Art. 40. Quando o número de dependentes ultrapassar a 5 (cinco), haverá reversão de quota individual a se extinguir, sucessivamente, aqueles que a ela tiverem direito, até o último.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão."

"Art. 45. A assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou sanatorial, compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, famacêutica e odontológica aos beneficiários em serviços próprios ou de terceiros, estes mediante convênio.

§ 1º Para a prestação dos serviços de que trata este artigo, poderá a previdência social subvencionar instituições sem finalidade lucrativa, ainda que já auxiliadas por outras entidades públicas.

§ 2º Nos convênios com entidades beneficentes que atendem ao público em geral, a previdência social poderá colaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamentos, ou fornecer outros recursos materiais, para melhoria do padrão de atendimento dos beneficiários.

§ 3º Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas, que mantêm convênio com a previdência social, não determina, entre este e aqueles profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional."

"Art. 46. A amplitude da assistência médica será em razão dos recursos financeiros disponíveis e conforme o permitirem as condições locais."

"Art. 47. O Instituto Nacional de Previdência Social não se responsabilizará por despesas de assistência médica realizadas por seus beneficiários sem sua prévia autorização. Se razões de força maior, a seu critério, justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que teria despendido a instituição se diretamente houvesse prestado o serviço respectivo."

"Art. 55. .....

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Previdência Social emitirá certificado individual definindo as profissões que poderão ser exercidas pelo segurado reabilitado profissionalmente, o que não o impedirá de exercer outras para as quais se julgue capacitado."

"Art. 56. Mediante convênio entre a previdência social e a empresa ou o sindicato, poderão estes encarregar-se de:

.....

IV — efetuar pagamentos de benefícios;

V — preencher documentos de cadastro de seus empregados, bem como carteiras a serem autenticadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social e prestar outros quaisquer serviços a previdência social.

"Art. 57. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas. As aposentadorias e pensões para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos não prescreverão mesmo após a perda da qualidade de segurado.

§ 1º Não será permitida ao segurado a percepção conjunta de:

a) auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza;

b) auxílio-doença e abono de retorno à atividade;

c) auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem segurados.

§ 2º As importâncias não recebidas em vida pelo segurado serão pagas aos dependentes devidamente habilitados à percepção de pensão."

"Art. 64. Os períodos de carência serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social.

§ 1º Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere este artigo será aquela em que for efetuado o primeiro pagamento de contribuições.

§ 2º Independem de carência:

I — a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no sistema da previdência social, for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Pagat (osteite deformante), bem como a de pensão por morte aos seus dependentes.

II — a concessão de auxílio-funeral e a assistência médica, farmacêutica e odontológica.

§ 3º Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes de completar o período de carência, ser-lhe-á restituída, ou aos seus beneficiários, em dobro, a importância das contribuições realizadas, acrescida dos juros de 4% (quatro por cento) ao ano."

"Art. 67. .....

§ 1º O reajustamento de que trata este artigo será devido a partir da data em que entrar em vigor o novo salário mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

.....

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País na data do reajustamento."

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nela integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título:

II — dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do artigo 5º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinente;

IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

V — dos autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontram na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-

contribuição, observadas quanto a este as normas de item I deste artigo;

VI — dos aposentados na base de 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios;

VII — dos que estão em gozo de auxílio-doença, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios;

VIII — dos pensionistas, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios.

§ 1º A empresa que se utilizar de serviços de trabalhador autônomo fica obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento no valor correspondente a 8% (oito por cento) da retribuição e ele devida até o limite do seu salário-de-contribuição, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo.

§ 2º Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário-de-contribuição, fica a empresa obrigada a recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre aqueles dois valores.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo a uma só empresa, mais de uma vez, durante o mesmo mês correspondendo assim a várias faturas ou recibos, deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário-de-contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento) correspondente ao excesso será recolhida integralmente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa.

§ 4º Sobre o valor da remuneração de que tratam os parágrafos anteriores não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 5º Equipara-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços e ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato prestadora de serviços."

"Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição:

I — a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes a maior salário mínimo vigente no País;

II — o salário-base para os trabalhadores autônomos e para os segurados facultativos;

III — o salário-base para os empregadores, assim definidos no item III do artigo 5º"

"Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas:

I — ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;

II — ao empregador caberá recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social, até o último dia do mês subseqüente ao que se referir, o produto arrecadado de acordo com o item I juntamente com a contribuição prevista no item III e parágrafos 2º e 3º do artigo 69;

III — aos sindicatos que gruparem trabalhadores caberá recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, incidente sobre a remuneração paga pelas empresas aos seus associados;

IV — ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado desempregado, por iniciativa própria, caberá recolher diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, no valor correspondente ao salário-base sobre o qual estiverem contribuindo;

V — às empresas concessionárias de serviços públicos e demais entidades incumbidas de arrecadar a "quota de previdência", caberá efetuar, mensalmente, o seu recolhimento no Banco do Brasil S.A., à conta especial do "Fundo de Liquidez da Previdência Social";

VI — mediante o desconto diretamente realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social nas rendas mensais dos benefícios em manutenção; e

VII — pela contribuição diretamente descontada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, incidente sobre a remuneração de seus servidores, inclusive a destinada à assistência patronal.

§ 1º O desconto das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pelas empresas a isso obrigadas, não lhes sendo lícita alegar nenhuma omissão que hajam praticado, a fim de se eximirem ao devido recolhimento, ficando diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacordo com as disposições desta lei.

§ 2º O proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contratante das obras e admitida a retenção de importâncias a estes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do "Certificado de Quitação" previsto no item I, alínea c, do art. 141.

§ 3º Poderão isentar-se da responsabilidade solidária, aludida no parágrafo anterior as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo Instituto Nacional de Previdência Social relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidentes sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento.

§ 4º Não será devida contribuição previdenciária quando a construção de tipo econômico for efetuada sem mão-de-obra assalariada, no regime de mutirão, comprovado previamente perante o Instiuto Nacional de Previdência Social, na conformidade do que se dispuser em regulamento."

"Art. 81. Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo, no que se refere à "quota de previdência", às instruções do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º É facultada ao Instituto Nacional de Previdência Social a verificação de livros de contabilidade, não prevalecendo, para os efeitos deste artigo, o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, obrigando-se as empresas e segurados a prestar à instituição esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

§ 2º Ocorrendo a recusa ou a sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderá o Instituto Nacional de Previdência Social, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever "ex officio" as importâncias que reputar devidas, ficando a cargo do segurado ou empresa o ônus da prova em contrário.

§ 3º Em caso da inexistência de comprovação regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obras de construção poderá ser obtido pelo cálculo da mão-de-obra empregada, de acordo com a área construída, ficando a cargo do proprietário, do dono da obra, do condômino da unidade imobiliária, ou da empresa co-responsável, o ônus da prova em contrário.

"Art. 82. A falta do recolhimento, na época própria, de contribuições ou de qaisquer outras quantias devidas à previdência social sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinqüenta por cento) do valor do débito.

§ 1º A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável à multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de maior valor vigente no País, conforme a gravidade da infração.

§ 2º Caberá recursos das multas que tiverem condição de graduação e circunstâncias capazes de atenuarem sua gravidade.

§ 3º A autoridade que reduzir ou relevar a multa recorrerá do seu ato à autoridade hierarquicamente superior.

§ 4º É irrelevável a correção monetária aplicada de acordo com os índices oficialmente fixados, a que será adicionada sempre ao principal.

"Art. 83. Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser multa passível de revisão caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos da Previdência Social."

"Art. 142. .....

§ 1º A Previdência Social poderá intervir nos instrumentos nos quais é exigido o "Certificado de Quitação" para dar quitação de dívida do contribuinte ou autorização para a sua lavratura, independente da liquidação da dívida, desde que fique assegurado o seu pagamento com o oferecimento de garantia suficiente, a ser fixada em regulamento quando o mesmo seja parcelado."

"Art. 161. Aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa é facultada a filiação à Previdência Social."

Art. 2º O Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º O sistema geral da Previdência Social, destinado a ministrar aos segurados e seus dependentes as prestações estabelecidas nesta lei, constitui-se dos seguintes órgãos:

I — órgãos de orientação e controle administrativo ou jurisdicional, integrados na estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

a) Secretaria da Previdência Social;

b) Secretaria de Assistência Médico-Social.

II — órgão de administração e execução, vinculado ao mesmo Ministério: Instituto Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único. O Conselho de Recursos da Previdência Social, as Juntas de Recursos da Previdência Social e a Coordenação dos Serviços Atuariais são órgãos integrantes da Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

"Art. 13. Ao Conselho de Recursos da Previdência Social compete julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social, assim como rever tais decisões, na forma prevista no § 1º do artigo 14.

§ 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social será constituído de 17 (dezessete) membros, sendo 4 (quatro) representantes dos segurados, 4 (quatro) representantes das empresas, eleitos pelas respectivas Confederações Nacionais, na forma que o regulamento estabelecer, e 9 (nove) representantes do Governo, nomeados pelo Ministro de Estado, dentre servidores, inclusive aposentados por tempo de serviço, do sistema geral de previdência social com mais de 10 (dez) anos de serviço e notórios conhecimentos de previdência social.

§ 2º Os representantes das categorias profissionais e econômicas exercerão o mandato por dois anos.

§ 3º Os representantes do Governo desempenharão o mandato como exercente de função de confiança do Ministro de Estado, demissíveis "ad nutum".

§ 4º O Conselho de Recursos da Previdência Social será presidido por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro de Estado, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos, presidir, com direito ao voto de desempate, o Conselho Pleno, e avocar para decisão do Ministro, os processos em que haja decisão conflitante com a lei ou com orientação ministerial.

§ 5º O Conselho de Recursos da Previdência Social se desdobrará em 4 (quatro) Turmas de 4 (quatro) membros cada uma, mantida a proporcionalidade de representação, presididas por um representante do Governo, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualidade e desempate, sem prejuízo da função de relator."

"Art. 14. Compete às Turmas do Conselho de Recursos da Previdência Social julgar os recursos das decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social.

§ 1º Quando o Instituto Nacional de Previdência Social, na revisão de benefícios, concluir pela sua ilegalidade, promoverá a sua suspensão e submeterá o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, desde que haja decisão originária de Junta.

§ 2º Na hipótese de suspensão do benefício já concedido, e que não tenha sido objeto de recurso, o Instituto Nacional da Previdência Social abrirá ao interessado o prazo para recurso à Junta de Recursos da Previdência Social."

Art. 15. Ao Conselho Pleno compete, ressalvado o poder de avocatória do Ministro de Estado, julgar em última e definitiva instância, os recursos das decisões das Turmas que infringirem disposição de lei, de regula-

mento, de prejulgado, de orientação reiterada da instância ministerial, de normas expedidas pelas Secretarias da Previdência Social e de Assistência Médico-Social, no exercício de sua competência legal, ou que divergirem de decisão da mesma ou de outra Turma do Conselho.

Parágrafo único. O recurso para o Conselho Pleno será interposto nos prazos estabelecidos no § 2º do artigo 9º, contados da publicação da decisão recorrida no **Diário Oficial** da União ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido ou ainda, da ciência do interessado, se ocorrida antes."

"Art. 25. O Ministro de Estado poderá rever **ex officio** ou por provocação das partes, os atos dos órgãos ou autoridades integrantes do sistema geral da Previdência Social.

§ 1º O prazo para suscitar avocatória em qualquer hipótese, é de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do ato, ou do seu conhecimento se anterior.

§ 2º O prejulgado estabelecido pelo Ministro de Estado ou suas decisões reiteradas obriga todos os órgãos do sistema geral da Previdência Social."

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário de benefício, assim entendido:

I — para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III — para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes do reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado facultativo, o autônomo, o empregado doméstico, ou o desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário de benefício será aliminado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

§ 4º O salário de benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário mínimo mensal vigente no local do trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 5º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado:

I — a 90% (noventa por cento), para os casos de aposentadoria;

II — a 75% (setenta e cinco por cento), para os casos de auxílio-doença;

III — a 60% (sessenta por cento), para os casos de pensão.

§ 6º Não serão considerados para efeito de fixação do salário de benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo quanto aos empregados, se resultantes de promoções regulares por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

Art. 4º O salário de benefício do segurado contribuinte através de
vários empregos ou atividades concomitantes será observado o disposto no artigo anterior, apurado com base nos salários de contribuição dos empregos ou atividades em cujo exercício se encontrar na data do requerimento ou do óbito de acordo com as seguintes regras:

I — se o segurado satisfizer, concomitantemente em relação a todos os empregos e atividades, todas as condições exigidas para a concessão do benefício pleiteado, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição daqueles empregos e atividades;

II — nos casos em que não houver a concomitância prevista no item anterior, o salário de benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário de benefício resultante do cálculo efetuado com base nos salários de contribuição dos empregos ou atividades em relação aos quais sejam atendidas as condições previstas no item anterior;

b) um percentual da média dos salários de contribuição de
cada um dos demais empregos ou atividades equivalente à relação que existir entre os meses completos de contribuição e os estipulados como período de carência do benefício a conceder;

III — quando se tratar de benefício por implemento de tempo de serviço, o percentual previsto na alínea anterior será o resultante da relação existente entre os anos completos de atividade e o número de anos de tempo de serviço considerado para concessão do benefício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos segurados cujos requerimentos de benefícios sejam protocolizados até a data da vigência desta lei.

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I — quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II — quando o salário de benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira:

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III — o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 6º A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo anterior, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º No cálculo do acréscimo previsto no parágrafo anterior, serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da Previdência Social, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

§ 4º Quando no exame previsto no parágrafo anterior for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independerá de prévio auxílio-doença, sendo o benefício devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho ou da data da entrada do pedido, se entre uma e outra tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º Nos casos de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independerá não só de prévio auxílio-doença mas também de exame médico pela Previdência Social, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 6º Ao segurado aposentado por invalidez aplica-se o disposto no § 4º do art. 24 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 7º A partir de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

Art. 7º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no artigo anterior, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Parágrafo único. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acordo com o disposto nos itens seguintes:

I — se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto:

a) imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistirão os direitos resultantes do disposto no art. 475 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como título hábil, para esse fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social;

b) após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção do auxílio-doença e da aposentadoria, para os segurados de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e para o empregado doméstico;

c) imediatamente, para os demais segurados, ficando a empresa obrigada a readmiti-los com as vantagens que lhes estejam asseguradas por legislação própria;

II — se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no item anterior, bem assim quando, a qualquer tempo, essa recuperação não for total, ou for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho:

a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinqüenta por cento) daquele valor, por igual período subseqüente ao anterior;

c) com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subseqüente, quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

Art. 8º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminimo, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 6º desta lei.

§ 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.

§ 2º Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, se do sexo masculino ou feminino.

§ 3º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa, quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade, ou 65 (sessenta e cinco), respectivamente, se do sexo masculino ou feminino, sendo nesse caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos arts. 478 e 479, da Consolidação das Leis do Trabalho e paga pela metade.

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de

contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3º, do art. 10.

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

Art. 10. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos trinta anos de serviço:

I — até a importância correspondente a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo masculino;

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo feminino;

II — sobre a parcela correspondente ao valor excedente ao do item anterior aplicar-se-á o coeficiente previsto no item II do art. 5º desta lei;

III — o valor da renda mensal do benefício será a soma das parcelas calculadas na forma dos itens anteriores e não poderá exceder ao limite previsto no item III do art. 5º desta lei.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I, será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 2º O tempo de atividade será comprovado na forma disposta em regulamento.

§ 3º A aposentadoria por tempo de serviço será devida:

I — a partir da data do desligamento do emprego ou da cessação da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

II — a partir da data da entrada do requerimento, quando solicitada após decorrido o prazo estipulado no item anterior.

§ 4º Todo segurado que, com direito ao gozo da aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento no emprego ou na atividade fará jus a um abono mensal, que não se incorporará à aposentadoria ou pensão, calculado da seguinte forma:

I — 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, para o segurado que contar 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade;

II — 20% (vinte por cento) do salário de benefício, para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade.

§ 5º O abono de permanência será devido a contar da data do requerimento, e não variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se o reajustamento na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

§ 6º O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no art. 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será computado para os fins deste artigo.

§ 7º Além das demais condições deste artigo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço dependerá da realização, pelo segurado, de no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ 8º Não se admitirá, para cômputo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal. As justificações judiciais ou administrativas, para surtirem efeito, deverão partir de um início razoável de prova material.

§ 9º Será computado o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e o em que haja contribuído na forma do art. 9º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 11. Não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, comprovadamente, ingressar na Previdência Social portador de moléstia ou lesão que venha, posteriormente, a ser invocada como causa de concessão de benefício.

Art. 12. O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinqüenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar.

§ 1º Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos.

§ 2º O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir.

§ 3º Aquele que continuar a trabalhar após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade terá majorada sua aposentadoria, por tempo de serviço, nas bases previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo ao segurado aposentado por velhice e em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade terá cassada a sua aposentadoria.

Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

Classe de 0 a 1 ano de filiação — 1 salário mínimo

Classe de 1 a 2 anos de filiação — 2 salários mínimos

Classe de 2 a 3 anos de filiação — 3 salários mínimos

Classe de 3 a 5 anos de filiação — 5 salários mínimos

Classe de 5 a 7 anos de filiação — 7 salários mínimos

Classe de 7 a 10 anos de filiação — 10 salários mínimos

Classe de 10 a 15 anos de filiação — 12 salários mínimos

Classe de 15 a 20 anos de filiação — 15 salários mínimos

Classe de 20 a 25 anos de filiação — 18 salários mínimos

Classe de 25 a 35 anos de filiação — 20 salários mínimos.

§ 1º Não serão computadas, para fins de carência, as contribuições dos trabalhadores autônomos recolhidas com atraso, ou cobradas, e relativas a períodos anteriores à data da regularização da inscrição.

§ 2º Não será admitido o pagamento antecipado de contribuições com a finalidade de suprir ou suprimir os interstícios, que deverão ser rigorosamente observados para o acesso.

§ 3º Cumprindo o interstício, poderá o segurado, se assim lhe convier, permanecer na classe em que se encontra. Em nenhuma hipótese, porém, esse fato ensejará o acesso a outra classe que não seja a imediatamente superior, quando o segurado desejar progredir na escala.

§ 4º O segurado que, por força de circunstância, não tiver condições de sustentar a contribuição da classe em que se encontrar, poderá regredir na escala, até o nível que lhe convier, sendo-lhe facultado retornar à classe de onde regrediu, nela contando o período anterior de contribuição nesse nível, mas sem direito à redução dos interstícios para as classes seguintes.

§ 5º A contribuição mínima compulsória para os profissionais liberais é a correspondente à classe de 1 (um) a 2 (dois) anos de filiação, sem que se suprimam, com isto, os períodos de carência exigidos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Art. 15. Compete aos segurados fazer a prova do tempo de contribuição em bases superiores a 10 (dez) salários mínimos de maior valor vigente no País.

Art. 16. Para os efeitos do art. 39 do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, a ressalva nele prevista:

I — não autoriza a elevação do salário de contribuição além daquele sobre o qual o segurado estivesse efetivamente contribuindo em 21 de novembro de 1966;

II — quanto às prestações, só se aplica aos casos em que o segurado reunisse naquela data todos os requisitos necessários para sua obtenção.

Art. 17. Terá efeito suspensivo o recurso interposto de decisão de órgão integrante do sistema geral da Previdência Social concessiva de benefício, quando seu cumprimento exigir desligamento do segurado do respectivo emprego ou atividade, ou a decisão determinar pagamento de atrasados.

Art. 18. O disposto no § 3º do artigo 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, não se aplica ao antigo segurado que, tendo perdido ou vindo a perder essa qualidade, se filiar novamente ao sistema geral da Previdência Social no máximo 5 (cinco) anos depois, desde que não esteja filiado a outro sistema de previdência social.

Art. 19. Fica extinto o "Fundo de Compensação do Salário-Família" criado pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, mantidas as demais disposições da referida lei, passando as diferenças existentes a constituir receita ou encargo do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 20. A atual categoria de trabalhadores avulsos passa a integrar, exclusivamente para fins de previdência social, a categoria de autônomos, mantidos os sistemas de contribuição e arrecadação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica os direitos e vantagens de natureza trabalhista estabelecidos através de leis especiais, em relação aos chamados trabalhadores avulsos.

Art. 21. Os atuais segurados facultativos e os autônomos serão classificados na escala prevista no artigo 13, desta lei, de acordo com os valores do salário-base em que estiverem contribuindo, passando ao nível superior se já contarem com interstício nela fixado.

§ 1º Os segurados facultativos e os autônomos poderão, se quiserem, manter-se na classe em que se encontram enquadrados de acordo com o salário-base atual, ficando obrigados à contribuição de 16% (dezesseis por cento).

§ 2º A classificação resultante do disposto neste artigo não importa reconhecimento pelo Instituto Nacional de Previdência Social, do tempo de atividade a ela correspondente.

§ 3º Não haverá, em qualquer hipótese, redução nos salários-base sobre os quais venham contribuindo nem possibilidade de acesso a outra classe que não seja a imediatamente superior para os segurados que se tenham prevalecido da faculdade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 22. Aos aposentados por tempo de serviço, velhice e em gozo de aposentadoria especial que se encontrarem em atividade na data da vigência da presente lei, é ressalvado o direito ao pecúlio a que se refere o § 3º do artigo 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, nas condições previstas.

Art. 23. É lícita a designação, pelo segurado, da companheira que viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse cinco anos, devidamente comprovados.

§ 1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, as contas bancárias conjuntas, as procurações ou fianças reciprocamente outorgadas, os encargos domésticos evidentes, os registros constantes de associações de qualquer natureza, onde figure a companheira como dependente, ou quaisquer outras que possam formar elementos de convicção.

§ 2º A existência de filhos em comum suprirá todas as condições de designação e de prazo.

§ 3º A designação de companheira é ato da vontade do segurado e não pode ser suprida.

§ 4º A designação só poderá ser reconhecida "post mortem" mediante um conjunto de provas que reúna, pelo menos, três das condições citadas no § 1º deste artigo, especialmente a do domicílio comum, evidenciando a existência de uma sociedade ou comunhão nos atos da vida civil.

§ 5º A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se houver deste expressa manifestação em contrário.

Art. 24. O disposto no artigo 5º, item II, desta lei, só terá aplicação em relação às contribuições dos meses de competência posteriores à data de sua entrada em vigor.

Art. 25. A contribuição prevista no item II, do artigo 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para a assistência patronal será de 1% (um por cento) a partir da vigência desta lei e mais 1% (um por cento) a partir do primeiro aumento de vencimentos que for concedido ao funcionalismo público em geral.

Art. 26. O desconto previsto no item VI, do artigo 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será efetuado, em relação aos segurados que se encontrem aposentados na data da vigência desta lei, da seguinte forma:

a) 1% (um por cento) a partir da vigência desta lei;

b) mais 2% (dois por cento) a partir do reajustamento dos benefícios que se efetuar no ano seguinte ao da publicação desta lei;

c) mais 2% (dois por cento) a partir do reajustamento dos benefícios decorrente da alteração do salário mínimo subseqüente.

Parágrafo único. Para os que se aposentarem a partir da vigência desta lei será descontada a contribuição referida neste artigo em seu valor integral.

Art. 27. O desconto previsto nos itens VII e VIII, do artigo 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será efetuado, para os que se encontrarem em gozo de auxílio-doença e de pensão na data da vigência desta lei, da seguinte forma:

a) 1% (um por cento) a partir vigência desta lei;

b) mais 1% (um por cento) a partir do primeiro reajustamento dos benefícios que se efetuar no ano seguinte ao da publicação desta lei.

Parágrafo único. Aos que entrarem em gozo de auxílio-doença e pensão a partir da vigência desta lei será descontado integralmente o valor da contribuição referida neste artigo.

Art. 28. Os segurados em gozo de benefício cuja renda mensal seja, à data de entrada em vigor da presente lei, igual ou inferior ao salário mínimo somente passarão a sofrer o desconto previsto nos itens VI, VII e VIII, do artigo 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, a partir do primeiro reajustamento de benefícios que for efetuado após a vigência desta lei, observado o disposto em seus artigos 26 e 27.

Art. 29. O regime instituído no artigo 12, não se aplica aos aposentados anteriormente à data de vigência desta lei, nem aos segurados que, até a mesma data, tenham preenchido os requisitos e requerido a aposentadoria, a menos que por ele venham a optar.

Art. 30. As contribuições devidas pelos autônomos e empresas que se utilizem de seus serviços, nos níveis previstos nesta lei, serão devidas a partir de sua entrada em vigor.

Art. 31. O Ministério do Trabalho e Previdência Social providenciará a publicação dentro de 30 (trinta) dias, do texto da Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações decorrentes desta e de leis anteriores.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-Leis números 710, de 28 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969, e 959, de 13 de outubro de 1969; as Leis números 5.610, de 22 de setembro de 1970, e 5.831, de 30 de novembro de 1972; os artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, parágrafo único do artigo 37, 48, 49, 50, 51, 58, 77 e 78 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Brasília, 8 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — **Emílio G. Médici — Júlio Barata.**

LEI Nº 6.643,
DE 14 DE MAIO DE 1979

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a legislação de Previdência Social e dá outras providências".

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República. — **JOÃO B. FEGUEIREDO — Jair Soares.**

LEI Nº 6.744,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências".

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos segurados que, na data da promulgação desta Lei, tenham preenchido os requisitos exigidos pela legislação anterior.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO — Jair Soares.**

LEI Nº 6.764,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

Acrescenta novo item ao parágrafo 3º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a Legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se ao § 3º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, o seguinte item:

"Art. 10. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

I — .....

II — .....

III — a partir da data da entrada do requerimento, quando se trata dos segurados referidos nos itens III e IV do art. 5º da Lei Orgânica da Previdência Social."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO — Jair Soares.**

LEI Nº 7.175,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a Legislação de Previdência Social.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a legislação de previdência social e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, numerado como § 10:

"Art. 10. .....

.....

§ 10. A averbação do tempo de serviço em que o exercício da atividade não determinava a filiação obrigatória à Previdência Social só será admitida quando o segurado indenizar o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, pelas contribuições não pagas naquele período, na forma a ser estabelecida em regulamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO — Jarbas Passarinho.**

LEI Nº 4.923,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

Art. 2º A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinto por cento) do salário contratual, respeitado o salário mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

§ 1º Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical profissional convocará a assembléia geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não, que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias.

§ 2º Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermérdio da Junta de Conciliação e Julgamento ou, em sua falta, do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região, sem efeito suspensivo.

§ 3º A redução de que trata o artigo 2º, não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º As empresas que tiverem autorização para redução de tempo de trabalho nos termos do art. 2º e seu parágrafos, não poderão, até 6 (seis) meses depois da cessação desse regime, admitir novos empregados, antes de readmitirem os que tenham sido dispensados pelos motivos que hajam justificado a citada redução ou comprovarem que não atenderam, no prazo de 8 (oito) dias, ao chamado para a readmissão.

§ 1º O empregador notificará diretamente o empregado para reassumir o cargo, ou, por intermérdio da sua entidade sindical, se desconhecida sua localização, correndo o prazo de 8 (oito) dias a partir da data do recebimento da notificação pelo empregado ou pelo órgão de classe, conforme o caso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de natureza técnica.

Art. 4º É igualmente vedado às empresas mencionadas no art. 3º, nas condições e prazo neles contidos,

trabalhar em regime de horas extraordinárias, ressalvadas estritamente as hipóteses previstas no art. 61, e seus §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trablho.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, de acordo com o disposto nos artigos seguintes e na forma que for estabelecida em regulamento, um plano de assistência aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontrem desempregados ou venham a se desempregar, por dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial da empresa.

§ 1º A assistência a que se refere este artigo será prestada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma da legislação trabalhista, observadas as bases que forem estabelecidas no regulamento, dentro das possibilidades do Fundo de que trata o artigo 6º

§ 2º Será motivo de cancelamento do pagamento do auxílio a recusa, por parte do empregado, de outro emprego apropriado ou de readmissão, na hipótese prevista no art. 3º, na empresa de que tiver sido dispensado.

§ 3º O auxílio a que se refere o § 1º não é acumulável com salário nem com quaisquer dos benefícios concedidos pela Previdência Social, não sendo, outrossim, devido quando o trabalhador tiver renda própria de qualquer natureza que lhe assegure a subsistência.

§ 4º É condição essencial à percepção do auxílio a que se refere o § 1º o registro do desempregado no órgão competente, conforme estabelecer o regulamento desta lei.

§ 5º Nos casos de emergência ou de grave situação social, poderá o Fundo de Assistência ao Desempregado, a que se refere o art. 6º e mediante expressa autorização do Ministro do Trabalho e Previdência Social, prestar ajuda financeira a trabalhadores desempregados, na hipótese da impossibilidade do seu reemprego imediato.

Art. 6º Para atender ao custeio do plano a que se refere o art. 5º , fica o Poder Executivo autorizado a constituir um Fundo de Assistência ao Desempregado, pelo qual exclusivamente correrão as respectivas despesas.

Parágrafo único. A integralização do Fundo de que trata este artigo se fará conforme dispuser o regulamento de que trata o art. 5º

a) pela contribuição das empesas correspondente a 1% (um por cento) sobre a base prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, ficando reduzida para 2% (dois por cento) a percentagem ali estabelecida para o Fundo de Indenizações Trabalhistas.

b) por 2/3 (dois terços) da conta "Emprego e Salário" a que alude o art. 18 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

Art. 7º O atual Departamento Nacional de Emprego e Salário do Ministério do trabalho e Previdência Social, criado pelo art. 2º da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964, fica desdobrado em Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO) e Departamento Nacional de Salário (DNS).

§ 1º Caberão ao DNMO as atribuições referidas nos itens V a X do art. 4º e no art. 20 da lei mencionada neste artigo; ao DNS as referidas nos itens I a IV e a ambos a referida ao item XI do art. 4º da mesma lei.

§ 2º Caberão ainda ao DNMO as atribuições transferidas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo o disposto nos arts. 115, item V,e 116, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), na forma que se dispuser em regulamento.

§ 3º Aplica-se ao DNMO o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.589, ficando criado um cargo de Diretor-Geral em comissão, símbolo 2-C, processando-se o respectivo custeio pela forma prevista no art. 26 da mesma lei.

§ 4º Passa a denominar-se Conselho Consultivo de Mão-de-Obra (CCMO), o Conselho referido no art. 5º da Lei nº 4.589, o qual funcionará junto ao DNMO, sob a presidência do respectivo Diretor-Geral, para os assuntos relativos a emprego.

§ 5º A atribuição mencionada no art. 6º da Lei nº 4.589 passa a ser exercida pelo Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), criado pelo art. 8º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, o qual, quando reunido para exercê-la, terá a composição acrescida com os representantes das categorias econômicas e profissionais, que integram o CCMO, de que trata o § 1º deste artigo.

§ 6º Enquanto as Delegacias Regionais do Trabalho não estiverem convenientemente aparelhadas, a atribuição mencionada no item I, letras *e* e *f* do art. 14 da Lei nº 4.589, continuará a cargo do IBGE, com o qual se articularão os órgãos respectivos do Ministério.

§ 7º As Delegacias Regionais do Trabalho no Estado da Guanabara e no Estado de São Paulo passarão a categoria especial, alterados os atuais cargos de Delegado Regional, símbolos 4-C e 3-C, respectivamente, para símbolo 2-C, do mesmo modo que o cargo de Diretor, símbolo 5-C, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho para símbolo 3-C.

Art. 8º O Ministério do Trabalho e Previdência Social, através do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, organizará agências de colocação de mão-de-obra, sobretudo nas regiões mais atingidas pelo desemprego, com a colaboração, para isto, do INDA, do IBRA, das entidades sindicais de empregados e empregadores e suas delegacias, do Sesi, Senai, Senac e LBA.

Art. 9º Ressalvada a decisão que vier a ser tomada consoante o disposto no art. 16 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964, a conta especial "Emprego e Salário" de que trata o art. 18, inclusive os saldos transferidos de um para outro exercício, continuará a ser utilizada, nos exercícios de 1966 e seguintes, pela forma nele prevista, revogado seu parágrafo único, com exclusão, porém, das despesas com vencimentos e vantagens fixas do pessoal, já incluídas, de acordo com o art. 19 da mesma Lei, na lei orçamentária do exercício de 1966 e observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Da conta de que trata este artigo, destinar-se-ão:

a) 2/3 (dois terços) ao custeio do "Fundo de Assistência ao Desempregado", de acordo com o disposto no art. 6º da presente lei;

b) 1/3 (um terço), para completar a instalação e para funcionamento dos órgãos criados, transformados ou atingidos pela mencionada Lei nº 4.589, com as alterações referidas no art. 7º desta lei, e, em especial, para o reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho com o respectivo Serviço de Coordenação dos Órgãos Regionais e das Delegacias de Trabalho Marítimo, assim como para complementar a confecção e distribuição das Carteiras de Trabalho de modo que se lhes assegure a plena eficiência dos serviços, notadamente os da Inspeção do Trabalho, com a mais ampla descentralização local dos mesmos.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1966, as atribuições referidas no art. 17 da Lei nº 4.589, passarão a ser exercidas pelo Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social através de seus órgãos administrativos, cabendo ao respectivo Diretor-Geral a de que trata a letra *d* do mesmo artigo.

§ 3º O Grupo de Trabalho de que trata o art. 17 da Lei nº 4.589, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento do exercício, apresentará sua prestação de contas para encaminhamento ao Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no § 1º do art. 16 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 55.784, de 19 de fevereiro de 1965, promovendo no mesmo prazo a transferência de seu acervo aos órgãos competentes do Ministério.

Art. 10. A falta da comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, no prazo ali estipulado, importará na aplicação automática de multa no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo regional, por empregado, de competência da Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo único. A multa prevista no artigo ficará reduzida para 1/9 (um nono) e 1/6 (um sexto) do salário-mínimo regional, por empregado, quando, antes de qualquer procedimento fiscal por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social e comunicação for feita, respectivamente, dentro de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias após o término do prazo fixado.

Art. 11. (Revogado pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973) (DO de 11-6-73).

Art. 12. Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei será constituída uma Comissão de Estado do Seguro Desemprego, com 3 (três), representantes dos trabalhadores, 3 (três) dos empregadores, indicados em conjunto pelas confederações nacionais respectivas, e 3 (três) do Poder Executivo, cada qual com direito a um voto, sob a presidência do Diretor-Geral do DNMO, para elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias improrrogáveis, anteprojeto de lei de Seguro-Desemprego.

§ 1º A Comissão, tão logo instalada, utilizando os Fundos a que se refere a letra a do § 1º do art. 9º, contratará uma Assessoria, composta de sociólogos, atuários, economistas, estatísticos e demais pessoal que se faça preciso, para fazer os estudos técnicos apropriados, que permitam delimitar as necessidades de seguro e possibilidade de seu funcionamento.

§ 2º O disposto nos arts. 5º, 6º, 9º, e o seu § 1º vigorará até que o Seguro-Desemprego seja estabelecido por lei federal.

§ 3º Os Fundos referidos nas letras a e b do § 1º do art. 9º, que apresentem saldo, serão transferidos à entidade que ficar com os encargos decorrentes do Seguro-Desemprego, quando este for estabelecido por lei federal.

Art. 13. O regulamento a que se refere o art. 5º será expedido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

DECRETO Nº 58.684, DE 21 DE JUNHO DE 1966

Institui o plano de assistência aos trabalhadores desempregados, estabelece as normas de seu custeio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e nos termos dos artigos 6º e 8º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, decreta:

Art. 1º Fica instituído, de conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, o plano de assistência ao trabalhador desempregado, nos termos e na forma do presente decreto, que o regulamentará.

Art. 2º O plano instituído no artigo anterior consistirá:

I — prioritariamente, no reemprego do trabalhador, através de agências de colocação instaladas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO);

II — no pagamento, em dinheiro, de auxílio ao desempregado, de conformidade com os princípios estabelecidos no Decreto nº 58.155, de 5 de 1966.

Art. 3º A execução deste plano compreenderá:

a) os serviços de colocação de mão-de-obra através das agências organizadas pelo DNMO;

b) os serviços e pagamento do auxílio em dinheiro;

c) os serviços administrativos, técnicos e auxiliares de direção, supervisão, execução e controle da assistência preconizada.

Art. 4º O custeio do plano, bem como a sua execução, correrão à conta dos recursos do Fundo de Assistência ao Desempregado, constituído pelo art. 1º do Decreto nº 58.156, de 5 de abril de 1966.

Parágrafo único. As despesas previstas neste artigo obedecerão ao orçamento analítico que for aprovado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º Para o cumprimento do item I do art. 2º deste decreto, o DNMO instalará agências de colocação de trabalhadores, preferentemente, junto às Delegacias Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. As agências de colocação funcionarão articuladas e em coordenação com os órgãos sindicais.

Art. 6º Além do pessoal próprio e dos requisitados na forma da legislação vigente, aos quais poderão ser atribuídas remunerações por serviços prestados, o DN-

MO poderá admitir pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal admitido nos termos deste artigo, bem como as remunerações a serem pagas ao pessoal próprio ou requisitado, constarão de tabela anualmente aprovada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º Serão igualmente incluídas ao orçamento de que trata, o parágrafo único do art. 4º, as verbas destinadas ao pagamento de diárias, ajudas de custo, passagens, inclusive o transporte de trabalhadores.

Art. 8º As contribuições de que trata a alínea "a" do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, são devidas por todas as empresas vinculadas ao sistema da previdência social e que mantenham ou venham a manter empregados.

Parágrafo único. Essas contribuições estão sujeitas às disposições constantes do artigo 35 da Lei nº 4.863 de 29 de novembro de 1965.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — **H. CASTELLO BRANCO — Walter Peracchi Barcellos.**

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Art. 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados, o direito de optarem pelo regime instituído na presente lei.

§ 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.

§ 2º A preferência do empregado pelo regime desta lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida, anotada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.

§ 3º Os que não optarem pelo regime da presente lei, nos prazos previstos no § 1º poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no art. 16.

§ 4º O empregado que optar pelo regime desta lei, dentro do prazo estabelecido no § 1º e que não tenha movimentado a sua conta vinculada, poderá retratar-se desde que o faça no prazo de 365 dias a contar da opção, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, não se computando para efeito de contagem do tempo de serviço o período compreendido entre a opção e a retratação.

§ 5º Não poderá retratar-se da opção exercida o empregado que transacionar com o empregador o direito à indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção.

§ 6º Na hipótese da retratação, o valor da conta vinculada do empregado relativo ao período da opção será transferido para a conta vinculada da empresa e individualizada nos termos do art. 2º

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei todas as empresas sujeitas à Consolidadção das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas a que se refere este artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empegado não optante.

Art. 3º Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção montária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Fiananceiro de Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º

§ 1º A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o art. 11.

§ 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central do Brasil instituir seguro especial para esse fim.

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Art. 5º Verificando-se mudança de empresa, a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregado, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte de empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a pagar diretamente ao empregado optante os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido ao banco depositário, além da importância igual a 10% (dez por cento) desses valores e do montante dos depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta viculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa.

§ 1º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata este art. será de 5% (cinco por cento), obrigada a empresa aos demais pagamentos nele previstos.

§ 2º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o diposto nos parágrafos do artigo 477 da CLT, e eximirão a empresa exclusivamente quanto aos valores discriminados."

Art. 7º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do Fundo aludido no art. 11 desta lei, a parcela de sua conta vinvulada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido.

Art. 8º O empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condições, conforme se dispuser em regulamento:

I — Rescindido o contrato de trabalho, seja sem justa causa, provada esta pelo pagamento dos valores a que se refere o artigo 6º ou por declaração da empresa, ou ainda por decisão da Justiça do Trabalho, seja por justa causa nos termos do artigo 483 da CLT, seja por cessação da atividade da empresa ou pelo término do contrato de trabalho por prazo estipulado, ou ainda no caso de aposentadoria concedida pela previdência social, a conta poderá ser livremente movimentada.

II — No caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, ou pela empresa com justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do sindicato da categoria do empregado, ou na falta deste com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) nas seguintes situações, devidamente comprovadas:

a) aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;

b) aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações, nos termos do art. 10 desta lei;

c) necessidade grave e premente pessoal ou familiar;

d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;

e) por motivo de casamento do empregado do sexo feminino.

III — durante a vigência do contrato de trabalho, a conta somente poderá ser utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras **b** e **c** do item II deste artigo.

Art. 9º Falecendo o empregado, a conta vinculada em seu nome será transferida para seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, e entre eles rateada segundo o critério adotado para concessão de pensões por morte.

Parágrafo único. No caso deste artigo não havendo dependentes habilitados no prazo de 2 (dois) anos a contar do óbito, o valor da conta reverterá a favor do Fundo a que alude o art. 11.

Art. 10. A utilização da conta vinculada, para o fim de aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações, é assegurada ao empregado que completar, depois da vigência desta lei, cinco anos de trabalho sob o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de acordo com as disposições da lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e de conformidade com as instruções expedidas pelo Banco Nacional da Habitação — BNH.

§ 1º o BNH poderá, dentro das possibilidades financeiras do Fundo, autorizar, para a finalidade de que trata este artigo a utilização da conta vinculada por empregado que tenha tempo menor de serviço que o ali mencionado desde que o valor da própria conta, ou este complementado com poupanças pessoais, atinja a pelo menos 30% (trinta por cento) do montante do financiamento pretendido.

§ 2º o BNH poderá instituir, como adicional, nos contratos de financiamentos de que trata este artigo, um seguro especial para o efeito de garantir a amortização do débito resultante da operação em caso de perda ou redução do salário percebido pelo empregado.

Art. 11. Fica criado o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação.

Art. 12. A gestão do FGTS pelo BNH far-se-á segundo planejamento elaborado e normas gerais expedidas por um conselho curador, integrado por um representante do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Económica, um representante das categorias profissionais e o Presidente do BHH, que o presidirá.

§ 1º Os representantes dos Ministérios serão designados pelos respectivos ministros; os das categorias, eleitos pelo período de três anos, cada um, pelas respectivas confederações em cojunto.

§ 2º Os membros representantes perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) por mês, a gratificação equivalente a 1 (um) salário-mínimo.

§ 3º os membros representantes terão suplentes designados, eleitos pela mesma forma que os titulares: o Presidente do BNH designará o seu suplente dentre os direitos dessa autarquia.

Art. 13. As aplicações do Fundo serão feitas diretamente pelo BNH ou pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, ou ainda pelos estabelecimentos bancários para esse fim credenciados como seus agentes financeiros, segundo normas fixadas pelo BNH e aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária igual à das contas vinculadas mencionadas no
art. 2º desta lei;

III — rentabilidade superior ao custo do dinheiro depositado, inclusive os juros.

§ 1º O programa de aplicações será feito bascado em orçamento trimestral, semestral ou anual, de acordo com as normas de que trata este artigo.

§ 2º Os excedentes em relação à previsão orçamentária serão aplicados em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou em títulos que satisfaçam os requisitos de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º No Programa de Aplicações serão incluídos previsões do BNH para execução do programa habitacional.

§ 4º Aos agentes financeiros será creditada, a título de taxa de administração, percentagem não superior a 1% (um por cento) dos depósitos efetuados, a qual será fixada anualmente, para cada região do País, pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do BNH.

§ 5º Nos empréstimos concedidos a pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou sociedade de economia mista, poderia ser dispensada, a critério do BNH, a prestação e garantia real.

Art. 14. O BNH restituirá ao Fundo, acrescido dos juros e da correção monetária, o montante das aplicações de que trata o art. 13.

Art. 15. As despesas decorrentes da gestão do Fundo pelo Banco Nacional da Habitação serão custeadas com os diferenciais de juros obtidos nas operações de aplicação, em relação aos custos de capitalização do

Fundo, limitadas as de administração a uma porcentagem fixada anualmente pelo Conselho Monetário nacional.

Art. 16. Os empregados que, na forma do art. 1º, optarem pelo regime desta lei terão, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, regulados os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção, de acordo com o sistema estabelecido no Capítulo V do Título IV da CLT, calculada, porém, a indenização, para os que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço, na base prevista no artigo 397 da mesma CLT. Pelo tempo de serviço posterior à opção, terão assegurados os direitos decorentes desta lei.

§ 1º O valor da indenização, correspondente ao tempo de serviço anterior à opção, será complementado pela empresa, mediante depósito na conta vinculada do empregado.

§ 2º É facultado à empresa, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito.

§ 3º Aos depósitos efetuados nos termos do § 2º, aplicam-se todas as disposições desta lei.

Art. 17. Os contratos de trabalho que contarem mais de 10 (dez) anos, na data da publicação desta lei, poderão ser rescindidos, a qualquer tempo, por livre acordo entre as partes. E, na ocorrência desta hipótese, o empregado receberá diretamente do empregador, a importância que convencionar como indenização.

§ 1º Se o empregado for optante poderá movimentar livremente a conta vinculada depositada a partir da data da opção.

§ 2º Para a vaalidade do pedido de demissão é essencial o cumprimento das formalidades prescritas no art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º A importância a ser convencionada na forma deste artigo nunca poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do que resultar da multiplicação dos anos de serviço contados em dobro, pelo maior salário mensal percebido pelo empegado na empresa.

Art. 18. No caso de extinção do contrato de trablho do empegado não optante, oservar-se-ão os seguintes critérios:

I — havendo indenização a ser paga, a empresa poderá utilizar o valor de depósito da conta vinculada, até o montente da indenização por tempo de serviço;

II — não havendo indenizaçao a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS.

Parágrafo único. A conta individualizada do empregado não optante, dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço, reverterá a seu favor se despedido com justa causa, reverterá a favor do FGTS. Decorrido esse período, a conta poderá ser utilizada pela empresa na forma deste artigo.

Art. 19. A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta lei, no prazo a que se refer o art. 2º, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros, na forma do art. 4º, e ficará sujeita, ainda, às multas estabelecidas na Legislação do Imposto de Renda, bem como às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 20. Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação de cumprimento do disposto nos arts. 2º e 6º desta lei, procedendo, em nome do Banco Nacional da Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa e judicail, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social.

§ 1º Por acordo ente o BNH e o Ministério do Trabalho e Previdência Social será fixada uma taxa não excedente a 1% (um por cento) sobre os depósitos mensais como remuneração à Previdência Social pelos encargos que lhe são atribuídos neste artigo.

§ 2º No caso de cobrança judicial, ficará a empresa devedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o § 1º, das custas e das percentagens judiciais.

§ 3º As importâncias cobradas pela Previdência Social na forma deste artigo serão diretamente depositadas no FGTS, deduzida, em favor daquela, a taxa remuneratória referida no § 1º e obedecidas as demais prescrições da presente lei.

Art. 21. Independente do procedimento estabelecido no art. 19, poderá o próprio empregado ou seus dependentes ou por eles o seu sindicato, nos casos previstos nos arts. 8º e 9º, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei, com as comunicações do artigo 19.

Parágrafo único. Da propositura da reclamação, será sempre notificado o Instituto Nacional de Previdência Social, para fins de interesse do FGTS.

Art. 22. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os empregados e as empresas oriundas da aplicação desta lei, mesmo quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes.

Art. 23. Ficam extintos, a partir da vigência desta lei, os seguintes ônus a cargo das empresas:

I — Fundo de Indenizações Trabalhistas, criado pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965:

II — a contribuição estabelecida pelo art. 6º, parágrafo único:

III — a contribuição para o BNH, previstas no art. 22 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a alteração feita pelo art. 35, § 2º, e a contribuição prevista no § 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com alteração feita pelo art. 6º parágrafo único.

IV — a contribuição para a Legião Brasileira de Assistência, prevista no Decreto-Lei nº 4.830, de 15 de outubro de 1942, alterado pelo disposto no Decreto-Lei nº 8.252, de 29 de novembro de 1945.

Parágrafo único. A manutenção dos serviços da LBA correrá à conta de recursos orçamentários anualmente incluídos no Orçamento da União, ficando aberto no corrente exercício o crédito especial de Cr$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros) para esse fim.

Art. 24. Fica reduzida para 1,5% (um e meio por cento) a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidade da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 25. É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo da direção ou representação sindical, até o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da CLT.

Parágrafo único. No caso de licença não remunerada para melhor desempenhar funções de direção ou de representação sindical, o empregado que optar pelo regime desta lei será por ela amparado, cabendo à respectiva entidade sindical o encargo de cumprir o disposto no art. 2º

Art. 26. O empregado optante ou não, que for dispensado sem justa causa ou que atingir o término de contrato a prazo determinado, antes de completar 1 (um) ano de serviço na mesma empresa, fará jus ao pagamento de férias, de acordo com o art. 132, letra a da CLT, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 27. As contas bancárias vinculadas em nome dos empregados são protegidas pelo disposto no art. 942 do Código de Processo Civil.

Art. 28. São isentos de impostos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pelo BNH, pelos empregados e seus dependentes, pelas empresas e pelos estabelecimentos bancários, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos empregados e seus dependentes.

Art. 29. Os depósitos em conta vinculada efetuados nos termos desta lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional das empresas e as importâncias levantadas a seu favor implicarão em receita tributável.

Art. 30. A extinção e a redução de encargos previstos nos art.s 23 e 24 somente se verificarão a partir da data da vigência desta lei.

Art. 31. O Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 32. É facultado ao sindicato da categoria profissional o direito de acompanhar o processamento dos atos que demandam interesse do empregado ou de sua família, decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação de seu regulamento, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 193, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera a redação dos artigos 10 e 11 da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que instituiu o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966.

Considerando que a Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, ao instituir o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, teve em mira fornecer dados completos para observação correta do mercado de trabalho, por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Considerando que o sistema de multas, estabelecido no art. 10 da mesma Lei, para a falta das comunicações indispensáveis à atualização do referido cadastro, não vem atendendo ao objetivo pretendido, impondo-se assim a sua revisão;

Considerando, por outro lado, que a experiência tem demonstrado que a multa prevista no art. 11 da mencionada Lei é muito elevada, sendo, pois, aconselhável a sua redução, decreta.

Art. 1º Os artigos 10 e 11 da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A falta da comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, no prazo ali estipulado, importará na aplicação automática de multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo regional, por empregado, de competência da Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo único. A multa prevista no artigo ficará reduzida para 1/9 (um nono) e 1/6 (um sexto) do salário mínimo regional, por empregado, quando, antes de qualquer procedimento fiscal por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a comunicação for feita, respectivamente, dentro de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, após o término do prazo fixado."

"Art. 11. A empresa que mantiver empregado não registrado, nos termos do art. 41 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, incorrerá na multa de valor igual a um salário-mínimo regional, por trabalhador não registrado, acrescido de igual valor em cada reincindência".

Art. 2º Ficarão isentas de multa as empresas que não tenham cumprido o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, desde que, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência deste decreto-lei: apresentem as comunicações em atraso, concernentes ao cumprimento do mesmo preceito legal.

Parágrafo único. Serão arquivados, qualquer que seja a fase administrativa ou judicial em que se encontrem, os processos relativos a infrações do disposto legal referido no artigo.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. **H. CASTELLO BRANCO — L. G. do Nascimento e Silva.**

LEI Nº 5.737,
DE 22 DE NOVEMBRO DE 1971

Dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente de admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§ 1º A assistência a que se refere este artigo será prestada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma da legislação trabalhista, observadas as bases que forem estabelecidas no regulamento, dentro das possibilidades do Fundo de que trata o artigo 6º"

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Júlio Barata.**

LEI Nº 6.062,
DE 25 DE JUNHO DE 1974

Dispõe sobre o desdobramento do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social e a instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o cargo de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, com os mesmos vencimentos, vantagens e prerrogativas dos demais Ministros de Estado, e alterada a denominação do cargo de Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social para Ministro de Estado do Trabalho.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Previdência e Assistência Social e no do Ministério do Trabalho, respectivamente, os cargos em comissão constantes dos Anexos I e II à presente lei.

Art. 3º O órgão orçamentário 26.00 — Ministério do Trablho e Previdência Social, constante da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, passa a denominar-se 26.00 — Ministério do Trabalho, mantendo-se as atuais classificações das unidades orçamentárias que nele permanecerem, bem como sua integração no referido órgão.

Parágrafo único. Os saldos das cotações consignadas na Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, correspondentes às unidades orçamentárias transferidas para o Ministério da Previdência e Assitência Social, na forma desta lei, obedecida a mesma classificação orçamentária, serão por ele administrados e utilizados.

Art. 4º Para atender as despesas de organização, instalação e funcionamento, no corrente exercício, de unidades novas do Ministério do Trabalho, o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial de até Cr$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. Os saldos das cotações consignadas na Lei nº 5.984, de 10 de dezembro de 1973, às unidades orçamentárias do Ministério do Trabalho que forem extintas ou transformadas em conseqüência do desdobrabamento decorrente da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974, serão utilizados para compensar a abertura de créditos adicionais ao mesmo Ministério, inclusive do credito especial autorizado neste artigo.

Art. 5º A utilização dos recursos a que se refere o artigo 9º, § 1º, alínea **b**, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, fica estendida a todas as unidades do Ministério do Trabalho.

Art. 6º A gestão do Fundo de Liquidez da Previdência Social compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º As despesas de organização e instalação do Ministério da Previdência e Assitência Social, assim como suas despesas de administração geral, inclusive as de pessoal, no corrente exercício, até o limite de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), correrão por conta do Fundo de que trata este artigo.

§ 2º O Poder Executivo incluirá na proposta orçamentária para o exercício de 1976 previsão de recursos destinados a ressarcir o Fundo de Liquidez da Previdência Social das despesas de que trata o §'1º

Art. 7º Os cargos efetivos e em comissão, os empregos e as funções gratificadas do quadro e tabelas de pessoal do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social, pertencentes a órgãos de atribuições inerentes ao Ministério da Previdência e Assistência Social, serão transferidos para este último.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo não se aplica aos cargos das carreiras específicas do Ministério do Trabalho.

Art. 8º As vantagens, inclusive as gratificações de RETIDE RESEX, Representação de Gabinete e Função Gratificada, dos servidores em exercício nos órgãos extintos, transformados ou transferidos na forma desta lei, poderão continuar a ser pagas, observada a legislação pertinente, aos que permanecerem no respectivo exercício e enquanto não forem incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 9º A despesa decorrente do disposto nos artigos 7º e 8º correrá à conta dos recursos previstos nos artigos 3º, parágrafo único, ou 4º, desta lei, conforme se trate do Ministério da Previdência e Assistência Social ou do Ministério do Trabalho.

Art. 10. O Poder Executivo disporá sobre a concentração de atividades idênticas ou correlatas em órgãos especializados, inclusive como experiência para a eventual criação de entidades específicas.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — **ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsem — Arnaldo Prieto — João Paulo dos Reis Velloso.**

LEI Nº 6.181,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera o artigo 600, da Consolidação das Lei do Trabalho, amplia a destinação do Fundo de Assistência ao Desempregado e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 600, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subseqüente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

a) Ao sindicato respectivo;

b) A federação respectiva, na ausência de sindicato;

c) A confederação respectiva, inexistindo federação.

§ 2º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

Art. 2º Se o contribuinte for trabalhador rural, como tal definido no artigo 1º, item I, alínea **b**, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, o recolhimento fora do prazo de contribuição sindical será acrescido de multa de 10% (dez por cento) ao ano.

Art. 3º O contribuinte que satisfizer a obrigação em atraso até 90 (noventa) dias após a vigência desta lei, ficará isento das cominações nrevistas no **caput** do Art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo artigo 1º desta lei, salvo a multa de 10% (dez por cento).

Art. 4º O Fundo de Assistência ao Desempregado, além de atender ao custeio do plano assistencia a que alude o artigo 5º, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, poderá ser utilizado nas seguintes atividades:

I — Treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra;

II — Colocação de trabalhadores;

III — Segurança e higiene do trabalho;

IV — Valorização da ação sindical;

V — Cadastramento e orientação profissional de imigrantes;

VI — Programas referentes à execução da política de salários;

VII — Programas especiais visando ao bem-estar do trabalhador.

Art. 5º Esta lei, que será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — **ERNESTO GEISEL — Arnaldo Prieto.**

DECRETO Nº 77.362,
DE 1º DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a instituição e organização do Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra e dá outras providências.

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído no Ministério do Trabalho o Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra como organismo coordenador e supervisor das atividades de formação profissional no país.

Art. 2º O Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra constitui-se pelo conjunto de órgãos do setor público ou privado, destinado a proporcionar oportunidades de formação, qualificação, aperfeiçoamento, especialização e treinamento profissional ao trabalhador, em todos os níveis, com vistas a sua mais efetiva participação no processo de desenvolvimento nacional.

Art. 3º Fica transformado em Conselho Federal de Mão-de-Obra, o Conselho Consultivo de Mão-de-Obra, referido no § 4º do artigo 7º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que terá as atribuições, entre outras, de estabelecer normas e diretrizes sobre a política nacional de formação profissional, aprovar os projetos a que refere o artigo 1º da Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975 e propor medidas de estímulo e desenvolvimento que visem à promoção profissional dos trabalhadores.

Parágrafo único. A constituição, competência e atribuições do Conselho Federal de Mão-de-Obra serão fixadas por Ato do Ministro do Trabalho, para os fins previstos neste decreto.

Art. 4º Os órgãos que integram, ou venham a integrar o Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra, desenvolverão suas atividades e programas tendo em vista o melhor aproveitamento de recursos e meios disponíveis, em âmbito nacional, regional ou local, visando à compatibilização de suas atividades com os objetivos e metas dos planos de desenvolvimento do Governo federal e com as diretrizes do Conselho Federal de Mão-de-Obra.

Art. 5º Para a organização, implantação e manutenção do Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra, o Ministério do Trabalho disporá de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Art. 6º O Ministério do Trabalho dará apoio técnico, financeiro e administrativo à implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Formação de Mão-se-Obra, inclusive por meio de auxílios e subvenções às entidades integrantes do mesmo.

Art. 7º O Ministério do Trabalho baixará os atos necessários à implementação da disciplina aprovada por este decreto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições en contrário.

Brasília, 1º de abril de 1976; 155º da Independência e 86º da República. — **ERNESTO GEISEL — Arnaldo Prieto — João Paulo dos Reis Velloso.**

DECRETO-LEI Nº 1.107,
DE 18 DE JUNHO DE 1970

Regula a destinação do Fundo de Assistência ao Desempregado em casos excepcionais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição Federal.

Considerando a situação excepcional provocada pela seca no Nordeste do País;

Considerando que é dever do Governo Federal amparar a população das regiões atingidas pelo flagelo, decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º Nos casos de emergência ou de grave situação social, poderá o Fundo de Assistência ao Desempregado, a que se refere o artigo 6º e mediante expressa autorização do Ministro do Trabalho e Previdência Social, prestar ajuda financeira a trabalhadores desempregados, na hipótese da impossibilidade do seu reemprego imediato."

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Júlio Barata.**

LEI Nº 6.210,
DE 4 DE JUNHO DE 1975

Extingue as contribuições sobre benefício da previdência social e a suspensão da aposentadoria por motivo de retorno à atividade, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintas as contribuições sobre as aposentadorias, pensões e auxílios-doenças mantidas pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 2º O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º Em caso de acidente do trabalho:

I — o aposentado terá direito aos serviços e benefícios previstos na Lei nº 5.316 de 14 de setembro de 1967, excluído o auxílio-doença, e a optar, na hipótese de invalidez, pela transformação de sua aposentadoria previdenciária em aposentadoria acidentária.

II — a pensão por morte será a acidentária, se mais vantajosa.

§ 3º O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei.

§ 4º Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta lei.

Art. 3º O aposentado por invalidez que retornar à atividade terá cassada sua aposentadoria.

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III — para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 6º Não serão considerados, para efeitos de fixação do salário de benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 7º O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder; 95% (noventa e cinco por cento) do salário de benefício".

Art. 5º O § 1º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I, será acrescido de 3% (três por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Art. 6º Esta lei entrará em vigor a 1º de junho de 1975.

Art. 7º Revogam-se os incisos VI, VII e VIII do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), na sua atual redação; o inciso VI, de seu artigo 79, os artigos 12, 26, 27 e 28, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República. — **ERNESTO GEISEL — L. G. do Nascimento e Silva.**

Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.

Art. 1º Os funcionários públicos civis de órgãos da Administração Federal Direta das Autarquias Federais que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsório, na forma da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subseqüente.

Art. 2º Os segurados do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, que já houverem realizado 60 (sessenta) contribuições mensais terão computado, para todos os benefícios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações contidas na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, ressalvado o disposto no art. 6º, o tempo de serviço público prestado à Administração Federal Direta e às Autarquias Federais.

Art. 3º O disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios, que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo prestado em atividade regida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I — não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II — é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante:

III — não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

IV — o tempo de serviço, anterior ou posicrior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos segurados-empregadores, empregados domésticos, trabalhadores autônomos e o de atividade dos religiosos, de que trata a Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979, somente será contado, se for recolhida a contribuição correspondente ao período de atividade, com os acréscimos legais, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 5º A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário público federal ou ao segurado do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos de serviço, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único. Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 6º O segurado do sexo masculino, beneficiado pela contagem recíproca de tempo de serviço na forma desta Lei, não fará jus ao abono mensal de que trata o item II do § 4º do art. 10, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 7º As disposições da presente Lei aplicam-se aos segurados do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários — SASSE, observada as normas contidas no art. 3º

Art. 8º As aposentadorias e demais benefícios de que tratam os artigos 1º e 2º, resultantes da contagem recíproca de tempo de serviço prevista nesta Lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertencer o interessado ao requerê-lo o seu valor será calculado na forma de legislação pertinente.

Parágrafo único. O ônus financeiro decorrente caberá, conforme o caso, integralmente ao Tesouro Nacional, à Autarquia Federal ou ao SASSE, à conta de dotações orçamentárias próprias, ou ao INPS, à conta de recursos que lhe forem consignados pela União, na forma do inciso IV do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 9º A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas nem aos casos de opção regulados pelas Leis nºs 6.184 e 6.185, de 11 de dezembro de 1974, em que serão observadas as disposições específicas.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação, revogados a Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, o Decreto-Lei nº 367, de 19 de dezembro de 1968, e demais disposições em contrário. (DO de 15-7-75.)

LEI Nº 6,696,
DE 8 DE OUTUBRO DE 1979

Equipara no tocante a previdência social urbana, os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa aos trabalhadores autônomos e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a redação seguinte:

"§ 1º São equiparados os trabalhadores autônomos:

I — os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionem no Brasil, salvo os obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência social;

II — os ministros de confissão religiosa, e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, estes quando por elas mantidos, salvo ser:

a) filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade;

b) filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo.

§ 2º As pessoas referidas no artigo 3º que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta Lei são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade, ressalvado o disposto na letra **b** do item II do § 1º deste artigo.

Art. 2º O disposto no item II do § 1º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º desta Lei, não se aplica aos ministros de confissão religiosa e membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do início da vigência desta lei, salvo se já filiados, facultativamente, antes de completar aquela idade.

Art. 3º Os ministros de confissão religiosa e membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa que já venham contribuindo na qualidade de segurados facultativos da previdência social e que se encontrem em qualquer das situações das letras **a** e **b** do item II do § 1º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 1º desta lei, podem, independentemente da idade, permanecer naquela qualidade ou optar pela equiparação a trabalhador autônomo.

Art. 4º Os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa não equiparados a trabalhador autônomo por já terem completado 60 (sessenta) anos de idade:

I — poderão filiar-se facultativamente;

II — farão jus à renda mensal vitalícia instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, ao implementarem os requisitos nela exigidos, ressalvada a percepção de benefício pecuniário de entidade de previdência social circunscrita à organização religiosa a que estiver subordinada como participante, dispensada a comprovação de ausência de rendimento.

Art. 5º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a redação seguinte:

Parágrafo único. Quem exercer mais de um emprego ou atividade deve contribuir obrigatoriamente para a previdência social em relação a todos os empregos ou atividade, nos termos desta Lei, ressalvado o disposto no item II e sua letra **a** do § 1º do art. 5º

Art. 6º O art. 161 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 161. O recolhimento das contribuições devidas pelos segurados, referidos no item II do § 1º do art. 5º pode ser efetuado pelas entidades religiosas a que pertençam, ou pelo próprio interessado.

Parágrafo único. Não se aplicam às entidades religiosas, referidas nesta Lei, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 69."

Art. 7º Ficam assegurado aos ministros e ex-ministros de confissão religiosa ou aos membros e ex-membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa, de que trata o item II do § 1º do artigo 5º da Lei nº 3.807, se o requererem no prazo de 180 dias da vigência desta Lei, o direito de computar o tempo de serviço anterior, prestado às respectivas instituições religiosas, para efeito da Previdência Social, mediante indenização ao órgão previdenciário das contribuições não recolhidas no período correspondente, na forma já estabelecida em regulamento, dispensada a multa automática.

Parágrafo único. O segurado facultativo, atendido o disposto no artigo 2º desta Lei, ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa, ficará obrigado a indenizar a Previdência Social pelo tempo de serviço averbado e sobre o qual não tenha contribuído.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 6.887, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

Altera a legislação da Previdência Social Urbanas e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, com as modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I—os servidores civis e militares da União, dos estados, dos municípios, dos territórios e do Distrito Federal, bem como os das respectivas autarquias, que estejam sujeitos a regimes próprios de previdência, salvo se forem contribuintes da Previdência Social Urbana;

.....

Parágrafo único. Os servidores de que trata o inciso I deste artigo, que tenham garantido apenas aposentadoria pelo Estado ou Município, terão regime especial de contribuição, fazendo jus, pela Previdência Social Urbana, exclusivamente aos benefícios estabelecidos na alínea **f** do inciso I, nas alíneas **a**, **b** e **c** do inciso II e no inciso III do artigo 22."

"Art. 5º .....

I—como empregados:

a) os que trabalhem nessa condição no Território Nacional, inclusive os domésticos;

b) os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

c) os que prestem serviços a missões diplomáticas estrangeiras no Brasil ou a membros dessas missões, excluídos os não brasileiros sem residência permanente no Brasil e os brasileiros que estejam sujeitos à legislação previdenciária do país da missão diplomática respectiva;

d) os brasileiros civis que trabalhem, no exterior, para organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliados e contratados, salvo se segurados obrigatórios na forma da legislação vigente no país de domicílio;

II — os titulares de firma individual;

III — os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam **pro labore** e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural;

IV — os trabalhadores autônomos, os avulsos e os temporários.

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, estes quando por ela mantidos, salvo se:

a) filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade;

b) filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo.

§ 2º As pessoas referidas no artigo 3º, que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta Lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade, ressalvado o disposto na alínea "b" do parágrafo anterior.

§ 3º O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar a, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

.....

§ 6º Equiparam-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunere serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços, o empregador doméstico, bem como a missão diplomática estrangeira no Brasil e o membro desta missão, em relação aos empregados admitidos a seu serviço."

"Art. 76 .....

Parágrafo único. A utilidade habitação, fornecida ou paga pelo empregador, contratualmente estipulada ou recebida por força de costume, passa a integrar o salário de contribuição em valor correspondente ao produto da aplicação dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo ao salário contratual."

Art. 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....

Art. 8º .....

§ 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento.

.....

"Art. 9º .....

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

"Art. 10. .....

§ 3º A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data de entrada do requerimento. .....

§ 4º Aquele que ingressar no regime da Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade terá direito somente ao pecúlio de que trata o parágrafo anterior, ao salário-família, à renda mensal vitalícia e aos serviços, sendo devido, também, o auxílio-funeral."

"Art. 57 .....

§ 1º Em relação aos benefícios de que trata a Previdência Social Urbana, não será permitida a percepção conjunta, salvo direito adquirido, de:

a) auxílios-natalidade, quando o pai e a mãe forem segurados;

b) aposentados e auxílio-doença;

c) aposentadoria e abono de permanência em serviço;

d) duas ou mais aposentadorias.

.....

"Art. 69. .....

I — dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário de contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II — dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (desesseis por cento) do respectivo salário de contribuição;

III — dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário de contribuição;

IV — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinentes;

V — dos Estados e dos Municípios, em quantia igual à que for devida pelos servidores de que trata o item IV deste artigo;

VI — da União, em quantia destinadas a custear as despesas de pessoal e de administração geral do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, bem como a cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades a cargo do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — Sinpas.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

§ 1º O salário de contribuição para o empregador doméstico que receber salário superior ao mínimo vigente incidirá sobre a remuneração constante do contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, até o limite de 3 (três) salários mínimos regionais.

§ 2º A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinqüenta por cento) do valor do débito.

Art. 4º Esta lei entará em vigor a 1º de janeiro de 1981.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República. **JOÃO FIGUEIREDO — Jair Soares.**

DECRETO-LEI Nº 1.125, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

Fixa recursos para a implantação do Programa de Integração Social.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º É fixado o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o preço de plano de bilhetes de loteria vendidos pela Caixa Econômica Federal, destinado a constituir o "Fundo de Implantação do Programa de Integração Social" para aplicação na aquisição de equipamentos, material, pessoal e serviços especializados necessários à gestão inicial do Programa de Integração Social, instituído nos termos da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A percentagem de que trata este artigo, incidirá sobre os bilhetes vendidos pela Caixa Econômica Federal relativos as extrações que se realizarem no período de 1 de janeiro de 1971, e até, no máximo, 31 de dezembro de 1974.

§ 2º O produto resultante da aplicação do percentual de que trata este artigo, será, após cada extração, contabilizado pela Caixa Econômica Federal a crédito da conta do "Fundo de Implantação do Programa de Integração Social".

Art. 2º A renda líquida definida no parágrafo único do artigo 27 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, será obtida deduzindo-se da renda bruta o valor dos prêmios sorteados, as despesas de custeio e manutenção dos serviços da Loteria Federal, as comissões de Renda e o percentual fixado para o Fundo de Implantação do Programa de Integração Social.

Art. 3º O Ministro da Fazenda baixará instruções para administração e aplicação, pela Caixa Econômica Federal, dos recursos levados a crédito da conta "Fundo de Implantação do Programa de Integração Social".

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — José Flávio Pécora.**

LEI COMPLEMENTAR, Nº 8 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I — União

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através dos Fundos de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

Art. 4º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinqüênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º O Banco do Brasil S.A, ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a Imposto de Renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2º As contas abertas no Banco do Brasil S.A, na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior a soma das alíneas **a** e **b**.

§ 3º Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quarta parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4º Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6º O Banco do Brasil S/A organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6º Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Senador Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º A aplicação do diposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Jorge de Carvalho e Silva — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Ilygino C. Corsetti.**

DECRETO Nº 71.618, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1972

Regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — Pasep.

O Presidente da República, usando da atribuição que confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, será executado em conformidade com as normas regulamentares constantes deste decreto.

CAPÍTULO I
Das Finalidades

Art. 2º O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — Pasep, tem por finalidade assegurar especificamente ao servidor público, como definido neste decreto, a fruição de patrimônio individual progressivo, estimulando a poupança e possibilitando a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social.

CAPÍTULO II
Dos Recursos

Art. 3º Constituirão recursos do Pasep as contribuições que serão recolhidas mensalmente ao Banco do Brasil S/A pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, e por suas respectivas entidades da administração direta e fundações supervisionadas.

Art. 4º As contribuições arrecadadas para o Pasep, qualquer que seja o orgão ou entidade que as tenha recolhido, acrescidas de juros, correção monetária e resultado líquido das operações (art. 18,§ 1º, I, II e III), constituirão um fundo único que será distribuído em favor dos beneficiários independentemente da natureza, localização ou volume das contribuições do órgão ou entidades a que o servidor prestar ou tenha prestado serviços e segundo critérios que forem estabelecios pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º A contribuição da União corresponderá à aplicação, sobre suas receitas correntes e efetivamente

arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, dos seguintes percentuais:

I — 1% (um por cento), a partir de 1 de julho de 1971 até 31 de dezembro do mesmo ano;

II — 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e

III — 2% (dois por cento) em 1973 e exercícios subseqüentes.

Art. 6º Os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios contribuirão:

I — com 1% (um por cento), das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971 até 31 de dezembro do mesmo ano;

II — com 1,5% (um e meio por cento) desse total em 1972;

III — com 2% (dois por cento) desse total no ano de 1973 e subseqüentes; e

IV — com 2% (dois por cento), das transferências recebidas do Governo da União através do Fundo de participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios e Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Art. 7º A contribuição das autarquias e fundações supervisionadas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios corresponderá à aplicação sobre suas receitas orçamentárias e transferências recebidas, dos seguintes percentuais:

I — 0,4% (quatro décimos por cento), nas contribuições devidas de 1º de julho de 1971 a 31 de dezembro do mesmo ano;

II — 0,6% (seis décimos por cento), nas contribuições devidas no ano de 1972; e

III — 0,8% (oito décimo por cento), nas contribuições devidas no ano de 1973 e nos subseqüentes.

Art. 8º A contribuição das empresas públicas e sociedades de economia mista da União , dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios corresponderá a aplicação sobre suas receitas operacionais ae transferências recebidas através dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios dos seguintes percentuais:

I — 0,4% (quatro décimos por cento), nas contribuições devidas de 1º dejulho de 1971 a 31 de dezembro do mesmo ano;

II — 0,6% (seis décimos por cento), nas contribuições devidas no ano de 1972;

III — 0,8% (oito décimos por cento), nas contribuições devidas no ano de 1973 e nos subseqüentes.

Art. 9º Para efeito do cálculo a que se referem os artigos 7º e 8º, não serão considerados os recursos oriundos de operações de crédito.

Art. 10. Consideram-se incluídas no conceito de receitas correntes próprias de que trata o artigo 6, item I, quaisquer receitas tributárias pertencentes, por força de disposição legal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da administração pública.

Art. 11. Inclui-se na taxação prevista no inciso II, alínea "a", do artigo 2º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, a parte de Imposto sobre Circulação de Mercadorias, transferida pelos Estados aos Municípios na forma da legislação em vigor, assim como qauisquer outras parcelas de receitas pertencentes a estes e arrecadadas por aqueles.

Art. 12. As transferências que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios entre si realizarem, ou efetuadas em favor de outras entidades da Administração Pública, deverão ser incluídas em seus orçamentos pelo valor global transferido.

§ 1º As transferências deverão ser registradas:

I — como despesa, no orçamento da entidade transferidora; e

II — como receita, no orçamento da entidade beneficiária da transferência.

§ 2º Se no ato da realização da transferência forem efetuados descontos em favor do Pasep ou sob qualquer outro título, a entidade recebedora deverá registrar em sua receita o valor total recebido e na despesa os descontos efetuados.

Art. 13. A contribuição dos Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades de administração indireta e fundações supervisionadas, para o Pasep, será devida a partir de 1º de julho de 1971 (artigo 2º, item II, da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970), qualquer que seja a data de expedição na norma legislativa, referida no artigo 8º da mancionada Lei Complementar.

Art. 14. A contribuição ao Pasep será calculada em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no 6º (sexto) mês imediatamente anterior.

Art. 15. As contribuições devidas do Pasep serão recolhidas até o último dia do mês em que forem devidas.

Ar. 16. Os recolhimentos efetivados após o término do prazo previsto no artigo 15, ficarão sujeitos a juros de 3% (três por cento) ao ano e correção monetária, calculada esta segundo a variação mensal do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III
Dos Beneficiários

Art. 17. São beneficiários do Pasep todos os servidores em atividade civis e militares, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações supervisionadas.

§ 1º Para os fins deste artigo são considerados exclusivamente os titulares, nas entidades acima mencionadas, de cargo ou função de provimento efetivo ou em que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

§ 2º A aplicação das disposições deste artigo aos servidores e empregados dos Estados e dos Municípios, bem como aos das suas entidades de administração indireta e fundações supervisionadas será contada a partir de 1º de julho de 1971 (artigo 2º, — item II, letra "a", da Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970) na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional qualquer que seja a data da expedição da norma legislativa referida no artigo 8º da mencionada Lei Complementar.

Art. 18. O Banco do Brasil S/A montará contas individualizadas para cada servidor, na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º As contas abertas no Banco do Brasil S/A, na forma deste regulamento, serão creditadas:

I — pela correção monetária anual do saldo credor, obedecido os indices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

II — pelos juros de 3% (três por cento) calculados anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

III — pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do programa deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior a soma dos itens I e II;

§ 2º As importâncias creditadas nas contas do Pasep não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da legislação fiscal, trabalhista ou de previdência social e são inalienáveis e impenhoráveis.

§ 3º Ao final da cada ano, contando da data da abertura da conta em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos referidos no item III do parágrafo 1º, se existirem.

§ 4º Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte esses valores serão atribuídos ao dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

Art. 19. As importâncias creditadas nas contas do Pasep e do Programa de Integração Social serão obrigatoriamente transferidas de um para o outro, no caso de passar o servidor, pela alteração de relação de emprego do setor público para o setor privado e vice-versa.

CAPÍTULO IV
Da Administração

Art. 20. Os recursos do Pasep serão administrados pelo Banco do Brasil S/A, que, para isso, é investido dos necessários poderes de gestões e receberá uma comissão de serviços, tudo na forma que for estipulado pelo Conselho Monetário Nacional, de acordo com o artigo 5º, da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 21. A comissão do Banco do Brasil S/A será calculada, anualmente sobre o patrimônio líquido do Fundo e deduzida dos recursos do Pasep antes de sua distribuição aos beneficiários.

Parágrafo único. O patrimônio líquido será representado por quotas de participação correspondentes a partes ideais do Fundo, distribuídas entre os beneficiários.

Art. 22. Os encargos de implantação, administração, custeio das operações e todas as despesas que sejam realizadas diretamente na administração e gestão do Fundo, por este serão suportados.

Art. 23. O Conselho Monetário Nacional, nas instruções que baixar para administração do Pasep, incluirá as normas que entender necessárias para o cadastramento dos beneficiários, distribuição das quotas e acréscimos, saques e aplicação dos recursos.

§ 1º Para organização do cadastro dos beneficiários, todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta e fundações supervisionadas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ficam obrigados a prestar as necessárias informações, no decurso do primeiro trimestre de cada ano, na forma que o Banco do Brasil S/A estabelecer.

§ 2º O Banco do Brasil S/A louvar-se-á, para os efeitos de organização de cadastro, nos dados que receber dos órgãos mencionados neste artigo, não lhe cabendo responsabilidades por erros ou omissões decorrentes das informações prestadas.

Art. 24. O Banco do Brasil S/A comunicará periodicamente ao Conselho Monetário Nacional ocorrências relacionadas com o descumprimento do presente regulamento, por parte dos órgãos e entidades vinculadas ao PASEP, indicando as providências já tomadas e sugerindo outras que estejam fora da sua esfera de competência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Ficam ratificados os atos praticados, até a data de vigência deste Decreto, com base nas Resoluções de nºs 183 e 196, de 27 de abril de 1971 e de 30 de novembro de 1971, respectivamente do Conselho Monetário Nacional.

Art. 26. Vinculam-se ao PASEP como contribuintes, dada a sua natureza autárquica, as entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício das profissões liberais, inclusive as que trata o Decreto-Lei nº 968 de 13 de outubro de 1969.

Art. 27. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mario Gibson Barboza — Antonio Delfim Netto — Mario David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. Araripe Macêdo — Mário Lemos — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Benjamim Mário Baptista — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.**

LEI COMPLEMENTAR,
Nº 17 de 12 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o art. 3º, letra **b**, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

a) no exercício de 1975 — 0,125%;

b) no exercício de 1976 e subseqüentes — 0,25%.

Art. 2º O adicional a que se refere o artigo anterior será incorporado ao Fundo de Participação, aplicando-se os recursos de sua arrecadação, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados, mediante garantia de obrigações do Tesouro Estadual, reajustáveis.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar, para efeito dos recolhimentos devidos, o ajustamento das alíquotas indicadas nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, para o fim de equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1973; 152ª da Independência e 85º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto.**

LEI COMPLEMENTAR, Nº 19 DE 25 DE JUNHO DE 1974

Dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1974, os recursos gerados pelo Programa de Integração Social (Pis) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, passarão a ser aplicados de forma unificada, destinando-se, preferencialmente, a programas especiais de investimentos elaborados e revistos periodicamente segundo as diretrizes e prazos de vigências dos Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND).

Parágrafo único. Compete ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) elaborar os programas especiais e processar a aplicação dos recursos de que trata este artigo em investimentos e financiamentos consoante as diretrizes de aplicação aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições de repasse dos recursos ao BNDE, para efeito do disposto no artigo anterior, bem como as bases de remuneração dos serviços de arrecadação de controle das contribuições e de distribuição de resultados, que permanecem a cargo das entidades a que foram atribuídos pela legislação específica de cada um dos programas referidos.

Art. 3º A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 6º, da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1974; 153ª da Independência e 86º da República. — **ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.**

DECRETO Nº 74.333, DE 30 DE JULHO DE 1974

Regulamenta a Lei Complementar nº 19-74 e estabelece as diretrizes de aplicação dos recursos do Pis e do Pasep.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974, decreta:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1974, caberá ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, diretamente ou por intermédio de seus agentes financeiros, proceder à aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, observadas as diretrizes constantes deste Decreto.

Art. 2º Ficam aprovados os seguintes programas e respectivos subprogramas especiais de investimentos, para efeito das aplicações preferenciais dos recursos do Pis e do Pasep:

I — Produção de Insumos Básicos:
1. mineração;
2. siderugia, fundidos, forjados e ferro-ligas;
3. metalurgia dos não-ferrosos;
4. química e petroquímica;
5. fertilizantes;
6. celulose e papel;
7. cimento.

II — Produção de Equipamentos Básicos:
1. bens de capital sob encomenda;
2. outros equipamentos básicos.

III — Expansão do mercado interno para equipamentos nacionais. (Finame.)

IV — Infra-estrutura:
1. corredores de transporte;
2. rodovias alimentadoras e de integração nacional;
3. outros setores.

V — Sistemas de distribuição e comercialização de mercadorias de consumo básico.

VI — Fortalecimento da Empresa Privada Nacional:
1. modernização e Reorganização das Indústrias (FMRI);
2. financiamento de capital de giro para empresas líderes da indústria (Progiro);
3. reforço de capital das empresas;
4. apoio a empresa industrial e comercial através de agentes financeiros; operações médias e pequenas.

Art. 3º Os programas especiais de investimentos mencionados no artigo anterior serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios básicos e prazos de vigência dos Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND).

Art. 4º Este Decreto entrará em vigtor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1974; 153ª da Independência e 86º da República. — **ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — Severo Fagundes Gomes — João Paulo dos Reis Velloso.**

LEI COMPLEMENTAR, Nº 26 DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS—PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social — PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos arts. 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares números 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS—PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

Art. 3º Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS—PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS—PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS—PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1976, revogados os arts. 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 1 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República. — **ERNESTO GEISEL — José Carlos Soares Freire — Alysson paulinelli — Ney Braga — Arnaldo Prieto — Paulo de Almeida Machado — Severo Fagundes Gomes — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis — L. G. do Nascimento e Silva.**

DECRETO Nº 76.342, DE 26 DE SETEMBRO DE 1975

Estabelece normas complementares de aplicação dos recursos do PIS e do PASEP.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81 item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974, decreta:

Art. 1º É acrescentado, ao art. 2º do Decreto nº 74.333, de 30 de julho de 1974, o seguinte inciso:

"VII — Operações no mercado de capitais."

Art. 2º As operações no mercado de capitais de que trata o artigo anterior, serão feitas diretamente pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE e basear-se-ão em critérios eminentemente técnicos, aplicando-se, no que couber, a regulamentação pertinente aos fundos mútuos de investimento.

Art. 3º Permanecem inalteradas todas as demais disposições do Decreto nº 74.333, de 30 de julho de 1974.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República. — **ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.**

DECRETO Nº 78.276,
DE 17 DE AGOSTO DE 1976

Regulamenta a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 81, item III, da Constituição, a Lei Complementar número 26 de 11 de setembro de 1975, decreta:

Art. 1º O Fundo de Participação PIS—PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e um fundo contábil, de natureza financeira e se subordina, no que couber, as disposições do art. 69 e seus parágrafos da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

§ 1º O Fundo de Participação PIS—PASEP é constituído pelos valores do Fundo de Participação do Programa de Integração Social — PIS e do Fundo Único do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, existentes a 30 de junho de 1976 e apurados em balanços.

§ 2º A unificação dos Fundos a que alude o parágrafo anterior, não afetará os saldos das contas individuais, existentes em 30 de junho de 1976, dos participantes e beneficiários dos respectivos Fundos.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo de Participação PIS—PASEP, a partir de 1º de julho de 1976:

I — as parcelas devidas pelos contribuintes do Programa de Integração Social — PIS, na forma do que dispõem a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, a Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, e normas complementares;

II — as parcelas devidas pelos contribuintes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP na forma do que dispõem a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e normas complementares;

III — juros, correção monetária e multas devidos pelos contribuintes dos Programas a que aludem os itens I e II deste artigo em decorrência da inobservância das obrigações a que estão sujeitos, na forma prevista na legislação pertinente aos referidos Programas;

IV — o retorno, por via de amortização, dos recursos aplicados através de operações financeiras;

V — o resultado das operações financeiras realizadas, compreendendo, quando for o caso, multa contratual e honorários.

Art. 3º Os participantes do Fundo de Participação do Programa de Integração Social — PIS e os beneficiários do Fundo Único do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, conforme qualificados na legislação pertinente aos respectivos Programas, passam a ser participantes do Fundo de Participação PIS—PASEP.

§ 1º Em caso de participante ou beneficiário vinculado a ambos os Programas, considerar-se-ão a soma dos valores correspondentes aos salários ou vencimentos percebidos e o cadastramento mais antigo para efeito de distribuição de quotas de participação.

§ 2º Os créditos provenientes de quotas de participação, da aplicação da correção monetária, da incidência de juros, do resultado líquido adicional das operações realizadas e de qualquer outro benefício serão feitos exclusivamente na conta individual do participante relativa ao cadastramento mais antigo, no caso previsto no parágrafo anterior.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS—PASEP, inclusive os previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, serão repassados ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, para efeito de serem aplicados de forma unificada, destinando-se preferencialmente a programas especiais de investimentos elaborados e revistos periodicamente, segundo as diretrizes e prazos de vigência dos Planos Nacionais de Desenvolvimento — (PND), na forma da Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 5º Ao final de cada exercício financeiro os recursos do Fundo de Participação PIS—PASEP, provenientes da arrecadação dos valores a que aludem os itens I, II e III, do artigo 2º, serão distribuídos aos seus participantes de acordo com os critérios previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e no art. 4º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

§ 1º Aos participantes cadastrados há pelos menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a cinco vezes o respectivo salário mínimo regional será assegurado, na distribuição, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

§ 2º No caso previsto no § 1º do art. 3º, o participante somente será beneficiado com a disposição contida no parágrafo anterior, se a soma do salário e do vencimento mensalmente percebidos for igual ou inferior a cinco vezes o respectivo salário mínimo regional vigente.

§ 3º Os créditos provenientes aos das quotas de participação atribuídas aos participantes serão feitos nas respectivas contas individuais, observado, quando for o caso, o disposto no § 2º do art. 3º

Art. 6º Ainda ao final de cada exercício financeiro, as contas individuais dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP serão creditadas das quantias correspondentes:

I — a aplicação da correção monetária sobre os respectivos saldos credores verificados ao término do exercício financeiro anterior;

II — a incidência de juros sobre os respectivos saldos credores corrigidos, verificados ao término do exercício financeiro anterior;

III — ao resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas, verificado ao terminio do exercício financeiro anterior.

Art. 7º É facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada pelos participantes dos créditos correspondentes as parcelas a que se referem os itens II e III do artigo anterior, que tenham sido feitos nas respectivas contas individuais.

§ 1º Aos participantes cadastrados há pelos menos cinco anos e que percebam, mensalmente salário ou vencimento igual ou inferior a cinco vezes o valor do salário mínimo igual ao do vigente, será facultada a retirada complementar que permita perfazer o valor igual ao do salário-mínimo vigente, desde que o saldo credor de suas respectivas contas individuais comporte essa retirada complementar.

§ 2º No caso previsto no § 1º do art. 3º, o participante somente será beneficiado com a disposição prevista no parágrafo anterior deste artigo, se a soma do salário ou vencimento mensalmente percebidos for igual ou inferior a cinco vezes o respectivo salário mínimo regional vigente.

Art. 8º O exercíio financeiro do Fundo de Participação Pis-Pasep corresponde ao período de 1º de julho de cada ano a 30 de junho do ano subseqüente.

Art. 9º O Fundo de Participação Pis-Pasep será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de quatro membros efetivos e suplentes em igual número, que serão designados, por portaria pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Caberá ao Ministério da Fazenda, à Caixa Econômica Federal — CEF, ao Banco do Brasil S.A. e ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE indicar, respectivamente, um membro efetivo e seu suplente.

§ 2º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda.

§ 3º O Coordenador do Conselho Diretor terá, além do voto normal, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação Pis-Pasep.

Art. 10. No exercício da gestão do Fundo de Participação Pis-Pasep, compete ao Conselho Diretor:

I — elaborar e aprovar o Plano de Contas;

II — ao término de cada exercício financeiro, atribuir aos participantes as quotas de participação; calcular a correção monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; calcular a incidência de juros sobre o saldo credor corrigido as mesmas contas individuais; constituir as provisões e reservas indipensáveis; levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

III — autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitas nas contas individuais dos participantes os créditos de que tratam os arts. 5º e 6º deste decreto;

IV — elaborar anualmente o orçamento do Fundo de Participação Pis-Pasep, submetendo-o à aprovação do Ministro da Fazenda;

V — elaborar anualmente o balanço do Fundo de Participação Pis-Pasep, com os demonstrativos, bem como o relatório;

VI — promover o levantamento de balancetes mensais;

VII — requisitar do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE as informações sobre os recursos do Fundo repassados, as aplicações realizadas e seus respectivos resultados;

VIII — prestar informações, fornecer dados e documentação e emitir parecer, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro da Fazenda, em relação ao Fundo de Participação Pis-Pasep, ao Programa de Integração Social — Pis e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — Pasep.

IX — autorizar, fixando as épocas próprias, o processamento das solicitações de saque e de retirada e os correspondentes pagamentos;

X — baixar normas operacionais, necessárias à estruturação, organização e funcionamento do Fundo de Participação Pis-Pasep e compatíveis com a execução do Programa de Integração Social — Pis e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — Pasep;

XI — resolver os casos omissos.

Art. 11. Cabem à Caixa Econômica Federal — CEF, em relação ao Programa de Integração Social — Pis, as seguintes atribuições:

I — arrecadar as contribuições de que tratam a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, a Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, e normas complementares;

II — repassar ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico as contribuições arrecadadas, a que alude o item anterior, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

III — promover o cadastramento de empregados e trabalhadores avulsos, vinculados ao referido Programa;

IV — manter ou abrir em nome dos referidos empregados e trabalhadores avulsos, as correspondentes contas individuais a que aludem o art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e normas complementares;

V — creditar nas contas individuais, quando autorizada pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que tratam os arts. 5º e 6º deste decreto;

VI — processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e neste Decreto;

VII — fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitada ao gestor do Fundo de Participação Pis-Pasep, informações, dados e documentação, em relação à arrecadação de contribuintes, repasses e recursos, cadastramento de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos;

VIII — cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do Fundo de Participação Pis-Pasep.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal — CEF exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios, estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e com observância da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e das disposições deste decreto.

Art. 12. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — Pasep, as seguintes atribuições:

I — arrecadar as contribuições de que tratam a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e normas complementares;

II — repassar ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE as contribuições arrecadadas,

na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

III — promover o cadastramento de servidores e empregados, vinculados ao referido Programa;

IV — manter ou abrir, em nome dos aludidos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970;

V — creditar nas contas individuais quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que tratam os arts. 5º e 6º deste decreto;

VI — processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e neste decreto;

VII — fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do Fundo de Participação Pis-Pasep, informações, dados e documentação, em relação à arrecadação de contribuições, repasses de recursos, cadastramento de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos;

VIII — cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do Fundo de Participação Pis-Pasep.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A., exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios, estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e com observância da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e das disposições deste decreto.

Art. 13. A Caixa Econômica Federal — CEF, o Banco do Brasil S.A., e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE prestarão ao Conselho Diretor todo o apoio que for necessário à implantação e administração do Fundo de Participação Pis-Pasep.

Art. 14. Os dispêndios com a implantação e administração do Fundo de Participação Pis-Pasep, bem como com a execução do Programa de Integração Social — PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — Pasep, correrão por conta daquele Fundo, conforme for estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 15. Os balanços a que se refere o § 1º do art. 1º deste decreto deverão conter provisões para pagamento no exercício financeiro 1976 — 1977:

I — dos rendimentos creditados nas contas individuais em 30 de junho de 1976;

II — das quotas de participação, no caso de aquisição de casa própria ocorrida até 30 de junho de 1976.

Parágrafo único. Cabem à Caixa Econômica Federal — CEF e ao Banco do Brasil S.A., baixar as normas operacionais para a efetivação dos pagamentos a que se refere este artigo.

Art. 16. O Conselho Diretor a que se refere o art. 9º apresentará ao Ministro da Fazenda minuta de regulamento, unificando as normas relativas ao Programa de Integração Social — PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — Pasep e ao Fundo de Participação Pis-Pasep.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1976.

Brasília, 17 de agosto de 1976; 155º da Independência e 88º da República. — **ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.**

DECRETO Nº 79.459, DE 30 DE MARÇO DE 1977

Institui o Fundo de Participação Social — FPS, como subconta do Fundo PIS-Pasep.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição decreta:

Art. 1º Fica instituído, como subconta do Fundo PIS-Pasep, criado conforme disposições da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, o Fundo de Participação Social — FPS, destinado à realização de investimentos sob a forma de ações ou debêntures conversíveis.

Art. 2º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na qualidade de principal aplicador, dos recursos do Fundo PIS-Pasep, observará, nas aplicações relativas ao FPS, o disposto no Decreto número 76.342, de 26 de setembro de 1975.

Parágrafo único. No exercício fiscal com início em julho de 1977, os recursos do PIS-Pasep destinados pelo BNDE ao FPS corresponderão a até 5% (cinco por cento) do total das novas aplicações, elevando-se esse valor para até 10% (dez por cento) no exercício seguinte.

Art. 3º Nas aplicações relacionadas com o FPS, o BNDE, sem prejuízo da análise dos aspectos de natureza técnica, econômica e financeira dos empreendimentos, atenderá apenas as empresas que, estatutariamente, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, destinem, revogadas as disposições em conto do lucro líquido de cada exercício à distribuição de dividendos.

Art. 4º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1977; 156º da Independência e 89º da República. — **ERNESTO GEISEL — João Paulo dos Reis Velloso.**

DECRETO Nº 82.343, DE 28 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a transferência, para o Fundo PIS-Pasep, dos dividendos das ações de propriedade da União de que trata a Lei nº 6.419, de 2 de junho de 1977, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.419, de 2 de junho de 1977, decreta:

Art. 1º Para efeito do cumprimento do disposto na Lei nº 6.419, de 2 de junho de 1977, o Ministério da Fazenda, dentro de 90 (noventa) dias contados da data da publicação deste decreto, relacionará pelo menos 5% (cinco por cento) das ações de propriedade da União nas seguintes empresas:

I — Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

II — Banco do Brasil S.A.;

III — Petróleo Brasileiro S.A. — Petobrás;

IV — Companhia Vale do Rio Doce;

V — Banco Nacional da Habitação; e

VI — Centrais Hidrelétricas Brasileiras S.A. — Eletrobrás.

§ 1º Na proporção em que forem sendo recebidos, serão transferidos para o Fundo PIS-Pasep, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e registrados na subconta Fundo de Participação Social, a que se refere o Decreto nº 79.459, de 30 de março de 1977, os dividendos das ações de que trata este artigo, bem como os das ações decorrentes das bonificações a elas relativas, as quais serão igualmente relacionadas na medida em que forem emitidas.

§ 2º Para o mesmo efeito e observado o disposto no art. 2º da Lei nº 6.419, de 1977, novas ações poderão ser relacionadas, nas épocas e obedecidos os limites que vierem a ser fixados pelo Presidente da República.

Art. 2º Os direitos da União sobre as ações a que se refere este decreto, inclusive o direito de voto, não serão afetados pela atribuição dos respectivos dividendos ao Fundo PIS-Pasep.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal entregará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), para crédito da subconta Fundo de Participação Social e aporte ao Fundo PIS-Pasep, os recursos do incentivo criado pelo Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, que não vierem a ser utilizadas pelos contribuintes nos prazos estabelecidos por lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) estabelecerão em conjunto os mecanismos necessários à pronta transferência dos recursos a que se refere este artigo.

Art. 4º Os valores dos dividendos e dos recursos do Decreto-Lei nº 157, de 1967, transferidos ao Fundo PIS-Pasep nos termos deste Decreto, não integrarão o patrimônio do Fundo para fins de cálculo da remuneração devida às instituições financeiras encarregadas das atividades de arrecadação, controle das contribuições, distribuição de resultados e aplicação dos respectivos recursos.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de setembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República. — **ERNESTO GEISEL — José Carlos Soares Freire — João Paulo dos Reis Velloso.**

DECRETO Nº 84.129, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Altera a composição do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS—PASEP, a que se refere o art. 9º do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 9º do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O Fundo de Participação PIS—PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de um ano, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda, tendo a seguinte composição:

I — um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;

II — um representante titular e suplente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

III — um representante titular e suplente da Caixa Econômica Federal;

IV — um representante titular e suplente do Banco do Brasil S/A;

V — um representante titular e suplente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;

VI — um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Integração Social;

VII — um representante titular e suplente dos Contribuintes do Programa de Integração Social;

VIII — um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

§ 1º As representações dos participantes e dos contribuintes do PIS serão exercidas em sistema alternado, anualmente, entre representantes provenientes da área industrial, comercial e rural.

§ 2º Os representantes referidos nos itens I a V serão indicados pelos órgãos ou entidades representados.

§ 3º Os representantes dos participantes do PIS serão escolhidos pelo Ministro do Trabalho, mediante lista tríplice apresentada, sucessivamente, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

§ 4º Os representantes dos contribuintes do PIS serão escolhidos pelo Ministro do Trabalho, mediante lista tríplice apresentada, sucessivamente, pela Confederação Nacional do Comércio, pela Confederação Nacional da Agricultura e pela Confederação Nacional da Indústria.

§ 5º Os representantes dos servidores participantes do PASEP serão escolhidos pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante lista tríplice apresentada pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil.

§ 6º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda.

§ 7º O Coordenador do Conselho Diretor terá, além do voto normal, o voto de qualidade no caso de empate.

§ 8º O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS—PASEP.

RESOLUÇÃO Nº 839

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31-12-64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Comple-

mentar nº 19, de 25-6-74, no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 26, de 11-9-75, e nos arts. 11, parágrafo único, e 12, parágrafo único, do Decreto nº 78.276, de 17-8-76, resolveu:

I — Fixar em 0,750% (setecentos e cinqüenta milésimos por cento) a comissão para cobrir as despesas de custeio realizadas pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, referentes aos serviços de arrecadação, controle das contribuições e distribuição de resultados, bem como de todas as demais tarefas previstas no Regulamento do Fundo de Participação PIS—PASEP, a qual será calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo (apurado ao final de seu exercício financeiro), podendo ser debitada em parcelas mensais.

II — Determinar que, do percentual de 0,750% (setecentos e cinqüenta milésimos por cento), a que se refere o item I, caberá 0,375% (trezentos e setenta e cinco milésimos por cento) ao Banco do Brasil S.A e 0,375% (trezentos e setenta e cinco milésimos por cento) à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradores do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e do Programa de Integração Social (PIS), respectivamente.

III — Estabelecer que serão contemplados com o depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 11-9-75, aqueles participantes que tiverem percebido, no ano imediatamente anterior, salário igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o valor médio dos salários mínimos regionais vigentes durante o ano-base, apurados através da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

IV — Determinar que os repasses dos recursos originários da arrecadação do PIS e do PASEP, efetuados pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S/A, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, obedecerão a esquema previamente estabelecido pelo Ministério da Fazenda em conjunto com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

V — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

a) com relação aos itens I e II, a partir de 1º-7-83;

b) com relação ao item III, a partir de 1º-7-83; e

c) com relação ao item IV, imediatamente.

VI — Ficam revogados os itens III e IV da Resolução nº 298, de 30-7-74, com a redação dada pela Resolução nº 343, de 1º-10-75, e regulamentações supervenientes, mantidos, para o período de 1º-7-82 a 31-12-82, os mesmos níveis de comissão estabelecidos pela Resolução nº 701, de 26-8-81.

Brasília — DF, 9 de junho de 1983. — **Carlos Geraldo Langoni**, Presidente.

DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 3 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS—PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS—PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, destinadas à execução do Programa de Integração Social — PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, quando não recolhidos nos prazos fixados, serão cobrados pela União com os seguintes acréscimos:

I — atualização monetária, nos termos do art. 5º e seu § 1º do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo art. 23 do Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do presente artigo;

II — juros de mora, segundo o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979;

III — multa de mora, na forma do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, combinado com o § 4º do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979;

IV — encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Parágrafo único. Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o imposto de renda devido, inclusive adicionais, ou como se devido fosse, a atualização monetária aludida no item I deste artigo obedecerá, no que couber, às disposições dos arts. 2º e 6º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

Art. 2º Observada a legislação específica, as receitas mencionadas no art. 1º do presente decreto-lei serão arrecadadas pelo Banco do Brasil S.A, pela Caixa Econômica Federal e pelos agentes credenciados, para crédito do Fundo de Participação PIS—PASEP, e repassadas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para aplicação.

Parágrafo único. O previsto na parte final do **caput** não se aplica ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º, cujo produto será integralmente recolhido ao Tesouro Nacional, como receita não vinculada da União.

Art. 3º Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste decreto-lei.

Art. 4º Nos casos de declaração inexata ou omissão no dever de declarar, aplicar-se-á multa de cinqüenta por cento sobre o valor originário da contribuição devida, excluída, nesse caso, a multa de mora de que trata o item III do art. 1º.

Art. 5º A omissão do nome do empregado, ou a declaração falsa sobre o salário e o seu tempo de serviço na empresa, sujeitará esta à multa, em benefício do Fundo de Participação PIS-PASEP, no valor de dez meses de salários devidos ao empregado, sem prejuízo da obrigação do pagamento das parcelas efetivamente devidas, consoante as correções feitas, bem como, em caso de dolo, da apuração criminal desses atos perante a Justiça Federal.

Art. 6º Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização do recolhimento das contribuições e seus acréscimos para o PIS e o PASEP.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades para a execução da fiscalização de que trata este artigo, inclusive quanto aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios, e a suas entidades da administração indireta e fundações, observadas as disposições legais pertinentes e a existência de dotação orçamentária própria.

Art. 7º O órgão fiscalizador enviará às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos relativos às contribuições e seus acréscimos de que trata este decreto-lei, acompanhados de prova de declaração, para fins de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa no interesse do PIS ou do PASEP, conforme o caso, observada a legislação específica.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com outros órgãos ou entidades para execução do processo de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa de que trata este artigo, observadas as disposições legais pertinentes e a existência de dotação orçamentária própria.

Art. 8º As infrações à legislação relativa às contribuições a que se refere este decreto-lei serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, quando decorrer do serviço de fiscalização, ou a representação, quando decorrer do serviço interno das repartições do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal.

Art. 9º O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS e o PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.

Art. 10. A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.

Art. 11. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste decreto-lei.

§ 2º A competência aludida no **caput** deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

Art. 12. Os débitos de contribuições para o PIS e o PASEP, vencidos até a data da publicação deste decreto-lei, poderão ser pagos com dispensa de multa, juros de mora e encargo previsto no item IV do artigo 1º deste decreto-lei, desde que o devedor efetive o recolhimento até 31 de dezembro de 1983.

§ 1º A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão autorizar o pagamento parcelado do débito requerido na forma deste artigo, observado o limite máximo de vinte e quatro prestações mensais e consecutivas.

§ 2º As prestações de que trata o parágrafo anterior serão corrigidas monetariamente, com base nos índices mensais de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, e vencerão juros de dez por cento ao ano, incidentes sobre o saldo devedor corrigido.

Art. 13. Exigir-se-á prova de inexistência de débitos das contribuições sociais de que trata este decreto-lei exclusivamente, nas hipóteses referidas no art. 1º e observado o disposto nos arts. 3º e 4º, **caput**, do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979.

Art. 14. São participantes contribuintes do PASEP:

I — A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios;

II — as autarquias em geral, inclusive quaisquer entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais;

III — as empresas públicas e suas subsidiárias;

IV — as sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

V — as fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público;

VI — quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 15. São participantes contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado, bem como as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda e as definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive entidades de fins não lucrativos e condomínios em edificações, não compreendidas em quaisquer dos itens do artigo 14 anterior.

Art. 16. O Poder Executivo, através do Ministro da Fazenda, poderá expedir instruções para execução do presente decreto-lei, inclusive referentes a:

I — prazos de apresentação, forma e conteúdo de declaração do contribuinte e prestação de informações adicionais no interesse da Administração;

II — prazos e forma de recolhimento das contribuições e seus acréscimos;

III — processo administrativo e de consulta;

IV — procedimentos de anistia, remissão e parcelamento de débitos.

Art. 17. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República. — AURELIANO CHAVES — Ernane Galvêas — Delfim Netto.

LEI COMPLEMENTAR, Nº 7 DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

O Presidente da Repúlica, faço saber que o Congresso Nacional decreta e em sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do regulamento a ser baixado, de acordo com o artigo 11 desta lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parciais:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo, juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios, da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

1) no exercício de 1971, 0,15%;
2) no exercício de 1972, 0,25%;
3) no exercício de 1973, 0,40%;
4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

§ 1º A dedução a que se refere a alínea **a** deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

a) no exercício de 1971 ... 2%
b) no exercício de 1972 ... 3%
c) no exercício de 1973 e subseqüentes 5%

§ 2º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participação do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participarão de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas e venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5º A Caixa Ecômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, até cinqüenta por cento (50%), para mais ou para menos, os percentuais de contribuição de que trata o § 2º do artigo 3º, tento em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação — Programa de Integração Social — movimentável na forma dos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 6º A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea **b** do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Art. 7º A participação de empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

a) 50% (cinqüenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;

b) os 50% (cinqüenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos qüinqüênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1º Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro-Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º A omissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo, sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de 10 (dez) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3º Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

Art. 8º As contas de que trata o artigo anterior serão também creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, na mesma proporção da variação fixada para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) ao ano, calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Fundo, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja Constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma dos itens **a** e **b**.

Parágrafo único. A cada período de um ano, contado da data de abertura da Conta, será facultado ao empregado o levantamento do valor dos juros, da correção monetária contabilizada no período e da quota-parte produzida pelo item c anterior, se existir.

Art. 9º As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador.

§ 1º Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes, e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei.

§ 2º A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no art. 11.

Art. 10. As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos, de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária, em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento sobre o Projeto de regulamento do Fundo

Art. 12. As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, direta ou indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constantes dos Decretos-Leis nºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publciação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de setembro de 1970; 149º da Indepndência e 82º da República. — **EMÍLIO MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinícius Pratine de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.**

DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, e de acordo com o artigo 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), decreta:

Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), de natureza autárquica, com o objetivo de fornecer recursos para realização de investimentos necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento em custeio de despesas correntes.

Art. 2º O patrimônio inicial do Fundo será constituído pela confederência de ações de empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, de propriedade de entidades da Administração Federal.

§ 1º Estão excluídas do disposto neste artigo:

a) as ações necessárias à manutenção do controle acionário das empresas, bem como as ações das Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — Nuclebrás e da BNDES Participações S.A. — Bandespar;

b) as ações de propriedade das companhias de capital aberto e de suas controladas;

c) outras que, a critério do Conselho de desenvolvimento Econômico, não devam integrar o patrimônio do Fundo.

§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, são consideradas de capital aberto somente as companhias que tenham ações cotadas nas Bolsas de Valores.

§ 3º As ressalvas contidas no § 1º deste artigo não se aplicam às empresas a serem privatizadas mediante alienação de controle, relacionadas em ato do Poder Executivo.

§ 4º O valor das ações para fins de conferência será determinado pela cotação média dos últimos trinta dias em Bolsa de Valores ou, na falta deste, pelo valor contábil do patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial de 30 de junho de 1986.

Art. 3º A União subscreverá quotas do Fundo com o produto da arrecadação do Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A União poderá subscrever quotas mediante dotações orçamentárias adicionais.

Art. 4º O fundo poderá emitir quotas, sempre na forma escritural nominativa, bem como obrigações de longo prazo, com o objetivo de captar recursos junto a investidores.

Art. 5º A partir de 31 de dezembro de 1989, as quotas do Fundo terão direito a um dividendo anual mínimo, isento de imposto de renda, de 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento real de cada exercício.

Art. 6º As quotas do Fundo ficam indisponíveis até 31 de dezembro de 1989. Após essa data, poderão ser

negociadas e transferidas, sujeitando-se às normas vigentes no mercado acionário.

Art. 7º As entidades fechadas de previdência privada, mantidas por empresas públicas, sociedade de economia mista, federais ou estaduais, autarquias, inclusive as de natureza especial e fundações instituídas pelo Poder Público aplicarão 30% (trinta por cento) de suas reservas técnicas em obrigações do Fundo com prazo de 10 (dez) anos e rentabilidade mínimo equivalente à das Letras do Banco Central.

§ 1º A aplicação a que se refere este artigo deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) um terço, até o dia 30 de outubro de 1986;

b) um terço adicional, a cada período de quatro meses, que se seguir à aplicação prevista na letra **a**, até total integralização.

§ 2º Caberá ao Conselho Monetário Nacional adequar as distribuições das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada às exigências deste artigo.

§ 3º Pode o Conselho Monetário Nacional alterar as condições da aplicação a que se refere este artigo.

Art 8º O FND poderá alienar bens integrantes de seu ativo.

Art. 9º O Fundo Nacional de Desenvolvimento, vinculado ao Ministério da Fazenda, será administrado por uma Secretaria Executiva.

§ 1º Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Econômico — CDE, fixar diretrizes para atuação do FND e aprovar seu orçamento.

§ 2º fica a Secretaria de Planejamento da Presidência da República encarregada da elaboração do orçamento do Fundo, respeitados tanto a provisão de recursos, quanto o Programa de Dispêndios Globais - PDG.

§ 3º Mantêm-se, para as aplicações do Fundo às empresas estatais, as normas previstas no art. 4º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979.

Art. 10. É instituído, como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica, estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, empréstimo compulsório para absorção temporária do excesso de poder aquisitivo.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório será exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários.

Art. 11. O valor do empréstimo é equivalente a:

I — 28% do valor do consumo de gasolina e álcool carburante;

II — 30% do preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação;

III — 20% do preço de aquisição de veículos com mais de um e até dois anos de fabricação;

IV — 10% do preço de aquisição de veículos com mais de dois e até quatro anos de fabricação.

Art. 12. O empréstimo calculado sobre o consumo de combustível será cobrado, junto com o preço do produto, pelas empresas refinadoras, no prazo de quinze dias úteis.

Art. 13. Nas alienações de automóveis de passeio e utilitários, o empréstimo será devido no momento da aquisição antes do licenciamento ou da transferência de propriedade.

§ 1º O alienante reterá uma via do documento de arrecadação do empréstimo e será solidariamente responsável pelo pagamento.

§ 2º As repartições de trânsito arquivarão, no ato de transferência de propriedade de veículo, cópia do documento de arrecadação do empréstimo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal baixará, periodicamente, pauta de valores de veículos usados, para determinação de montante do empréstimo.

§ 4º O empréstimo de que trata este artigo não será exigido:

a) na aquisição de veículos fabricados há mais de quatro anos;

b) na alienação fiduciária em garantia;

c) na venda efetuada pelo fabricante a concessionário autorizado;

d) na aquisição de veículos que se destinem comprovadamente à condição de passageiros na categoria de aluguel (taxis);

e) nos demais casos especificados em ato do Ministro da Fazenda.

Art. 14. O empréstimo de que trata este decreto-lei incidirá sobre os fatos ocorridos no período entre a data de sua publicação e 31 de dezembro de 1989.

Art. 15. O empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos será recolhido à rede arrecadadora de receitas federais, em documento próprio, especificado em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor do empréstimo ficará indisponível no Banco Central do Brasil.

Art. 16. O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste decreto-lei.

§ 1º O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cardernetas de Poupança.

§ 2º O empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários terá rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.

Art. 17. A falta de realização, total ou parcial, do empréstimo implicará automática inscrição como dívida não tributária (artigo 39 da Lei nº 4.320/64, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.735/79), aplicando-se a multa de cem por cento para efeito de cobrança executiva.

Art. 18. O art. 7º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passa a ter a seguinte redação:

> "A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusulas de reajuste se vinculadas a índices setoriais de custos e pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN."

Art. 19. O artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, fica acrescido do seguinte parágrafo:

> "Parágrafo único. O conselho Monetário Nacional poderá instituir novas modalidades de Cadernetas de Poupança, cujos saldos não serão corrigidos pelo IPC."

Art. 20. O Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND, será regulamentado por decreto do Presidente da República.

Art. 21. O Ministro da Fazenda baixará instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto-lei.

Art 22. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República. — **JOSÉ SARNEY — Dilson Domingos Funaro — João Sayad.**

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, e

Considerando que o Decreto-Lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, foi publicado com algumas incorreções;

Considerando que a adesão unânime do povo brasileiro, ao plano monetário de combate à inflação, foi, igualmente, fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

Considerando que as correções e os aperfeiçoamentos devem constar de texto consolidado sem solução de continuidade para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas, decreta:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Passa a denominar-se **cruzado** a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo CZ$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.

§ 2º No prazo de doze meses, a partir da vigência deste Decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1986, as demonstrações, contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no artigo 34.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante normas expedidas pelos órgãos competentes, poderá determinar às pessoas jurídicas o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, relativas a 28 de fevereiro de 1986, com vistas a adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos deste Decreto-lei.

Art. 4º Obedecido o disposto no § 1º do artigo 1º, são convertidos em cruzados, no dia 28 de fevereiro de 1986, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP, as contas-correntes, todas as obrigações vencidas, inclusive salários, bem como os valores monetários previstos na legislação.

Parágrafo único. A conversão para cruzados, de que trata este artigo, dos saldos de cadernetas de poupanças, bem como do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, deverá ser precedida de uma aplicação **pro rata** da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que vigorava em 27 de fevereiro de 1986.

Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor — IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de CZ$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987.

Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á o reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subseqüentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º A partir da vigência deste Decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

DA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1º.

§ 1º O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 3 de março de 1986.

§ 2º As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes às obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os valores em cruzeiros, anteriormente à sua conversão para cruzados.

Art. 9º As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com cláusulas de correção monetária, serão naquela data reajustadas **pro rata**, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1º do artigo 1º.

Art. 10. As obrigações constituídas por aluguéis, residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I.

§ 1º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro de Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário.

§ 2º Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de 1º de março de 1986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipadas.

§ 3º Os aluguéis residenciais, convertidos em cruzados de conformidade com o disposto neste artigo, permanecerão inalterados até 28 de fevereiro de 1987.

DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 11. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste decreto-lei.

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no art. 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 14. Ficam introduzidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as seguintes alterações:

I — ao art. 4º acrescenta-se o seguinte inciso:

"XXXII — regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;"

II — o inciso III do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do art. 4º desta lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19 desta lei;"

III — o inciso III do artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

"III — arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III do art. 10 desta lei, escriturando as respectivas contas;"

Art. 15. O art. 4º do Decreto-lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas."

Art. 16. O art. 17 e o inciso II do art. 43 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) OTNs (Art. 2º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se desmonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

.....

Art. 43. .....

II — excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.641 de 7 de dezembro de 1978, e dos arts. 39 e 40 desta lei."

DOS VENCIMENTOS, SOLDOS, SALÁRIOS PENSÕES E PROVENTOS

Art. 17. Em 1º de março de 1986 o salário mínimo passa a valer Cz$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o supletivo de que trata este Decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no artigo 21.

Art. 18. São convertidos em cruzados, em 1º de março de 1986, pela forma do artigo 19 e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem assim os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 19. Todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzados em 1º de março de 1986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único. Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC; dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordnários instituídos no artigo subseqüente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC; toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Art. 22. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivos.

Art. 23. As empresas não poderão, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços — CIP, repassar para os preços de seus produtos ou serviços os reajustes ou aumentos de que tratam os artigos 20 e 22, sob pena de:

I — suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II — revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 24. Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 25. Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 26. Terá direito à percepção do benefício o trabalhador conceituado na forma do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e que preencha os seguintes requisitos:

I — haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelo menos, trinta e seis meses, nos últimos quatro anos;

II — ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, durante os últimos seis meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III — haver sido dispensado há mais de trinta dias.

Art. 27. O benefício será concedido por um período máximo de quatro meses ao trabalhador desempregado que não tenha renda própria de qualquer natureza, suficiente a manutenção pessoal, e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio desemprego.

§ 1º Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2º O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por quatro meses a cada período de dezoito meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 28. O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I — 50% (cinqüenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até três salários mínimos mensais;

II — 1,5 (um e meio) salário mínimo, para os que ganhavam acima de três salários mínimos mensais.

§ 1º Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2º Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 29. As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o artido 4º da Lei nº 6.181, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Durante o exercício de 1986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares que terão como fonte:

I — o excesso de arrecadação; ou

II — a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 30. O Poder Executivo, dentro de trinta dias, contados da publicação deste decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1º de janeiro de 1987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 31. As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até sessenta dias após a publicação do presente decreto-lei.

Art. 32. Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os créditos em cobrança ou resultados de títulos judiciais, os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a 28 de fevereiro de 1986, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, naquela data, nos termos fixados no § 1º do artigo 1º

Art. 34. Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescentes de receitas, em cada caso de maneira a adaptá-las à estabilidade da nova moeda.

Art. 35. Ficam congelados todos os preços nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986.

§ 1º A conversão em cruzados dos preços a que se refere este artigo far-se-á de conformidade com o disposto no § 1º do art. 1º, observando-se estritamente os preços à vista praticados naquela data, não se permitindo, em hipótese alguma, os preços a prazo como base de cálculo.

§ 2º O congelamento previsto neste artigo, que se equipara, para todos os efeitos, a tabelamento oficial de preços, poderá ser suspenso ou revisto, total ou parcialmente, por ato do Poder Executivo, em função da

estabilidade da nova moeda ou de fenômeno conjuntural.

Art. 36. A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços — SEAP, o Conselho Interministerial de Preços — CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento — Sunab, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, e o Ministério do Trabalho exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não no sistema oficial de controle.

Art. 37. Ficam os Ministério da Justiça, da Fazenda e do Trabalho, autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste decreto-lei nas áreas de suas respectivas competências e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 38. Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar as autoridades competentes sobre infrações a norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

Art. 39. Os Ministros de Estado indicarão à Sunab os servidores públicos, a eles subordinados ou vinculados, que deverão participar da execução das atividades de fiscalização, previstas neste Decreto-lei, e no Decreto nº 92.433, de 3 de março de 1986.

§ 1º A União celebrará com os Estados-membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios convênios para execução das atividades a que alude o **caput** deste artigo.

§ 2º Os servidores das pessoas estatais referidas, que forem por elas designados para exercer as atividades de que trata este artigo, terão competência para autuar infratores, notificá-los e praticar os demais atos relativos ao exercício de fiscalização.

§ 3º As autuações, notificações e demais atos realizados pelos agentes de fiscalização, inclusive os designados na forma deste artigo, serão processados e julgados na delegacia competente da Sunab, a quem caberá coordenar, orientar e supervisionar a execução de todas as atividades fiscalizadoras.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40. Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzeiros, para o efeito de aferição dos níveis reais de preços pelo índice de Preços ao Consumidor instituído por este decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 41. A conversão de cruzeiros para cruzados dos valores dos tributos e das contribuições em geral, cujo fato gerador haja ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, far-se-á de acordo com o disposto no § 1º do art. 1º

§ 1º As declarações de rendimentos relativos ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985, serão apresentadas em conformidade com a legislação em vigência, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade fixada no § 1º do art. 1º

§ 2º As pessoas jurídicas que, em 1986, ainda tenham exercícios sociais não coincidentes com o ano civil, farão as respectivas declarações segundo instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 42. As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vincendas no mês de março de 1986, são convertidas pela paridade legal do artigo 1º, § 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no art. 11.

Art. 43. Dentro de trinta dias o Presidente da República regulamentará este decreto-lei, ressalvado o disposto no artigo 31.

Art. 44. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 47 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o Decreto-Lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1986; 165º da Independência e 98º da República. — **JOSÉ SARNEY — Paulo Brossard — Henrique Sabóia — Leônidas Pires Gonçalves — Paulo Tarso Flecha de Lima — Dilson Domingos Funaro — José Reinaldo Carneiro Tavares — Iris Rezende Machado — Jorge Bornhausen — Almir Pazzianotto — Octávio Júlio Moreira Lima — Roberto Figueira Santos — José Hugo Castelo Branco — Aureliano Chaves — Ronaldo Costa Couto — Antônio Carlos Magalhães — Raphael de Almeida Magalhães — Angelo Oswaldo de Araújo Santos — Deni Lineu Schwartz — Renato Archer — Nelson Ribeiro — Rubens Bayma Denys — Marco Maciel — Ivan de Souza Mendes — José Maria do Amaral Oliveira — João Sayad — Aluizio Alves — Vicente Cavalcante Fialho.**

ANEXO I
Conversão para cruzados das obrigações de que trata o art. 10

1. O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização, constante do Anexo III correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a fevereiro de 1985, ainda não reajustado, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusulas de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzeiros, será o mesmo convertido em cruzados nos termos do art. 1º, § 1º

2. Em relação às prestações do Sistema Financeiro de Habitação, a determinação do seu valor médio far-se-á multiplicando-se seus valores em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos correspondentes fatores da atualização, constantes do Anexo III. Os valores resultantes desse cálculo serão somados, dividindo-se o total por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a regra da conversão fixada no § 1º do art. 1º

3. Quanto às mensalidades escolares, a determinação do seu valor médio resultará da aplicação de coeficientes, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, procedendo-se em seguida à sua conversão para cruzados, na forma do § 1º do art. 1º

ANEXO II
Cálculo do salário em cruzados referentes contratos vigentes em setembro/1985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos fatores de atualização, constantes da Tabela do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valroes resultantes desse cálculo, serão somados e o total dividido por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação paritária fixada no artigo 1º, § 1º (Cr$ 1.000/Cz$ 1,00). Aos empregados cujos empregadores adotem quadro de pessoal organizado em carreira e aos servidores públicos, em qualquer data admitidos, a mesma fórmula será aplicada, tendo por base os salários recebidos nos últimos seis meses anteriores a março de 1986, pelos ocupantes de idênticos cargos ou funções.

Cálculo de salários em cruzados referentesq Contratos celebrados após setembro/1985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho celebrado após setembro de 1985, multiplicar-se-á o valor referente ao mês de fevereiro de 1986 pelo fator de atualização, constante do Anexo III, correspondente ao mês inicial da vigência contratual. O valor, assim atualizado, será multiplicado por fator variável, a ser especificado no Regulamento deste decreto-lei, guardando proporcionalidade com a variação salarial dos contratos vigentes em setembro de 1985, pelos ocupantes de mesmo cargo ou função. Tal valor será convertido em cruzados, observada a regra fixada no art. 1º, § 1º (Cr$ 1.000/Cz$ 1,00).

ANEXO III
TABELA
Fatores de atualização

1985 Março	3,1492
1985 Abril	2,8945
1985 Maio	2,7112
1985 Junho	2,5171
1985 Junho	2,3036
1985 Agosto	2,0549
1985 Setembro	1,8351
1985 Outubro	1,6743
1985 Novembro	1,5068
1985 Dezembro	1,3292
1986 Janeiro	1,1436
1986 Fevereiro	1,0000

DECRETO-LEI Nº 2.290, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Estabelece normas sobre a desindexação da economia e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição decreta:

Art. 1º Os art. 6º e 12 do decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A Obrigação do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e a emitida a partir de março de 1986 tem o valor de CZ$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavsos), inalterado até 28 de fevereiro de 1987. A partir de março de 1987, o critério de reajuste da OTN será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Na atualização do valor nominal da OTN, em 1º de março de 1987, serão computadas as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986 e o rendimento das Letras do Banco Central do Brasil, entre 1º de dezembro de 1986 e 1º de março de 1987.

"Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

§ 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP.

§ 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigos pelo Indice de Preços ao Consumiror (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver."

§ 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será; no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional".

Art. 2º Somente as obrigações contratuais por prazo igual ou superior a doze meses poderão conter cláusulas de revisão livremente pactuada pelas partes, vinculada a índices setoriais de preços ou custos, que não incluam variação cambial.

§ 1º As obrigações contratuais realizadas no mercado financeiro serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O devedor, sempre que adimplir, total ou parcialmente, a obrigação a OTN, sujeitar-se-á mesmo no período em que aquele índice esteja inalterado, a solvê-la proporcionalmente à variação ocorrida até a amortização ou liquidação antecipada.

§ 3º Os contratos de locação de imóveis poderão conter cláusula de revisão do aluguel, por período igual ou superior a doze meses.

Art. 3º O item XXXII do art. 4º e o parágrafo único do artigo 35 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

XXXII — regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;

.....

"Art. 35. .....

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso."

Art. 4º O art. 4º do Decreto-Lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976, modificado pelo artigo 15 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá os períodos mínimos a serem observados pelas instituições autorizadas no recebimento de depósito a prazo fixo e na emissão de letras de câmbio de aceite dessas.

Art. 5º As oscilações do nível de preços de que trata o artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), serão calculadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Para a aferição de que trata este artigo, o IBGE adotará metodologia análoga àquela utilizada no Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

§ 2º O IPC se referirá a uma cesta básica de consumo de famílias com rendimento de um a cinco salários mínimos, com exclusão de fatores sazonais e irregulares, além de impostos indiretos e despesas com fumo e bebidas alcoólicas.

§ 3º Fica o IBGE autorizado a realizar pesquisa de orçamentos familiares, visando atualizar os procedimentos metodológicos de cálculo do IPC.

§ 4º Até que, por ato do Poder Executivo, se proceda à atualização prevista no parágrafo anterior, os métodos de cálculo do IPC serão os mesmos do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Faixa de Renda Restrita (INPC), limitado aos itens essenciais do consumo básico do trabalhador, isto é, alimentação, transporte e moradia.

§ 5º O método de cálculo a que se refere o parágrafo anterior passa a ser aplicado na aferição de preços a partir do dia 1º de novembro de 1986, observando-se a compatibilização técnica com o método anterior de cálculo do IPC pelas normas regulamentares vigorantes até 30 de outubro de 1986.

Art. 6º Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em liquidação extrajudicial serão reajustados pelos índices de variação das OTN, na forma estabelecida no artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 1º de março de 1986, com a redação dada por este decreto-lei.

Parágrafo único. As instituições financeiras, que encerrarem as respectivas liquidações antes de 1º de março de 1987, terão, na data do encerramento, seus passivos atualizados, proporcionalmente, pelos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República. — **JOSE SARNEY Dilson Domingos Funaro — João Sayad.**

DECRETO-LEI Nº 2.306, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera a redação do § 4º do art. 5º, do Decreto-Lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O § 4º, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 4º Enquanto não efetivada a atualização dos procedimentos metodológicos de que tratam os parágrafos anteriores, adotar-se-ão, para o cálculo do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, os métodos de cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Faixa de Renda Restrita — INPC/R."

Art. 2º Este decreto-lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY, Presidente da República — **Almir Pazzianotto Pinto — João Sayad.**

DECRETO-LEI Nº 2.322, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987

Altera o Decreto-Lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Somente poderão ter cláusulas de reajuste os contratos que o vinculem as variações nominais da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, observada, para as locações residenciais, periodicidade não inferior a seis meses.

§ 1º O disposto neste artigo não é obrigatório:

I — aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, ou a realização de obras, os quais poderão conter cláusula de reajuste baseada em índices que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, ou índices setoriais ou regionais de custos e preços;

II — às obrigações contratuais vinculadas a operações do mercado financeiro e de capitais, que serão disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou do salário mínimo, ressalvadas as exceções previstas em lei federal ou quando tratar-se de insumos importados que componham os custos referidos no item I do parágrafo anterior.

§ 3º A liquidação antecipada, total ou parcial, de obrigação pecuniária decorrente de negócio contratual, em que seja previsto reajuste vinculado a OTN, não exime o devedor do pagamento do acréscimo proporcional correspondente à variação de que trata o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e, a partir de 1º de março de 1987, à variação do índice que servir de base à fixação do valor da OTN, ocorrida, em qualquer das hipóteses, até a data da referida liquidação.

§ 4º A legislação anterior a 28 de fevereiro de 1986 e que tenha a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, como índice para correção monetária, passa a vigorar com os índices da variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN."

Art. 2º As Obrigações de pagamento vincendas e previstas no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, serão, a partir da publicação deste decreto-lei, convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos, observada a relação paritária de Cr$ 5.057,42 para CZ$ 1,00.

Art. 3º Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966 e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente.

§ 1º Nas decisões da Justiça do Trabalho, a correção monetária será calculada pela variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986.

§ 2º Aplicam-se aos processos em curso as disposições deste artigo.

Art. 4º Respeitado o disposto neste Decreto-Lei e no Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, o Poder Executivo estabelecerá os critérios de reajustes dos contratos da Administração Federal direta e indireta.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.037, de 28 de junho de 1983.

Brasília, 26 de fevereiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — **JOSÉ SARNEY — Dilson Domingos Funaro— Almir Pazzianotto Pinto — João Sayad.**

O SR. PRESIDENTE (Carlos Cotta) — Finda a leitura do expediente, passa-se ao

IV — PEQUENO EXPEDIENTE

Tem a palavra o Sr. França Teixeira.

O SR. FRANÇA TEIXEIRA (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Ministério da Cultura neste País continua desaparecido. Nada faz na defesa dos interesses culturais da Nação. O Conselho Nacional do Direito Autoral, importante órgão ligado àquele Ministério, não se reúne desde o mês de dezembro passado. E estamos em maio! O Conselho Nacional do Direito Autoral é apenas uma entidade normatizadora, mas que elabora as regulamentações e as leis gerais que definem o direito autoral no Brasil. Não é possível que um organismo de tão grande importância nas artes e na cultura brasileira esteja praticamente desativado graças à inércia, à indolência e à preguiça do Ministro da Cultura, que é um incompetente, sem nenhuma idoneidade para responder pela Pasta, tendo sido cabo eleitoral de um perseguidor de artistas e intelectuais, ao longo da sua vida pública. Agora mesmo, no encerramento de seu mandato como Prefeito de São Paulo, o Sr. Jânio Quadros, investiu de forma arrasadora contra pessoas que fazem da arte um meio decente, honesto e sincero de sobreviver. O Ministro da Cultura, parceiro contumaz das tertúlias etílicas do Sr. Jânio Quadros, que com ele trocava copos, doses e figurinhas na hora da sua "apocaliptica" renúncia à Presidência da República, nomeou no dia 5 de dezembro, sem consultar autores e demais membros integrantes de CNDA, o editor Alfredo da Cruz Machado, porta-estandarte das multinacionais dos livros no Brasil e adversário intransigente daquilo que os compositores brasileiros defendem como ponto de honra, ou seja, a numeração de livros e discos, para que a classe não continue sendo roubada, como acontece hoje na área do direito autoral brasileiro. O mais engraçado desta pantomima, Sr. Presidente, Srs. Deputados, é que o ator Carlos Vereza está processando o Sr. Alfredo Machado, na 14ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, pela utilização não-autorizada de sua foto na capa do livro "Memórias do Cárcere", de Graciliano Ramos. Os acusados desse crime contra o direito autoral são o produtor cinematográfico Luiz Carlos Barreto e, pasmem os senhores, o dono da Editora Record e novo integrante do Conselho Federal do Direito Autoral, Alfredo Machado.

Trata-se do Ministro da Cultura do Governo brasileiro. E ele, só poderia realmente sê-lo neste País e neste Governo, pois homem de ligações estreitas e poderosas com banqueiros e agiotas internacionais, tendo sido o principal ponta de lança da destruição e desmoralização dos últimos e sofridos valores culturais brasileiros. E ainda temos que assistir a tudo isto, impotentes, perplexos e cretinamente conformados.

O SR. COSTA FERREIRA (PFL — MA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o fator humano torna-se decisivo no fortalecimento das nações. Grande extensão territorial, bem como riquezas naturais só constituem valores objetivos quando administrados por um povo consciente, de elevado espírito cívico, com domínio de conhecimentos científicos e tecnológicos adequados ao uso construtivo de suas riquezas.

A ausência dessa capacidade na população, decorrente das precárias condições de vida e marginalização quanto ao processo social e político, conduz à subserviência em relação aos povos dominadores, à impotência na defesa dos verdadeiros interesses nacionais,

à perda da identidade cultural pela invasão dos valores alienígenas, enfim, ao distanciamento sempre acentuado dos ideais de independência e soberania nacional.

A ignorância torna fraco o povo, por desconhecimento de seus direitos fundamentais, dos recursos indispensáveis à participação social, enfim, pela incapacidade de acompanhar o ritmo dos povos equipados culturalmente. A escassez de oportunidades educacionais e a baixa qualidade do ensino representam a base de sustentação do nosso subdesenvolvimento, pode-se concluir sem grande esforço.

Dos movimentos estudantis da década de 60 destinados a promover a ampliação de vagas no sistema e melhorar a sua qualidade, surgiram duas reformas, sustentadas por convênios firmados com os americanos, os eternos guardiães da paz social em suas cercanias.

O depoimento dos professores, dos alunos, da sociedade, passadas duas décadas da reforma universitária e quase mesmo da reforma do ensino de 1º e 2º graus, demonstra quão nocivas foram para o Brasil essas reformas, como conseguiram impedir a formação da massa crítica indispensável ao processo de desenvolvimento, à elevação da qualidade dos recursos humanos para transformar a sociedade, à transferência da maioria da população de seres humanos incapazes socialmente para a condição de cidadãos responsáveis pelo seu destino e do País.

Foram reformas destinadas a destruir o pouco de bom ensino existente então, como as escolas técnicas, formadoras de mão-de-obra da mais elevada qualidade, os centros de pesquisa, de desenvolvimento científico, sendo Manguinhos o exemplo mais ostensivo da fúria predatória dominante na época.

Tamanha destruição se fez sob o disfarce de democratização do ensino, de atendimento às necessidades imediatas da sociedade.

Para manter e, se possível, aumentar o analfabetismo, foi criado o Mobral, fundação de polpudos recursos desviados do sistema e que, ao fim de pouco tempo, conseguira mais do que manter fixa a taxa absurda do analfabetismo adulto; incentivou o analfabetismo infantil. Do ponto de vista dos seus criadores, o êxito foi completo.

No ensino de 1º e 2º graus, as elevadíssimas taxas de reprovação e evasão foram enfrentadas, não pela melhoria do sistema, das condições materiais das escolas ou da qualificação do magistério. Buscou-se reduzir essa vergonha nacional tornando mais fácil, quase compulsória, a promoção de uma série para a seguinte.

Dessa forma, o 1º grau mal consegue alfabetizar as crianças ao final das oito séries básicas. Como poucuíssimos alunos chegam lá, o analfabetismo predomina.

Os egressos do 2º grau, profissionalizante segundo a reforma, não são profissionais de nada e não estão preparados para os estudos universitários. Assim, a universidade passa um longo tempo corrigindo as deficiência do grau anterior, não lhe sobrando tempo para ministrar o verdadeiro ensino superior. Logo, a universidade também não profissionaliza ninguém. Tendo suprimida sua capacidade de pesquisa básica, podemos concluir não haver ensino universitário no País, no verdadeiro sentido.

O caos é completo. Essa situação não pode continuar. Precisamos acabar, com urgência, com analfabetismo no País e reformar todo o sistema de ensino para proporcionar à população brasileira, em especial às crianças e jovens, uma formação condizente com as responsabilidades de garantir um futuro digno para nosso povo e a soberania da Nação brasileira.

O SR. OSVALDO BENDER (PDS — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, assomo à tribuna, neste momento, para fazer uma rápida análise sobre dois ministérios que parece-me não estão cumprindo suas atribuições. Refiro-me aos Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Saúde.

Quando falamos em Ministério da Saúde, temos a impressão de que tudo que seja ligado à saúde cabe a esse Ministério resolver, como de fato deveria ser. No entanto, isto não acontece. O Ministério da Saúde está praticamente sem recursos, já que o Ministério da Previdência e Assistência Social absorveu a parte que diz respeito à saúde.

Ora, a Previdência Social deveria preocupar-se com a aposentadoria, arrecadações, auxílio-doença e com seu milhões de segurados, através do Inamps. Nem por isto, o Ministério da Previdência e Assistência Social deixaria de ter serviço em abundância, se aquele órgão fosse extinto. Acho que os recursos da Previdência Social devem ser repassados ao Ministério da Saúde. E cabe ao Congresso Nacional fazer isto no próximo Orçamento.

Quero fazer este alerta: acho que o Ministério da Saúde tem condições muito melhores para fazer um planejamento, incluindo o repasse dos recursos para o Suds que trata da municipalização da saúde. Nesta operação, a grande maioria dos municípios não está sendo atendida como deveria ser. Se o Ministério da Saúde fizesse essa redistribuição, via Secretários de Saúde aos municípios, digo, sem medo de errar, seria uma divisão mais justa, correta e com melhores critérios de planejamento. Dificilmente um médico é nomeado ministro e, no entanto, é ele quem trata dos assuntos da saúde e faz os repasses dos recursos diretamente aos secretários da Saúde dos Estados, deixando de lado totalmente o Ministério da Saúde. É lamentável que isso venha ocorrendo.

Quero fazer, mais uma vez, este alerta aos Srs. Parlamentares, para que no próximo Orçamento esse impasse seja sanado e se dêem os devidos recursos ao Ministério da Saúde, mesmo os oriundos da Previdência Social. Acho que os recursos da Previdência Social destinam-se à aposentadoria. Para isso existe o seguro, quando o trabalhador se aposenta. A saúde deve ficar por conta do Ministério da Saúde. Mas se houver recursos sobrando, evidentemente devem ser repassados ao Ministério da Saúde.

Era o que tinha a dizer.

O SR. ANTÔNIO PEROSA (PSDB — SP) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, tenho o maior respeito pelo Deputado Luís Roberto Ponte, Líder do Governo neste Casa, apesar de divergir de S. Exª e estar em campos opostos em muitas das matérias que foram defendidas durante a elaboração da Carta Magna.

É por isso que causa estranheza Sr. Presidente, ler, no jornal **Correio Braziliense**, a afirmativa do Líder do Governo, dizendo que se pretende provocar um expurgo na administração federal com aqueles que não concordam ou que, segundo as palavras do Deputado Luís Roberto Ponte, sabotam o Governo do Sr. José Sarney. Evidentemente, precisaríamos dar tratos à imaginação para saber quem sabota este Governo, se é possível ele ser sabotado mais do que a ação deletéria desse senhor que assumiu a Presidência da República por um acidente cirúrgico. O Governo Sarney e seus seguidores tratam as coisas da República como se fossem um butim a ser dividido entre eles, como se não fosse o interesse público a coisa mais fundamental a se tratar em qualquer Governo que se preze. Esse funcionário, por patriota que seja, que se insurge contra a ação deletéria do Governo, será "colocado fora", segundo a afirmação do Deputado Luís Roberto Ponte.

É de causar estranheza, Sr. Presidente, porque fim de Governo é assim mesmo. Sr. José Sarney, fim de Governo todas as alianças construídas através do aliciamento, dos acordos espúrios e V. Exª é Parlamentar há muito tempo, está no poder há não sei quantos anos e sabe perfeitamente que isso acontece — são desfeitas.

Estamos assistindo a um verdadeiro fim de feira. Estamos vendo este Governo tratar as coisas da República de qualquer maneira. Não se vai mandar nenhum funcionário corrupto embora. Nenhum ministro acusado de corrupção será demitido. Vão embora aqueles que não concordam com a ação nefasta do Governo Sarney.

São essas coisas, Sr. Presidente, que, ao final de um Governo lamentável como este, fazem com que a população saiba que nada que vem dessa figura terá seguimento com a eleição para Presidente da República.

Faço aqui um apelo àqueles companheiros desta Casa, como o Líder do Governo, a quem muito respeito para que pensem um pouco antes de tomar medidas de caça às bruxas, de pensar em mandar patriotas embora do Governo, pois são pessoas que exercem sua ação profissional com patriotismo. Ao invés disso, devem mandar embora aqueles que cometerem qualquer ato de corrupção neste final de Governo.

Tenho certeza de que, assim fazendo, estarão prestando à Nação um serviço muito melhor, do que ficarem nessa verdadeira caça às bruxas, como acaba de declarar nos jornais o Deputado Luís Roberto Ponte.

O SR. OTTOMAR PINTO (PMDB — RR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, neste momento, manifesto minha preocupação com o problema da malária no Estado de Roraima, onde houve um período de pique da doença, sobretudo na fase em que se abriam vicinais e se alojavam colonos ao longo das mesmas. Há cerca de seis anos, medidas foram tomadas pela Sucam, e o surto de malária foi debelado, não chegando a permanecer endêmico. Todavia, motivações de ordem política levaram a Sucam a substituir titulares de direção, inclusive do cargo de superintendente da regional de Roraima. Ao invés de sanitaristas experimentados no quadro permanente da Sucam, foram colocadas figuras políticas leais a determinadas lideranças do Estado. O resultado que se vê é o descalabro na Sucam. Além de mal remunerados seus funcionários e de lhes serem negadas as diárias pelo trabalho que fazem no interior, há falta de medicamentos e não há continuidade nos programas. A verdade é que muita gente está morrendo de malária em Roraima, e o problema assume características de epidemia.

Deixo aqui meu apelo veemente ao Sr. Ministro da Saúde, no sentido de que tome providências urgentes, a fim de que não tenhamos maior número de vítimas a lamentar do que aquelas hoje choradas pelos que ficaram. Mesmo porque a malária compromete, de forma irremediável, o programa de colonização que se vem tentando, a duras penas, implantar naquele Estado.

Outro assunto, Sr. Presidente. Observador responsável dos eventos políticos, econômicos e sociais de nosso País, acompanho atentamente os enredos que servem de tessitura ao grande painel da História contemporânea.

Residi quinze anos de minha vida na cidade do Rio de Janeiro. Ali construí minha estrutura profissional e formei o meu patrimônio intelectual. Quatro filhos adultos vivem naquela cidade, e isso me induz a visitá-lo com certa freqüência.

Acompanhei a administração Moreira Franco à frente da Prefeitura de Niterói. Lembro-me bem de que aquela cidade se transformou num vasto canteiro de obras. Ao termo de sua gestão, deixou o jovem prefeito uma nova cidade, remodelada e reaparelhada para o bem-estar e orgulho de seus moradores.

Há pouco mais de dois anos, eu bem me lembro dos comícios da coligação partidária que apoiava o candidato Moreira Franco em sua postulação ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. Faltavam adjetivos para a exaltação das virtudes do candidato.

Hoje, as mesmas vozes que ontem exaltavam não encontram pejorativos suficientes para definir os vícios e desqualificações do governador que outrora enalteciam. Onde há coerência? Quem mudou, o governador ou os seus detratores?

Vejo o Rio uma cidade limpa. Vejo as rodovias estaduais com a pavimentação em bom estado, sinalizadas. Vejo com entusiasmo o programa de saneamento da baixada fluminense sendo executado, problema cuja solução há mais de 4 décadas vem sendo reclamado pelos moradores daquela área.

Vejo Ciep sendo concluídos e postos a funcionar. Vejo em tudo um empenho de fazer funcionar a administração. Há muitos anos não ouvia falar em vicinais e em agricultura no Estado do Rio. Ouço, agora, com freqüência e com vigor afirmativo, o empenho em dinamizar a agricultura, há muito tempo menosprezada e marginalizada das cogitações dos governantes do Rio.

Há que separar o emocional do social, até mesmo para que as afirmações possam merecer a credibilidade de quem ouve. Pelo que me é dado observar, sem paixão nem compaixão, uma visão isenta, porque não vivo no Rio, sou levado à conclusão de que há muitas Cassandras, Cassandras demais, vocalizando mágoas, insatisfações e atirando docstos ao Governo do Rio de Janeiro.

Vamos com calma e seriedade. Convém observar, analisar sem paixão, com objetividade, e só aí, então, fazer colocações responsáveis e justas.

"Casa que tem não pão, todo mundo briga e ninguém tem razão". O Governo do Rio enfrenta vicissitudes como, de resto, todos os Governadores de Estados. O momento desaconselha atirar pedras a esmo. O Brasil está precisando, hoje, mais do que nunca, de bombeiros. Incendiários já os temos demais, até para exportar.

O SR. CARLOS CARDINAL (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, quero fazer um alerta com relação aos destinos da produção agrícola, no setor primário, que tantas vezes tem recebido a designação de sustentáculo das exportações brasileiras. Refiro-me, de modo especial, no momento em que se discute a questão da privatização, como se ela fosse bandeira sustentável, ao trigo. Ao longo dos últimos anos, o Brasil importou trigo, especialmente da Argentina, Canadá e Estados Unidos. A produção nacional, que há dez anos apenas abastecia o mercado com 30% do consumo, começou a crescer a partir da iniciativa dos nossos agricultores, especialmente das cooperativas — todo um complexo cooperativo foi instalado no País — e, de modo especial, pelo denodo e pelo trabalho patriótico dos nossos pesquisadores, que conseguiram, em dez anos, modificar essa situação. O Brasil hoje, pode-se dizer, é auto-suficiente na produção de trigo. Já produzimos no ano passado, apesar de todas as agressões governamentais ao setor, mais de seis milhões de toneladas de trigo, o que corresponde praticamente ao nosso consumo. Claro que neste momento quando ocorre a compra estatal, o monopólio do trigo é realizado através do cetrin, do Banco do Brasil — por sinal, um dos poucos órgãos inatacáveis do País. Nunca se ouviu dizer que naquele setor ocorressem desvios, desmandos, corrupção e malversação do dinheiro público, pois o Cetrin tem sido, através da compra estatal, a garantia dos nossos produtores. Não tenho a menor dúvida de que aqueles que defendem a total liberação desse monopólio se esquecem do fundamental: os produtores querem garantia do preço mínimo, recursos, possibilidade de armazenagem e basicamente um comprador que não rompa com os compromissos de compra. Neste ano, o Governo Federal, inexplicavelmente, rompeu esse compromisso, causando profunda crise no setor de triticultura. Às vésperas de mais um plantio, os produtores estão completamente desestimulados. Temos notícias de que a área plantada, especialmente no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, diminuirá enormemente, porque os agricultores se sentem inseguros — aliás, nós, do Congresso Nacional, fomos agredidos brutalmente pelo Poder Executivo, especialmente pelo Ministro Maílson da Nóbrega, quando da votação da suplementação do ano passado e do Orçamento para este ano, e pelos vetos do Presidente Sarney.

O Brasil tem um contrato progressivo com a Argentina prevendo para este ano a importação de um milhão e quinhentos mil toneladas de trigo, e para o próximo, dois milhões de toneladas.

Quero dizer aos que defendem o cartel dos moageiros, comandado pelas multinacionais — o exemplo do Brasil é o da América Latina — que neste momento o Governo brasileiro está importando trigo argentino por preço superior ao do produzido aqui. Trata-se de mais uma fórmula clara de agressão à nossa produção e de desativação de um setor que tem funcionado bem.

Não sei por que o Governo da Nova República se tem imiscuído exatamente nos setores que funcionam. Nunca se ouviu falar em crise nos órgãos compradores, em crise de abastecimento de farinha de trigo; entretanto, o Governo quer privatizar esse setor exatamente para permitir que as multinacionais, comandadas pelos cartéis estrangeiros, controladores da produção e comercialização de trigo no mundo, anarquizem — perdoem-me a expressão — esse mercado considerado tranqüilo até agora.

Faço este alerta porque a produção de trigo dos Estados do Sul do País, que poderia abastecer amplamente o mercado interno e até ser exportada, está ameaçada pela insensibilidade do Governo Federal, de seus técnicos e de sua equipe econômica que só pensa em cumprir os acordos firmados grotescamente pela Nova República com a Argentina e outros países.

Sr. Presidente, espero que as democracias latino-americanas, especialmente quando teremos eleições no Brasil, no Uruguai, na Bolívia, até no Chile e, como ocorreu há poucos dias, no Paraguai, permitam um novo equilíbrio de forças. Que essas correntes retrógradas, reacionárias e conservadoras, que nada mais podem acrescentar, dêem lugar a governos progressistas, comprometidos com o bem-estar dos povos latino-americanos.

Espero, sinceramente, que os brasileiros elejam para Presidente um estadista que negocie a dívida externa e os acordos feitos erradamente com os países vizinhos.

O SR. LUIZ SOYER (PMDB — GO. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados, quero tratar de três assuntos. O primeiro é referente ao pronunciamento do nobre Deputado Antônio Perosa a respeito de um ponto de vista do Líder Roberto Ponte. O segundo é referente ao candidato à vice-presidente pelo PMDB, o Governador Waldir Pires, sobre sua decisão de não querer subir em palanques do PMDB com os que fazem parte do Governo José Sarney.

Quanto ao primeiro assunto, para restabelecer a verdade e para que não pairem dúvidas, quero dizer que nós, da corrente moderada do PMDB — e não o nobre Deputado Luís Roberto Ponte — não solicitamos, na reunião, que se fizesse caça às bruxas. Jamais pediríamos tal coisa. Estranhamos apenas que muitos dos homens públicos que, no plenário desta Casa, nos palanques e através da imprensa, criticam áspera e diuturnamente o Governo são os que indicaram pessoas para ocupar cargos de confiança no início desse mesmo Governo. Nós afirmamos que isso é uma incoerência, que é muito fácil criticar o Governo, porém mantendo nos cargos de confiança as pessoas por eles indicadas. Dissemos, ainda, que os que têm a coragem de votar a favor das proposições do Governo — aquelas que, temos convicção, estão certas, e não todas, indiscriminadamente — e de assumir posições a ele favoráveis é que deveriam ter o poder político de indicar pessoas para compor o Governo, e que aquelas que entendam que o Governo nada vale e não presta não indicassem, ou pedissem que as pessoas por elas indicadas se afastassem do Governo. O que pedimos foi coerência. Afirmamos também que não queremos indicar ninguém para cargos objetivando benesses ou favorecimentos ilícitos. Não, não pedimos benesses, mas justiça. O Líder Roberto Ponte apenas ouviu durante toda a reunião e não pronunciou sequer uma palavra a respeito. Quero fazer justiça ao nobre Deputado Roberto Ponte, porque, tendo participado daquela reunião e tendo sido um dos que apresentaram sugestões, seria covardia de minha parte não recolocar a verdade a respeito desse ponto.

O segundo assunto diz respeito ao Governador da Bahia, Waldir Pires, S. Exª alega que não aceitará nos palanques do PMDB elementos que façam parte do Governo Sarney. Minha filiação partidária foi ao MDB. Fui fundador do MDB em Goiás, Presidente do Diretório Regional do partido em Goiás, Procurador-Geral e Secretário do Interior e Justiça do Governo Íris Resende. Portanto, tenho credenciais peemedebistas para falar a respeito desse assunto.

Não creio que haja peemedebistas mais históricos do que Íris Resende, Joaquim Roriz ou Jáder Barbalho. Foi a Capital do Estado de que era Governador Íris Resende que sediou o primeiro comício a favor das diretas e o primeiro comício a favor de Tancredo Neves. Foi também no Pará, Estado governado pelo Sr. Jáder Barbalho, que ocorreu o segundo comício a favor das diretas no Brasil. Joaquim Roriz, hoje Governador do Distrito Federal e Vice-Governador de Goiás, sempre esteve ao nosso lado, lutando na oposição, contra a ditadura. Íris Resende foi cassado pela ditadura. Mas todos nós sempre estivemos no MDB e no PMDB. Portanto, não posso admitir que haja no Brasil peemedebistas mais históricos — repito — do que Íris Resende, Jáder Barbalho, Joaquim Roriz e tantos outros que fazem parte da corrente moderada. Não admito que o Sr. Waldir Pires diga isso, porque S. Exª não é dono do PMDB. É um peemedebista valoroso, mas não é proprietário do partido. Não admito essa discriminação, quanto mais se ela parte de alguém que se diz democrata, mas de democrata que só aceitaria a decisão da convenção do partido se ela fosse a seu favor, pois S. Exª disse que, se fosse contrária, deixaria o PMDB.

Nós somos coerentes, batemo-nos pela unidade do partido e a praticamos. É uma asneira política o que disse o Sr. Waldir Pires, tanto que o Sr. Ulysses Guimarães nada disse a respeito disso.

Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados, o terceiro assunto que me traz à tribuna é a agricultura brasileira.

Enquanto as reservas mundiais de alimentos estão decrescendo, para alcançar níveis perigosamente baixos, o Brasil conseguiu, no último triênio, ver crescer sua produção de grãos em mais de quinze por cento, para um aumento populacional de pouco mais de seis por cento, o que, teoricamente, significa a existência de excedentes exportáveis.

As alterações climáticas no resto do mundo — vigorosas ondas de frio e inundações alarmantes — e o crescente empobrecimento do solo, a exigir amplos recursos para a restauração da sua capacidade produtiva, fizeram com que, no ano passado, a produção global de grãos ficasse mais de nove por cento abaixo das necessidades, caindo em cerca de cento e sessenta mil toneladas métricas, enquanto se prenuncia, na próxima década, um agravamento da situação, principalmente como decorrência do efeito estufa e da poluição atmosférica.

Esta é a nossa oportunidade de continuar incrementando a produção agropecuária, como tem procurado fazer o Ministro Íris Rezende, pela realização de um programa, a curto prazo, capaz de ampliar a fronteira agrícola, principalmente para a plantação da soja, do trigo e do sorgo, do feijão, do arroz e do milho, que encontram solo propício no cerrado.

A subida de cinqüenta para setenta milhões de toneladas na produção de grãos, em três anos, significa mais de quinze por cento ao ano, fenômeno que nunca ocorreu em nossa História e que demonstra não apenas a disposição dos pecuaristas e lavradores brasileiros, mas o descortino do atual Ministro da Agricultura.

A etapa que antecede a dinamização da reforma agrária, nos termos da Constituição em vigor e propulsionada pelo Poder Público, deve caracterizar-se por esse verdadeiro surto de progresso do setor, num país que tem ainda cento e cinqüenta milhões de hectares disponíveis para a continuidade desse salto da produção.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados.

O SR. JOSÉ FERNANDES (PDT — AM. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, apelo ao Ministério do Interior, já que não se pode falar na Sudam — órgão imobilizado pela corrupção, pois seu superintendente foi demitido, acusado de ter desviado, em conluio com alguns empresários, recursos fiscais destinados à Amazônia e ao Presidente da República para que ajudem a Amazônia.

Muito se tem discutido sobre a Amazônia e sua preservação. Até estrangeiros se dispõem a dar recursos para a preservação daquela região. O cantor Sting, por exemplo, anda passeando pela Europa com o Cacique Raoni, para divulgar os problemas da Amazônia. Mas precisamos de um pouco de seriedade, pois durante este período está ocorrendo calamidades na região Amazônica, especialmente na calha central daquelas áreas mais propensas ao fenômeno das enchentes dos rios da Amazônia. Eis que só no Estado do Amazonas há hoje cerca de 100 mil pessoas desabrigadas em decorrência do aumento do volume das águas do rio Amazonas e seus afluentes. Há de se notar que esse fenômeno se repete em grande área dos Estados do Pará, Acre e Rondônia. Logo, há necessidade de o Governo se mobilizar a fim de evitar a devastação da Amazônia, e, para tanto, estamos aqui para contribuir. Lembro também que a Amazônia não é apenas sinônimo de índio, floresta, couro de jacaré, pele de onça etc., mas parte do território nacional cujos habitantes querem ter a cidadania brasileira. É uma área que precisa de espaço no processo de desenvolvimento do País, pois tem condições, estudadas as possibilidades e os projetos viáveis para aplicar em seu território, de contribuir para o crescimento do nosso produto. A Amazônia, enfim, não é um problema insolúvel. Pelo contrário, pode ser a solução para alguns dos problemas que a Nação brasileira enfrenta. Por causa disso, não podemos desprezá-la justamente agora, quando enfrenta essa calamidade, que se repete talvez de dez em dez anos, que são as enchentes, desabrigando principalmente os ribeirinhos. Então, é hora de cobrar do Sr. José Sarney

que, concomitantemente ao projeto Nossa Natureza, na Amazônia se implantem os projetos "Nosso Povo", "Nossa População", de respeito aos amazônidas, de respeito àqueles que precisam do Governo nas horas de calamidades.

É o apelo que faço ao Governo Federal e ao Ministério do Interior. Está na hora de, além de falar em índio, em flòresta, falar em socorrer a Amazônia em face da calamidade resultante das enchentes do rio Amazonas e seus afluentes.

Era o que tinha a dizer.

O SR. LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, não ouvi toda a intervenção do Deputado Antônio Perosa, mas ouvi o final. Muito provavelmente o Deputado não leu a notícia na sua inteireza. Extamente ao contrário do que ele afirmou, o que se disse é que não haverá caça às bruxas. O critério, dos mais éticos que se possam imaginar, é inclusive o de preservar funções de confiança, exercitadas com competência, ainda que a pessoa não esteja se declarando favorável ao Governo. Mas minha posição neste momento é mais para mencionar o final das palavras do Deputado Antônio Perosa, quando refere a que o critério de seleção deveria ser o da demissão por corrupção. Concito-o a que faça as denúncias, pois esse critério há de ser para todos e não somente para os que estão contra o Governo. Mesmo aqueles que estejam favoráveis ao Governo, caso haja comprovação de qualquer ato de improbidade administrativa, hão de ser afastados da sua função. Conclamo o Deputado Antônio Perosa a vir fazer denúncias concretas, e não ilações irresponsáveis — o que passou a ser moda neste País —, onde se denigre a imagem e a figura das pessoas com acusações infames.

É preciso que os promotores de justiça do País, que têm obrigação constitucional de levar às últimas conseqüências as apurações de corrupções, quaisquer que sejam elas, cumpram com sua obrigação, porque o Governo não vai tomar atitude alguma ao contrário, para proteger qualquer tipo de comportamento de improbidade.

Apelo ao Deputado Antônio Perosa, Parlamentar de conceito nesta Casa, para que traga concretamente qualquer denúcia de corrupção, a fim de que sejam tomadas as providências, em qualquer nível de Governo, no sentido de sanar aquilo que S. Exª imagina possa acontecer.

Quanto às acusações de que vai haver caça às bruxas, o Deputado Luiz Soyer já situou devidamente a questão. É exatamente o oposto. Foi a posição mais ética e digna a tomada na reunião dos moderados, inclusive, com a atitude adotada pelo Deputado Luiz Soyer, que fez questão de frisar que ninguém quer privilégio aqui. Só queremos ser tratados com dignidade. Nosso comportamento ético e moral merece todo o respeito. Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. ÁTILA LIRA (PFL — PI. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, minha posição no Congresso Nacional, desde o início dos trabalhos da Constituinte, é de atitudes políticas voltadas para uma economia liberal, sobretudo de contenção da expansão do poder público na economia. Este tem sido meu pensamento em todas as comissões de que tenho participado, levando minha postura política.

Senhor Presidente, ontem, tratei de assunto relativo ao Banco do Estado do Piauí, juntamente com outros companheiros do PFL e do PDS, qual seja, a necessidade de preservarmos essa instituição bancária que pertence ao Governo do Estado. Esse banco vem enfrentando dificuldades financeiras, em decorrência da má gerência, e da forte interferência do próprio Governo do Estado nas suas atividades. Fizemos isso atendendo sobretudo aos reclamos das lideranças do meu Estado ligadas às áreas pública e privada, ao comércio, à indústria, à agricultura e ao corpo de servidores daquele banco. Nós, que pertencemos à bancada adversária do Governo do Estado, achamos que o banco não é de S. Exª nem do PMDB. O banco pode estar enfrentando hoje dificuldades de liquidez e da falta de um resultado econômico satisfatório. Isso não se deve, vamos dizer, à colaboração dos seus servidores ou àqueles milhares de clientes que depositam naquela instituição bancária, mas à importância do banco para o desenvolvimento da região, porquanto está presente em quase todos os municípios. Trata-se de uma região em que a iniciativa privada local é incipiente, e a colaboração das outras instituições bancárias privadas praticamente se restringe à Capital. Portanto, o banco tem importância regional, social e econômica muito grande.

Fomos ao presidente a fim de apelar para que o Governo tivesse a sensibilidade de dispensar o mesmo tratamento que dado ao Banco do Estado de Minas Gerais, ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais, à Caixa Econômica de Minas Gerais, ao Banco do Estado do Ceará, ao Banco do Estado de Rio de Janeiro e a uma série de outras instituições de crédito ligadas ao poder público, que enfrentaram dificuldades semelhantes. Nós do Estado do Piauí, do PFL e PDS, queremos o mesmo tratamento, a mesma postura de apoio a uma instituição que, a exemplo das demais, tem funções social e econômica voltadas para uma região que enfrenta grandes dificuldadès.

Ficam, portanto, os registros do nosso trabalho, da nossa atitude, na certeza de que o Governo federal, ao receber as nossas reivindicações, tratará da matéria, no sentido de fazer com que o banco tenha o apoio imediato para normalizar suas operações de crédito naquela região.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ TEIXEIRA (PFL — MA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, tenho tido a oportunidade de comentar, desta tribuna fatos da maior relevância para a vida do povo maranhense, muito especialmente para as populações do interior do Estado. Quero voltar a analisar três situações que me parecem da maior gra vidade. A primeira delas diz respeito ao abastecimento de água para o consumo humano. Cerca de 80% dos municípios maranhenses têm sistemas de abastecimento de água construídos há mais de vinte anos, quando era Governador do Estado o atual presidente da República, Sr. José Sarney.

Ora, Sr. Presidente, o sistema de abastecimento de água de vinte anos atrás em cidades que naquela época possuíam três, quatro, cinco mil habitantes na sede, população essa hoje superior a vinte, trinta, quarenta, às vezes cinqüenta mil habitantes, como Santa Inês, Presidente Dutra, Barra do Corda, Caxias, Timon, Açailândia, Imperatriz e inúmeros outros municípios do estado, leva a uma situação simplesmente caótica. A companhia estadual de abastecimento de água, (Caema), tem-se mostrado incompetente para solucionar a questão do abastecimento de água para o consumo humano nas diversas cidades do Estado do Maranhão.

Da minha parte, Sr. Presidente, tenho tomado providências junto ao Governo federal, especialmente junto à Fundação SESP. Tenho estado constantemente com o presidente daquela fundação, apelando para que promova investimentos urgentes e no volume necessário à superação dos problemas de abastecimento de água do Estado do Maranhão, principalmente nas cidades onde a Fundação SESP já presta serviços.

Vejo o governo do estado insensível ao problema. Agora mesmo, o Governador Epitácio Cafeteira está fazendo um passeio pelo interior do Estado, e tem atendido algumas solicitações dos prefeitos e da população do interior. Entretanto, a questão do abastecimento de água raramente tem sido objeto de tratamento específico.

Daqui, dirijo-me ao meu povo do interior do Maranhão, de todos os rincões, da baixada, dos sertões, do litoral, da região tocantina. Sei do grande sofrimento dessas populações, mas peço que confiem nos seus representantes, na ação dos deputados federais, dos senadores Edison Lobão, e Alexandre Costa, que têm sido incansáveis no atendimento destas necessidades. Estamos aqui trabalhando para que a questão do abastecimento de água seja superada.

Por outro lado, Sr. Presidente, quero fazer um apelo ao Ministro dos Transportes. Foi delegado ao governo do estado que ali promovesse, por convênio, a recuperação e o asfaltamento de cerca de 200 quilômetros da BR-135, particularmente no trecho que leva de Presidente Dutra à localidade de Orozimbo. Isto no tempo em que Luiz Rocha era governador do Maranhão. Quando Luiz Rocha deixou o governo do estado, em 1987, mais da metade daquela estrada estava preparada para receber asfalto. Daí em diante, Sr. Presidente, nada mais aconteceu naquele trecho. Já há quedas de barreiras e trechos onde o tráfego é impossível. Mais uma vez faço um apelo ao Ministro José Reinaldo Tavares para que cancele o convênio com o governo do estado, pois o mesmo se tem mostrado incompetente e desinteressado no que concerce à manutenção da BR-135. Que o Ministério dos Transportes retome aquela obra e faça o asfaltamento que o povo do Maranhão tanto espera.

A SRA. CRISTINA TAVARES (PSDB — PE. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, quero comunicar à Casa a viagem do Senador Mario Covas, candidato pelo Partido da Social Democracia Brasileira à presidência da República, a duas cidades mineiras, Ouro Preto e Mariana. Duas cidades-símbolo, que representam não a inconformidade de uma inconfidência, mas um sonho de esperança deste País. Na realidade, o que a História registra da Inconfidência Mineira é que muito mais do que um grupo de intelectuais conspiravam contra o Governo Imperial, é muito mais do que uma liderança, como Tiradentes, que se joga em uma conspiração contra o poder imperial. A Inconfidência Mineira representou um sonho de esperança e de soberania. Os mineiros se insurgiram, Sr. Presidente, nos conta a História, contra o pagamento abusivo do que hoje seriam os royalties, o serviço da dívida externa, a especulação da dívida interna. Esta ruptura iniciada por Minas Gerais, com repercussões que a História registra no meu Estado, Pernambuco, com as revoluções libertárias, a Confederação do Equador, deu início à República. Hoje, esta República, a Velha República, a República autoritária, a Nova República, as repúblicas velhas, encontram-se em questão.

Agora, 29 anos depois da última eleição para a presidência da República, novamente desperta na população a esperança para a eleição de um líder. O Senador Mário Covas, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, apresenta-se a esta Nação apenas com as suas credenciais de político coerente, cujo passado o credencia a encarar qualquer cidadão sem precisar omitir a sua história e o seu currículo. O Senador Mário Covas tem uma história de coerência, de defesa da democracia como valor universal e permanente.

Cassado do regime autoritário, o Senador Mário Covas exerceu na Prefeitura de São Paulo uma administração com tal relevância, transparência e honestidade, que, dela ao sair, foi eleito senador pelo seu estado com oito milhões de votos. Sr. Presidente, a expressiva votação do Senador Mário Covas não foi apenas a maior que qualquer brasileiro jamais recebeu na história eleitoral deste País, mas, ao mesmo tempo, o ex-prefeito foi julgado pelo seu povo, no seu estado, recebendo dois milhões de votos a mais do que o candidato do mesmo partido a governo do estado, o Governador Orestes Quércia.

De forma que a atuação, o currículo, o passado e o presente do Senador Mário Covas, sua visita a Minas Gerais, tudo faz parte de um sistema que levará seguramente o seu partido ao poder. O Partido da Social Democracia teve a dignidade da ruptura, rompeu com o sistema, mas não apenas verbalmente, não foi com uma nota de nove linhas que o PSDB provocou a sua ruptura com o Palácio do Planalto. Rompeu assumindo a responsabilidade e todas as conseqüências de uma ruptura política com o governo e com o sistema. Ninguém ligado ao PSDB ficou no ministério, ninguém ligado ao PSDB ocupa cargos de confiança. Foi o próprio Senador Mário Covas quem teve a dignidade de entregar ao Governador Orestes Quércia os cargos de secretários para os quais ele havia indicado pessoas, numa coligação, quando então estávamos no PMDB.

Essa decisão do PSDB, dos "Tucanos" do Senador Mário Covas, e de todos aqueles que provocaram e assumiram a ruptura com os governos federal e estadual foi tomada a fim de assumirmos a ruptura com o poder, para podermos repetir o discurso que tínhamos durante a campanha. Foi isto que levou o Senador Mário Covas a Minas Gerais e o levará, no próximo programa, no dia 11 de maio — o ideário do PSDB - e, no dia 14

de maio, à Convenção Nacional do PSDB, quando o partido conseguirá o seu registro definitivo, fato inédito na história dos partidos políticos deste País. Em seguida, ruma o Senado Mário Covas ao Nordeste, particularmente ao Estado de Pernambuco, onde visitará o sertão e a área metropolitana e se inteirará, com os seus companheiros "tucanos" de Pernambuco, da grande caminhada que nos levará à presidência da República.

Muito obrigada. (Palmas.)

O SR. NELTON FRIEDRICH (PSDB — PA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, ilustres Parlamentares, a Constituição prevê e o Governo Federal simplesmente deve cumprir os novos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas. É o que determina o art. 58 das Disposições Transitórias ao estabelecer a correção dos benefícios achatados ao longo dos últimos anos. Qual não é nossa surpresa quando vemos o Ministro da Previdência e Assistência Social em cadeia nacional de televisão mesmo a **posteriori**, ao tecer comentários sobre o evento, praticamente sonegar ou minimamente destacar que as conquistas previdenciárias têm, na verdade, nos Constituintes a sua lavra. Não se pode ignorar a conceituação correta de que a Assembléia Nacional Constituinte, por decisão de sua esmagadora maioria, apontou para determinados avanços na área da previdência social. No entanto, sabemos da dificuldade que foi enfrentar o Governo que, em seguidos momentos, apostou na inviabilidade daquelas conquistas e dos avanços estabelecidos na nova Constituição. Não podemos esquecer, por exemplo, que S. Exª, o Presidente da República, usou também uma cadeia nacional de televisão para, entre outros pontos, denegrir a Assembléia Nacional Constituinte pelo que definira na questão previdenciária.

Em agosto do ano passado S. Exª chegou a apostar no caos em que o País estaria envolvido com as novas determinações dos Constituintes no que diz respeito ao campo previdenciário. Por isso, seria de bom alvitre que o Sr. Ministro, numa postura de seriedade, reconhecesse e divulgasse que a Assembléia Nacional Constituinte, por intermédio dos Constituintes deste País, é que definiu essas novas conquistas, para que pudéssemos ter o reconhecimento da população brasileira.

Se não está a nova Constituição no todo regulamentada é porque há omissão deste Poder — existem muitos direitos, muitos avanços que são auto-aplicáveis ou estão, paulatinamente, sendo reconhecidos e aplicados.

Por esta razão, Sr. Presidente, aproveito o ensejo para registrar que 7 milhões de brasileiros e brasileiras serão beneficiados. Como sou um dos co-autores da emenda, que resultou de ampla negociação, estabelecendo o capítulo da Previdência Social na nova Constituição, quero, nesta hora, cumprimentar aposentados e pensionistas, que aguardaram mais de seis meses para que pudessem ter, no que diz respeito a esta correção, a conquista realizada. Existem, todavia, muitos outros pontos que permanecem no papel e que precisamos levar à prática e ao cotidiano de milhões de brasileiros. Há também, na Previdência, muitos direitos ainda não reconhecidos. Esta Casa não recebeu projeto de autoria do Executivo que deve estabelecer o plano de custeio e benefícios da Previdência. Infelizmente, o prazo já se esgotou. Quero dizer, nesta hora, que a Assembléia Nacional Constituinte definem também um capítulo de alta repercussão social quando estabeleceu uma correção que vem a beneficiar 7 milhões de brasileiros e brasileiras. Por tudo isso, enalteço essa conquista da Assembléia Nacional Constituinte e desejo que o Executivo possa reconhecer, humildemente, que agrediu e desonrou, naquele momento, o trabalho que se fazia, e que agora, ao cumprir o que a Constituição estabelece, reconheça a procedência das medidas e a autoria dos Constituintes

Era o que tinha a dizer.

O SR. DASO COIMBRA (PMDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, durante vinte anos, entre 1950 e 1970, a Câmara dos Deputados contou com a presença ilustre, assídua e participativa de uma das figuras mais dignas da política nacional e, em particular, do Estado de São Paulo. Refiro-me ao Ex-Deputado Lauro Monteiro da Cruz que, nascido a três de julho de mil novecentos e quatro, veio a falecer nos últimos dias do mês de abril.

Convivi com ele nesta Casa dos Deputados e igualmente no ambiente cristão evangélico, pois que Lauro Cruz professava sua fé em Jesus Cristo, tendo sido Líder leigo em sua denominação, membro que foi da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil.

Não me deterei, neste pronunciamento, nas maiores virtudes daquele homem de fé, coragem, testemunho e perseverança, uma vez que estou requerendo à Mesa a destinação de um horário especial, em final de Sessão, para que prestemos a homenagem que o Parlamento deve à memória do Deputado Lauro Monteiro da Cruz.

Mas, registrando o seu passamento, recordo vê-lo neste Plenário e conhecê-lo ainda Deputado Federal no velho Palácio Tiradentes, no Rio de Janeiro, sempre sob a confiança de um eleitorado inteligente, ao qual jamais faltaram a dignidade, a serenidade e o caráter do Deputado e homem público que, formado em Medicina e em Psicologia, era, ainda, Bacharel em Ciências Físicas, condições e preparo que lhe permitiram manter-se como membro permanente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, órgão técnico que presidiu em três oportunidades seguidas.

Faleceu Lauro Cruz aos oitenta e cinco anos de idade, gozando de plena lucidez e sem afastar-se do convívio com o ambiente cultural e universitário, pois que, em 13 de abril de 1989, portanto poucos dias antes de sua morte, presidiu reunião Plenário do Conselho de Curadores da Univesidade de São Carlos, no Estado de São Paulo.

Rendo, pois, Sr. Presidente, o preito de saudade ao ilustre colega e aguardo a sessão especial aque antes me referi para buscar nos seus exemplos a mensagem que sua vida sempre transmitiu a quantos dele se acercavam.

Era o que tina a dizer.

O SR. RUBERVAL PILOTTO (PDS — SC Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, a região sul do Estado de Santa Catarina é uma das mais desenvolvidas do País e contribui com importante parcela da economia nacional.

Lá concentra-se pujante pólo extrativista de carvão mineral e talvez o maior parque cerâmico do mundo, em meio a diversas outras atividades industriais, agropecuárias e um intenso comércio.

Nessa região, conturbada pela diversidade e expansão do setor da indústria, se detectam constantemente problemas que decorrem do ônus natural do progresso.

Grande maioria dos efeitos provocados pela ocupação industrial tem sido solucionada por iniciativa daquele setor.

Outros, entretanto, causados por fatores naturais, necessitam de auxílio público, porque, diferentes dos primeiros, são de dever e interesse da coletividade.

O maior e mais significativo exemplo de fator natural que afeta o planejamento ambiental e ecológico na região sul é a questão da bacia hidrográfica do Vale do Araranguá.

Constituída por inúmeros afluentes do rio Araranguá, a bacia tem seu regime hídrico sob influência direta das condições de vazão de sua foz, carecendo da execução de um programa integrado de obras de retificação, conservação e manutenção do leito principal e, talvez, dos seus vários pontos críticos de estrangulamento.

Os trabalhos de fixação da Barra (Foz), iniciados e injustificadamente não concluídos, consumiram milhares de cruzados dos cofres públicos — o equivalente à construção de 300 casas populares — e não deram solução ao problema, prejudicando a execução de obras a montante, como barragens e dragagens.

O mais grave, entretanto, é que a paralisação dos serviços e a ausência de qualquer perspectiva de continuidade poderão provocar o rápido retorno do leito aberto do rio principal à sua posição natural.

Do fluxo de vazão da barra dependem todo o planejamento hídrico da região e a diminuição de poluição da água.

Assim, ao trazer a plenário este manifesto, espero sensibilizar as autoridades federais no sentido de que a execução do programa integrado de desenvolvimento da bacia do rio Araranguá seja urgentemente reiniciada a partir da fixação de sua foz, atendendo prioridade do protocolo de intensões firmado entre a Sudesul, o DNOS e o Governo do Estado de Santa Catarina.

De outra forma, corre-se o risco do comprometimento dos propósitos e planos do programa e do fomento do descrédito da opinião pública para com as ações governamentais. Muito obrigado.

O SR. LYSÂNEAS MACIEL (PDT — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Deputados, a sociedade e sobretudo os políticos não podem permanecer passivos ante a escalada de terrorismo de Estado para enquadrar as justas reivindicações dos trabalhadores oprimidos e massacrados em seus direitos mínimos.

O problema não é ampliar os instrumentos com a edição de medidas para conter reivindicações, como a lei de greve em serviços essenciais, ampliação de segurança nacional, medalhas aos militares que comandaram o massacre de Volta Redonda etc.

Pode-se até discutir a oportunidade da deflagração de certas greves, mas não o direito de deflagrá-las conforme amplamente assegurado na Constituição.

Que pleiteiam os trabalhadores brasileiros?

Perplexos e indignados com a irracionalidade da política econômica do Governo, estão exigindo, entre outras coisas, direito de receber um salário mínimo, conforme estabelecido pela Constituição em seu artigo 7º, inciso IV — "o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades *vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação*, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedado sua vinculação para qualquer fim".

Como responde o Governo?

Com uma lei de greve, que traz em seu bojo quase toda a doutrina de segurança nacional;

Com uma nova lei sobre o salário mínimo (NCz$ 81,40) que consagra o arrocho salarial;

Com um aumento de NCz$ 1,40 e perdão de dívidas dos grandes devedores rurais, no total de 2 bilhões e 600 milhões de dólares previstos na Medida Provisória nº 37:

Com a impunidade de vários ministros e outros funcionários subalternos envolvidos em sucessivos escândalos e ostensiva corrupção;

Com a impunidade nos chamados crimes de colarinho branco.

Com a presença entre os membros do Conselho Monetário Nacional de vários empresários que foram apanhados com a mão na massa, de sonegação de produtos e remarcação de preços. Para estes nada adiantará a nova lei de economia popular.

Os trabalhadores, como toda a população, estão perplexos com o cinismo do Governo ao anunciar novas medidas de arrocho e repressão contra as reais vítimas de suas incompetência e insensibilidade.

Aí está o caldo de cultura do "tumulto" e da chamada "desordem".

Ele tem um nome: injustiça e arrocho salarial.

Esta injustiça, e não o justo clamor dos que trabalham, é a verdadeira ponta de lança da violência. É ela que comanda as reações dos oprimidos, como aquele pacato trabalhador do Recife, sem antecendentes criminais, que desesperado com tantas distorções entende ser necessário soltar uma "bomba de cheiro".

Ao invés de falar em "grevismo", o Governo deverá examinar o arrocho e não insistir na eterna solução de fazer com que os trabalhadores paguem pela crise econômica.

Ao invés de medidas de repressão, adotar o salário mínimo proposto pelos congressistas, que é ainda muito aquém das verdadeiras necessidades dos trabalhadores.

Ao Governo convém lembrar neste 1º de Maio que o terrorismo da repressão condicionará a reação dos trabalhadores.

Afinal, após a utilização do mais brutal aparelho de repressão utilizada neste País, o Governo, querendo mantê-lo, confessa sua incompetência e admite a força como a única forma de se conservar no poder.

O SR. MENDES RIBEIRO (PMDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, professora estuprada e morta; estudante espancado até a morte; filho mais velho acusado de matar o pai e mãe; criança de seis meses é violentada pelo

pai e morre; preso homem responsável pelo estupro de vinte mulheres!

Amaral Neto, impenitente defensor da pena de morte, empunha cada manchete por espada. E vai à tribuna, insistindo.

— E se fosse o afeto de um dos senhores desta Casa? Fazer o que com criaturas sem remédio?

Antes de votar a polêmica questão na Assembléia Nacional Constituinte, realizei enquete no progama Atualidade Gaúcha, 8h 10min., diariamente. 75% das respostas foram favoráveis à eliminação pura e simples de delinqüentes cujos crimes sejam repugnantes.

Ainda assim, votei contra. Justifico. A tese do matar, em legítima defesa própria ou de terceiros, é excludente de criminalidade. Diferente do armar o Estado para matar em nome do indivíduo, abre-se margem para o pior e mais hediondo dos crimes: liquidar um inocente.

Existem, no mundo do Direito, mil argumentos contrários à pena de morte. Ou não teria sentido julgar de forma diferente quem, a rigor, mesmo matando por meios mais ou menos cruéis (pode existir pouca crueldade em quem tira a vida do próximo?) comete a máxima afronta em relação ao direito alheio, desrespeitando o básico direito à vida. E, se nada basta, resta o argumento de quem tem fé: O Senhor da vida e da morte não é deste mundo. Não nos arvoremos, pois, em tal.

— Se é assim, replica o antigo repórter e hoje combativo Deputado de direita, assumido e confessado, como quem mata se arvora em Deus, senhores crentes?

Eu porém, ainda não mudei de posicionamento. Se tal tragédia ocorresse com um dos meus afetos, por certo, podendo, mataria. Mas não perdoaria se o Estado, argüindo infalibilidade emprestada por homens falíveis, o matasse, se inocente. A falência da sociedade não pode ser a homem! Trago o episódio exemplificando um dos tantos e tantos dilemas vividos por quantos legislam. É o dia-a-dia desgastante de quem decide. Percebem? Tarefa de exaurir. Aos responsáveis, é claro.

O SR. FRANCISCO AMARAL (PMDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados, as Medidas Provisórias de nºs 50 e 52, limitando o direito de greve e agravando penalidades para casos de abuso do poder econômico, têm descontentado, de um lado, os trabalhadores, e, do outro, as classes produtoras, porque ampliam o intervencionismo estatal na economia, justamente quando se esperava maior liberalização.

Os diretores da Associação Comercial de São Paulo, no combate a essas proposições, vão apelar para o Congresso Nacional, no sentido de que sejam rechaçadas as duas medidas, dando-se andamento ao projeto de lei que regulamenta o direito de greve e ao Código de Defesa do Consumidor, para votação em regime de urgência.

É insuportável a aplicação da Medida nº 52, que, além de provocar uma superposição legislativa, tendo em visto a lei de defesa da economia popular, agrava sanções, subindo as multas de cem salários mínimos para duzentos mil BTNs.

Tal instrumento, segundo o diretor do Instituto Jurídico da Associação Comercial de São Paulo Romeu Trussardi Filho, não deveria ter disposto sobre a greve nos serviços essenciais, pois deveria ser aplicado em situações excepcionais, em casos de extrema urgência e relevância.

Teria, assim, o Governo ultrapassado a permissão constitucional, criando um **quorum** mínimo para a aprovação das greves e um dispositivo que lhe permite exigir a presença dos funcionários ao trabalho, como se estivesse revogando a Lei Áurea, que aboliu a servidão humana no País.

Segundo Mário Amato, Presidente da FIESP, instalou-se um "clima de guerra, que não condiz com a realidade do País."

Além do mais, há omissões incompreensíveis na proposição, como a falta de definição sobre os pagamentos dos dias parados, quando a greve for considerada legal, maliciosamente elaborado o Art. 13, no que se refere à punição de crimes contra a organização do trabalho.

Concluindo, salientou:

> "Essa lei é tão subjetiva que amanhã vocês poderiam encontrar-me na cadeia."

Toda lei implantada sem audiência das partes interessadas não é aplicada corretamente, afirmou Walter Saca, Diretor do Departamento de Economia da FIESP.

O problema está posto.

Esperamos que o Governo recue, recusando-se a contribuir para que se instale o caos no setor da produção nacional.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados.

O SR. JORGE ARBAGE (PDS — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados, com a vitória do Deputado Ulysses Guimarães na convenção nacional do PMDB, que lançou sua candidatura à Presidência da República, depois de marchas e contra marchas, de uma sucessão de intrigas envolvendo os governadores, começa a definir-se o panorama eleitoral, embora continuem indefinidos certos participantes dessa grande trama, que deverá terminar com a proclamação do sucessor de Sarney, a quem incumbe concluir o processo de restauração democrática, iniciado com a promulgação da Carta de 5 de outubro do ano passado.

Atribui-se ao Presidente da República uma declaração sobre a vitória de Ulysses, segundo a qual "era a solução natural do partido", sufragando "a sua maior figura, seu grande símbolo, pelo papel que desempenhou ao longo da História, pelo seu passado de lutas e todos os serviços que prestou ao PMDB".

Negou o Presidente houvesse encorajado a candidatura Íris Rezende, que viu com simpatia, por tratar-se de Ministro seu, mas disse que é muito cedo para definir-se a favor do nobre representante paulista.

A essa posição discreta do Presidente — cujo apoio, no final de contas, ninguém, muito menos Ulysses, está disputando — soma-se a situação bem cômoda em que se posicionou o Governador Quércia: enquanto jurava fidelidade a Ulysses, sua claque ruidosa era mais cara e numerosa nas galerias deste Plenário, servindo de moldura ao surgimento de moções que possibilitariam a apresentação do seu nome aos convencionais.

Até o dia 15 tudo pode acontecer, e somente depois desse prazo fatal para desincompatibilização dos governadores é que teremos uma definição mais clara do governador paulista, apoiando o mais forte candidato do seu Estado à sucessão presidencial.

De qualquer modo, a convenção do PMDB resultou numa justa homenagem a um velho lidador, ao comandante da Constituinte de 1987/88, ao oposicionista intransigente em cinco legislaturas sucessivas, sustentando as legendas do MDB e do PMDB com uma pertinácia digna de nota e agindo como grande estrategista político.

Para nós, não há um adversário tão digno de respeito.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados.

O SR. WILSON CAMPOS(PMDB — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados, mesmo aos mais leigos, não passam desapercebidos os sintomas da crise brasileira. Dados divulgados pelo IBGE nesta semana revelam que, em 1988, a economia brasileira não cresceu; ao contrário, caiu em 0,3% em relação a 1987, índice que confirma a tendência de recessão observada ao longo desta década. Como primeira conseqüência, importa registrar a queda no valor do PIB **per capita** de 2,3%.

E o que representa esta queda? Significa que os brasileiros ficaram mais pobres, em especial aqueles das regiões menos desenvolvidas, onde as atividades econômicas são mais débeis e a taxa de crescimento populacional é maior.

> "Os estudos do IBGE apontam para números que merecem a profunda meditação de empresários, políticos, bispos, trabalhadores, donas de casa: se se deseja que o crescimento da economia atenda ao crescimento previsto da população e crie as condições para que não se instale no País o desemprego estrutural, será necessário que o PIB cresça 6% ao ano. Para que isso seja possível, faz-se imprescindível que a poupança interna e externa (aplicada em investimentos) seja da ordem de 22% do PIB. Em 1988, a poupança chegou a 16,2% — a mais baixa taxa da década dos 80."

Diante de tão lúcida análise, causa espécie e surpresa a seguinte matéria inserida no "Correio Braziliense" de 21 último:

> "O Presidente José Sarney não considerou recessão a queda de 0,3% no Produto Interno Bruto (PIB) no ano passado, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)."

2. Sr. Presidente, Srs Deputados, não pretendo fazer nenhum proseletismo sobre o assunto. Muito menos buscar culpados por essa situação. A Nação — ela sim — é que quer saber o que se está fazendo para estancar a tendência de recessão, cujo maior indicativo está nos dados publicados pelo "Gazeta Mercantil", edição de 22 e 24/04. Diz o conceituado jornal:

> "A taxa de investimentos no ano passado foi menor do que em 1987, que, por sua vez, havia sido inferior a 1986."

E continua:

> "Segundo o Departamento de Contas Nacionais da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de investimentos (relação entre a formação bruta de capital fixo e o Produto Interno — PIB) em 1988, foi de 17,5% a preços constantes de 1980, inferior aos 18,3% registrados em 1987 e bem abaixo das taxas registradas na década passada, sempre superiores a 20%."

Se associarmos essa taxa de investimentos aos atuais níveis de poupança, logo chegaremos à conclusão de que, a curto e médio prazos, será muito difícil reverter o problema diagnosticado. Essa dificuldade foi abordada pelo Jornal "O Estado de S. Paulo", no seu editorial de 23/04, sob o título de "Poupança ou Morte":

O Sr. Presidente da República, para sustentar que não houve recessão teria perguntado: "O que significa recessão? Desemprego? Crescimento do consumo de energia elétrica?."

Ora, Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados, é publico e notório que, em situações de crise, esses indicadores não têm expressado a realidade como decorrência do crescimento das atividades informais. Sem dúvida, a economia subterrânea — como chamam alguns estudiosos às atividades do setor informal — esconde a realidade, falseia as estatísticas e, por conseguinte, os indicadores sócio-econômicos. Porém, a respeito de tudo isso, não se deve desconhecer é que o mesmo IBGE registrou uma queda, no último mês de fevereiro, de 12,4% nos níveis de produção industrial em São Paulo, em comparação com o mesmo mês do ano passado. Embora São Paulo seja o carro-chefe do setor, a nível nacional, o citado órgão governamental mostra que a queda da produção industrial também ocorreu nos principais Estados restantes: na Bahia (-1,6%), no Rio de Janeiro (-7,0%), em Minas Gerais (-8,5%), em Pernambuco (-18,6%), no Paraná (-10%), no Rio Grande do Sul (-13,2%) e em Santa Catarina — notem bem — maior desaceleração — 15%.

3. Os números aqui citados foram divulgados pelo respeitável IBGE e, dessa forma, não podem ser contestados à luz das técnicas de amostragem e pesquisa e nem tampouco no que se refere à análise econômica. É evidentemente que não desconheço, como V. Exs também não, os volumes brutais das dívidas externa e interna, aquela herdada do regime autoritário e esta aprofunda no atual Governo, em razão das tentativas frustradas visando ao controle da inflação. Os compromissos assumidos pelo governo são gigantescos, sabendo-se, extra-oficialmente, que o Brasil, somente em 1988, transferiu para o exterior cerca de 15 bilhões de dólares como pagamento dos "serviços da dívida" — uma sangria inaceitável da economia e, principalmente, da classe trabalhadora. Ao mesmo tempo em que 15 bilhões de dólares são transferidos para os cofres dos Bancos credores, está paralisado o programa de construção de casas populares, pois desde dezembro de 1988 não é repassado um só cruzado ao setor de construção; estão praticamente paralisados os investimentos destinados à geração de energia elétrica; estão paralisadas a construção e a manutenção das rodovias federais; os hospitais, as universidades e o ensino pré-escolar estão submetidos a toda sorte de vexames, com o prolongamento de uma situação crítica inaugurada no início desta década. Com efeito, todo esse quadro de dificul-

dades tem gerado um estado social, no País de pobreza e miséria, tal como revelou o professor Hélio Jaguaribe na sua pesquisa "Brasil — 2.000", recentemente atualizada e publicada sob o título "Brasil — Reforma ou Caos". A estagnação, ou a recessão, como querem alguns, já teria lançado as suas âncoras, sinalizando que o pior ainda está por vir, que a crise deve se aprofundar ainda mais para a tristeza, inconformismo e revolta da grande maioria do povo.

4. Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, como disse no início, não é minha intenção procurar culpados para a crise brasileira. Não podemos, contudo, comemorar um saldo positivo de 19 bilhões de dólares na nossa balança comercial, em 1988, se quase oitenta por cento dessa importância são destinados ao pagamento dos "serviços da dívida".

No entanto, se não podemos deixar de ser otimista com o Brasil, apesar de todos os percalços e dificuldades. Não podemos e não devemos nos esquecer de que temos um "déficit" habitacional de cerca de 10 milhões de residências, e que 40 milhões de brasileiros vivem na mais absoluta miséria. Não podemos esquecer também de que dois terços do operariado brasileiro recebem rendimentos de até um piso salarial, revelando um espectro de distribuição de renda desumano e intolerante.

Por isso, caem os níveis da produção, escasseiam as oportunidades de emprego e também se esgota a esperança do povo. O estabelecimento das "Nações de Miséria", de que falou o economista Carlos Lessa, em recente encontro em São Paulo, nos assusta e nos obriga a uma profunda meditação. As desigualdades sociais existiram sempre, como se vê desde Jean Jacques Rousseau, que aconselhava a autoridade pública a, se quisesse que o contrato social fosse válido, que os ricos não ficassem, demasiadamente ricos e os pobres demasiadamente pobres.

A esse propósito, nunca é demais lembrar que, em um quadro histórico que guarda alguma semelhança com a atual crise brasileira, a chamada República de Weimar, na Alemanha, gerou Adolf Hitler, com todas as conseqüências que conhecemos. E que monstro ou que monstros nos legará a crise brasileira?

5. Mas, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, estou convicto de que os homens de bem deste País haverão de conduzí-lo com inteligência e equilíbrio, passando a solução dos seus problemas pelas eleições de novembro próximo, pelo entendimento e pela execução de um grande projeto de reconstrução nacional por quem vier a assumir a Presidência da República. As eleições, o entendimento e esse grande projeto nacional constituem, desse modo, os principais vetores da consolidação democrática, imprescindíveis ao reestabelecimento da credibilidade do Governo, ao aumento dos níveis de investimentos, à retomada a taxas históricas de crescimento econômico, à melhoria do perfil da distribuição das riquezas, ao aumento das oportunidades de emprego e, por fim, à implantação de um verdadeiro Estado de Direito e de Justiça Social em nosso País.

O SR. MAURÍLIO FERREIRA LIMA (PMDB — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, estou aqui para denunciar a situação de descaso em que se encontra a Datamec, empresa de processamento de dados ligada à Caixa Econômica Federal. Desde 1985 a diração da Caixa vem esvaziando as atividades desta empresa, que responde por 90 por cento dos serviços de computação da própria CEF. Naquele ano, os serviços passaram a ser remunerados abaixo do preço de mercado, iniciando-se uma política de aviltamento da Datamec, que aos poucos tornaria impossível sua existência como empresa viável. Hoje, estes serviços são pagos com base em uma tarifa inferior a 80 por cento das praticadas pelo mercado. Isto não significa uma eficiência maior da empresa de processamento da Caixa Econômica Federal sobre as outras existentes na iniciativa privada. Isto se traduz, apenas, em uma política de mão-de-obra suicida, em prejuízos seguidos e em um contínuo esvaziamento das atividades da Datamec.

É preciso lembrar que esta empresa se constitui de um patrimônio respeitável, em bens imóveis e de capital, que tende ao sucateamento, uma vez que o patrimônio humano se perde à medida em que os prejuízos se acumulam e uma política salarial de compressão é imposta a todo o setor estatal da economia. O quadro se agrava ainda mais a partir do momento em que a Caixa Econômica Federal implanta uma política de ociosidade planejada nas atividades da Datamec. Um claro exemplo disso está em uma concorrência pública para a aquisição de um novo sistema para o controle do Sistema Financeiro da Habitação. Com isso se retiraria uma atribuição que hoje pertence à empresa de processamento de dados da Caixa Econômica Federal.

Os profissionais que trabalham nesse sistema transferiram-se para a Montreal Engenharia, uma vez que se sentiam desmotivados com os baixos salários e o esvaziamento da Datamec. Como uma maneira de inviabilizar a participação dessa estatal na concorrência, a Caixa estabeleceu a obrigatoriedade de o sistema ser compatível com computadores IBM. Atualmente, a Datamec dispõe apenas de **mainframes** da **Unysis**, incompatíveis com **softwares** para IBM. Computadores desta marca estão disponíveis imediatamente para implantação na Datamec. **Mainframes** pertencentes ao extinto BNH, herdados pela Caixa, estão se deteriorando em depósitos aqui em Brasília, enquanto a Datamec realiza suas tarefas, muitas delas de amplo caráter social, como o Sistema Nacional de Mão-de-Obra, com equipamentos ultrapassados.

Não defendo a estatização inconseqüente, mas quero o pleno aproveitamento das estatais existentes. Sucatear e inviabilizar uma empresa pública antes rentável não é agir com patriotismo. É agir com irresponsabilidade.

A SRA. ANNA MARIA RATTES (PSDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, a primeira Usina de Compostagem e Reciclagem de Lixo do Estado do Rio de Janeiro, entregue à comunidade em dezembro de 88, para funcionar em caráter experimental, pela última administração municipal de Petrópolis, será reinaugurada hoje pelo atual Prefeito. O registro da trajetória de luta da população que vive na Favela do Lixo, é importante. Atualmente denominada Comunidade São João Batista, traduz a força de um povo que, ansiando por uma sociedade mais justa, se organizou e trabalha incansavelmente para transformar o seu universo.

A história desta usina está, logicamente, ligada ao problema do destino final do lixo — sem solução por mais de trinta anos — mas revela a saga de uma comunidade desassistida da ação do Poder Público; marginalizada, como muitas outras o são neste País.

Enquanto os administradores visam, demagogicamente ao faturamento político e esquecem todo o esforço de anos, a mim interessa deixar nos Anais desta Casa a conquista de uma comunidade que acreditou em sua própria força.

No bairro Duarte da Silveira, em Petrópolis, precisava-se resolver, urgentemente, o que fazer com o lixo produzido e acumulado durante anos — que época distante! — em uma enorme cavidade que nos últimos tempos se transformou em putrefata montanha. Ao mesmo tempo, não se podiam ignorar os anseios de cento e poucas famílias, que viviam às margens daquele vazadouro. As condições subumanas de vida, o permanente ambiente de contaminação, o chafurdar na lama e nos detritos tornavam inadiável uma solução digna. As pessoas tiravam seu sustento do lixo, co-habitavam com ele; criavam suas crianças junto aos porcos. Mas eram gente. Queriam como tal viver, ser respeitada e fazer de uma subatividade humilhante uma atividade econômica, limpa e rentável.

Nosso compromisso com a participação popular levou-nos a buscar alternativas junto à administração municipal. Os moradores diretamente interessados puderam opinar. A escolha de um aterro sanitário foi abandonada, por não considerar as necessidades de sobrevivência da população. Remover o vazadouro significava transportar o problema para mais longe no tempo e na localização em relação à cidade. A Usina de Lixo foi a solução mais barata aos cofres públicos e a de mais fácil implementação. Ressalte-se a importância da incorporação, ao processo de destinação final do lixo, da catação, principal atividade econômica das famílias que vivem ali. Aplicou-se, na verdade, um valor econômico aos detritos.

Depois de brigar, gritar e reivindicar, sempre com o apoio e o respaldo da Secretaria de Apoio Comunitário, a comunidade conseguiu fazer valer os seus direitos: o lixo foi aterrado, a favela urbanizada, uma creche inaugurada e a mão-de-obra local contratada pela Prefeitura Municipal para ser aproveitada na usina.

Quem passa nas cercanias já não sente o mau cheiro. Quem chega ao antigo vazadouro custa a acreditar. A lixeira se tornou um bairro e os detritos se transformaram em gramado e pátio de compostagem. A luta continua, a Comunidade São João Batista quer muitas melhorias mais.

Não há o que reinaugurar festivamente hoje. A cada dia que passa os bravos catadores, transformados em servidores municipais, reinauguram, sem alarde o aprimoramento diário na conquista de se tornarem conscientes cidadãos petropolitanos.

Era o que tinha a dizer.

Obrigada.

O SR. ANTÔNIO DE JESUS (PMDB — GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, assomo à tribuna com o objetivo de pronunciar discurso consernente ao Dia das Comunicações. A Humanidade, separada por continentes, países, raças, línguas, religiões, deologias, interesses, estágio cultural, pode aproximar-se pelo sistema de comunicações. Através da mídia, criou-se então a possibilidade de comunicação imediata de qualquer evento a qualquer parte do mundo. O impacto do conteúdo pode ou não modificar a forma de comportamento do receptor. De maneira geral, o conteúdo da comunicação de massas reflete sistemas de valores já existentes na sociedade em que ocorre. Por esses motivos, sobretudo nas sociedades ocidentais, as instituições foram afetadas por força sociais estimuladas pela **mass** mídia. O progresso dos meios de comunicação tem sido vertiginoso, a ponto de ser apelidado este século de "o século das telecomunicações ou da comunicação de massa." De Fleur, com certo otimismo, assinala que a entrada do jornal, do rádio ou da televisão no lar do cidadão representa uma mudança tecnológica maior para o indivíduo comum do que as mais notáveis realizações da ciência. Mas há pontos negativos. Limitamo-nos a recordar seu aspecto mais nocivo: a exposição sistemática da violência, o endeusamento de cenas eróticas, a propaganda do crime e da guerra, o sensacionalismo cruel.

E para encerrar, faço aqui o meu veemente apelo nesta data de sentido universal: que o desenvolvimento dos sistemas de comunicação tenha o objetivo áureo de promover adequadamente a personalidade infantil e juvenil, proporcionando a segurança interna do País, acompanhando a produção de bens, quer indústriais, quer agrícolas, quer de produtos primários.

O SR. VILSON SOUZA (PSDB — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, não obstante o desgaste contidiano do Congresso Nacional, causado por fatores que incluem a morosidade na conclusão dos trabalhos das leis complementares e demais leis fundamentais para a sociedade, tais como a definição de uma política salarial, a preferência de muitos Congressistas em legislar em causa própria e a omissão onde o quadro de crise em que vive a Nação, de quando em quando membros do Congresso conseguem, por suas ações, aumentar ainda mais o descrédito da sociedade naqueles que deveriam ser os seus efetivos representantes — eleitos que foram para tal.

O episódio mais recente envolve a atualização de recursos do IPC — Instituto de Previdência dos Congressistas — através de uma aplicação de US$ 10 milhões de forma irregular, para aquisição de debêntures da empresa "A Rural e Colonização S/A" do Rio de Janeiro. A atitude do Deputado Gustavo de Faria (PMDB — RJ), ex-presidente do IPC, tem sido condenada por todos, na medida em que mais do que indícios de fraude, surgem dados concretos — como por exemplo a intemediação dos papéis, envolvendo a corretora Humberto Petagna (HP) e a Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, fazendo com que o custo final destes papéis tivesse uma valorização de 221%

Só este fato serviria para colocar sob suspeita a negociação. Como pode a corretora HP ter pago Cz$1.380.492.200,00 à "A Rural e Colonização S/A, enquanto que o IPC pagou pelo mesmo lote de debêntures o total de Cz$ 4.438.889.509,00 — tudo isso no

mesmo dia 29-12-88 — conforme cópia de documento publicado pela **Folha de S. Paulo** de 2-5-89?

É fundamental que esta Casa investigue toda a transação e, na medida que se confirme as suspeitas, seja o ex-presidente do IPC obrigado a repor aos cofres do Instituto os valores já corrigidos. Mais do que isto. Para garantir o ressarcimento do érario, deve a atual administração requerer o seqüestro dos bens dos envolvidos, e que o Congresso, através de processo próprio, determine a perda do mandato por falta de decoro parlamentar — com base no art. 55 da Constituição federal — e que encaminhe à justiça a denúncia de irregularidade para, se for o caso, condenar criminalmente os culpados.

O Congresso não pode, neste episódio, repetir na Constituinte, sob práticas que levaram à impunidade do pianista na Constituinte, sob pena de aumentar a descrença da instituição perante a opinião pública.

Que o Deputado Gustavo de Faria tenha todas as condições de se defender, mas que, uma vez comprovada sua culpa, esta Casa não seja condescendente. Que não prevaleça o espírito corporativista, que tantas vezes tem sido imputado — ainda que por outras designações — para defender o indefensável. Que a sociedade saiba e acredite que não fomos eleitos para acobertar falcatruas cometidas por Congressistas ou por quem quer que seja.

Mais do que apurar os fatos denunciados pela imprensa, é preciso que o resultado da investigação seja amplamente divulgado como ponto de partida de uma nova postura do Legislativo, pautada na seriedade e no respeito que todos devemos àqueles que, com seu voto, nos transformaram em seus representantes.

Obrigado!

O SR. GONZAGA PATRIOTA (PDT — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Presidente, Srs e Srs. Deputados, ontem pela manhã uma emissora de televisão, que leva ao ar um noticioso diário, apresentou na telinha uma figura folclórica do cenário político brasileiro, perdedor contumaz de eleições nacionais, estaduais e municipais e de tantas outras que tenha disputado, inclusive para a direção do grupo empresarial de sua família.

A figura engraçada do político entrevistado com sua pronúncia caracteristicamente empostada, reapareceu das cinzas onde deveria repousar sempre, para dizer ao povo brasileiro que está disposto ao sacrifício de enfrentar mais uma batalha eleitoral. Está confiante em que o povo haverá de reconhecer que somente ele é capaz de recuperar este País e de devolver à Nação a dignidade perdida ao longo dos últimos anos, durante a vida da Nova República.

Ora Sr. Presidente, a Nação brasileira necessita realmente de reencontrar-se com sua dignidade. O roubo, o descalabro administrativo, a corrupção institucionalizada e desenfreada, semeados ao longo do regime autoritário, são coisas que encontraram em São Paulo um solo fértil para crescer e se multiplicar. Digo São Paulo porque, sendo o centro mais desenvolvido do País, serve de exemplo para o restante. Foi em São Paulo que os mais hediondos crimes contra o Erário público foram praticados, cabendo a um governante que passou pelo Palácio dos Bandeirantes o troféu de corrupto-mor do País.

Agora, quando o povo busca seus caminhos, o grito pela moralização também parte de São Paulo, mas só que quem dá o grito não é outro senão aquele que foi louvado como o pai da corrupção, mão-de-seda que não deixou impressões digitais na porta do cofre, tão esperto e tão hábil que continua solto e impune e, ainda mais, disputando todas as eleições que aparecem.

Derrotado no Colégio Eleitoral para Presidente em 85, derrotado na eleição para Governador de São Paulo em 86 e derrotado para Prefeito da Capital paulista em 88, o Sr. Paulo Maluf volta, com toda a força do seu PDS, para disputar a Presidência mais uma vez, declarando que só ele pode salvar este País. Vem falando de honestidade, de seriedade e de combate à corrupção, proclamando-se o novo Messias, o Salvador da Pátria.

Ora, Sr. Presidente, o homem foi banido até da direção do grupo empresarial de sua família sem maiores explicações. Imagem o que faria na Presidência da República com o **Know-How** que detém na parte de praticar a corrupção!

Estejamos atentos contra este Ali-Babá das Arábias modernas. O que o Brasil engole hoje não é pouco.

A SRA. RAQUEL CÂNDIDO (PDT — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Deputados, sucedem-se as reclamações vindas de todos os municípios de Rondônia contra a Secretaria Estadual de Saúde.

Quase todos os prefeitos municipais vêm apresentando sérias restrições à administração do atual secretário de saúde e do próprio governador.

De igual forma os Srs. Vereadores vêm apresentando requerimentos solicitando providências e até mesmo intervenção federal, pois a situação no setor saúde é calamitosa.

Os municípios estão relegados ao abandono, sem medicamentos e sem assistência, não havendo qualquer plano de saúde, por mínimo que seja, a fim de orientar ou definir uma atuação da secretária de saúde.

Registro nos Anais da Casa Ofício de nº 032/89, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Ariquemes, Vereador Antônio Jorge Tenório da Silva, atendendo Requerimento nº 755/89, de autoria do Vereador Maurício Zayat, do PDT.

Fica aqui, pois, o nosso registro, e oxalá o governador tome as imediatas providências.

OFÍCIO A QUE SE REFERE A ORADORA:

Ariquemes (RO), 6 de março de 1989

Ofício nº 032/89-GAB
Exmª. Srª
Raquel Cândido
MDª Deputada Federal
Brasília — DF

Levamos ao conhecimento de V. Exª, que esta Casa de leis, em sua 93ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 23 p.p., aprovou o Requerimento nº 755/89, de autoria do Vereador Maurício Zayat — PDT, solicitando a V. Exª, a imediata intervenção federal na Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, região de Ariquemes, antes que toda a população do estado e principalmente a de Ariquemes, venha padecer por falta de socorro médico, sem que o governo de Rondônia tome as devidas providências.

Na certeza de sua especial atenção e contando com seu apoio ao caso, aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente, — **Antônio Jorge Tenório da Silva,** Presidente.

Trago outro assunto, Sr. Presidente:

O Governo federal fez publicar no **Diário Oficial** do dia 20 de abril do corrente ano a Medida Provisória nº 49, que "dispõe sobre a Secretaria Especial de Abastecimento e Preços — Seap, e dá outras providências"

Por essa medida provisória o Governo federal pretende a aprovação do Congresso para criar essa secretaria, um órgão integrante do ministério da Fazenda, para fins de assessoramento ao ministro na formulação e execução da política nacional de abastecimento e preços, e de coordenar sua execução.

Fica o Ministro da Fazenda autorizado a criar até duzentas cotas mínimas de Funções de Assessoramento Superior — Fas, para atender os encargos.

Ora, Sr. Presidente e Srs. Deputados, como pode ser possível o Governo federal avocar para si a fixação da política de preços? A medida é arbitrária. A existência de controle de preços ao arrepio das leis econômicas desde muitos anos já vem infelicitando o País, e o Governo insiste em medidas discricionárias e prejudiciais aos interesses da empresa nacional e do povo brasileiro.

O Congresso não pode faltar com a Nação. Não aprovará essa medida.

Peço o registro nos Anais da Casa de ofício a nós endereçado pela Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais, entidade que congrega e representa as indústrias farmacêuticas de capital nacional.

Era o que tinha a dizer.

OFÍCIO REFERIDO PELA ORADORA:

Senhor líder.

A Alanac — Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais, entidade que congrega e representa as indústrias farmacêuticas de capital nacional, sente-se no dever de manifestar a Vossa Excelência sua justa preocupação diante da remessa ao Congresso Nacional da Medida Provisória nº 49 editada pelo Sr. Presidente da República.

Tal medida, de aparência simples e inócua, estabelece a concessão do Poder de ditar a Política Nacional de Preços à (SEAP), Secretaria Especial de Abastecimento e Preços.

Indo além tal Medida Provissória nº 49, permite que, por Regimento Interno, de competência do Poder Executivo, a (SEAP) estabeleça suas normas e regulamentos.

Senhor líder, o Congresso não pode dar o seu aval a absurdo de tal monta e menos ainda abrir mão do seu poder de através da construção de leis criar as políticas Nacionais que regerão o destino de toda a nação.

O Congresso, representante legítimo da sociedade democrática, não deve aprovar o fortalecimento da arbitrariedade, que é o que se pretende com essa medida provisória.

O controle de preços, exercido pela SEAP — CIP, é a forma de ditadura econômica ainda existente. Sem regras, consagrou ao longo desses anos o arbítrio à irresponsabilidade e o casuísmo.

A indústria farmacêutica nacional, reduzida a uma participação de apenas 15% (quinze por cento) do mercado nacional em face da injustiça e cruel ditadura arbitraria da Seap — Cip, tem sido esmagada nos últimos 20 anos.

O descritério, a falta de normas claras, a ausência de diálogo, sob o pretexto de uma tecnicidade inverídica, impediu o desenvolvimento da indústria farmacêutica de capital nacional que foi obrigada a desistir de investir e manter o seu papel no desenvolvimento e na segurança nacional.

Nesse momento em que o Poder Executivo pede ao Congresso Nacional que seja o fiador da política nacional de preços, que envolve a indústria, comércio, serviços, enfim toda a organização da produção nacional, a ser executada exclusivamente pelo Executivo através da (Seap), vimos pedir sua reflexão e sua atitude contrária áquela Medida nº 49 lembrando que o Congresso Nacional e seus ilustres integrantes não podem, não querem e não devem abrir mão de representar os interesses da sociedade nacional e mais do que nunca devem ser os que ditam, regulam e sancionam pela lei, quaisquer políticas nacionais.

Certos da atenção de V. Exª para a gravidade do fato e de sua corajosa posição em defesa do Congresso e da sociedade; contamos com a rejeição desse ato executivo sem o estabelecimento de um critério técnico específico em que fiquem configurados os parâmetos financeiros e econômicos de toda a atividade subordinada aquele conselho.

Atenciosamente, **Adilson Martins Xavier** Presidente da — ALANAC. Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais.

O SR. JOSÉ MOURA (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados, depois da União e dos Estados, também os municípios passam a ter estratégico papel na política de desenvolvimento da irrigação ao Nordeste. O Programa Piloto de Municipalização da Irrigação, o PPMI, leva os benefícios da irrigação a cento e vinte municípios da Região Nordeste, proporcionando assim melhoria das condições de vida a uma população estimada em cerca de dois milhões de habitantes.

O PPMI consiste na municipalização das ações do setor, através de duas linhas básicas de atuação: a primeira expressa no fortalecimento técnico e administrativo dos governos municipais, atribuindo-lhes responsabilidades e sensibilizando-os a explorar suas potencialidades para o desenvolvimento da irrigação — é o Projeto Municipal de Irrigação — e, a segunda, envolvendo diretamente a comunidade, reunida em torno de um núcleo de jovens de 13 a 17 anos — é o Projeto Futuros Produtores do Nordeste. O valor total dos desembolsos com o PPMI, lançado em 17 junho de 1988, se situa em torno de dezesseis milhões de dólares, dos quais já aplicados perto de 80%.

O projeto municipal de irrigação, uma das linhas de atuação do programa, está dotando as cento e vinte prefeituras dos seguintes instrumentos:

— elaboração de Plano Municipal de Irrigação, um estudo das potencialidades do município;

— criação de um serviço municipal de irrigação, responsável pela administração dos assuntos do setor do município;

— criação de um Fundo Municipal de Irrigação, administrado pelo serviço e que objetivará concentrar recursos e esforços para beneficiar pequenos agricultores — irrigantes locais;

— transferência de 10 módulos de irrigação de 3 hectares, por aspersão, para alienação a pequenos agricultores — irrigantes pelo Serviço Municipal de Irrigação.

Como conseqüência da execução dessa primeira linha de atuação, prevê-se, na sua fase inicial, a ampliação da área irrigável, na região, em 3.600 hectares (30 hectares por município), elevando a oferta de alimentos para a população mais pobre e com reflexos positivos nos níveis de renda e emprego rurais.

A outra vertente de atuação do PPMI objetiva obter o apoio das lideranças comunitárias para a importância de irrigação como instrumento de modernização do setor agrícola da região. Consiste na criação de uma Associação de Futuros Produtores em cada um dos municípios abrangidos pelo PPMI. Reúne a Associação vinte jovens na faixa etária de 13 a 17 anos, os quais serão treinados com as mais modernas técnicas de agricultura básica, irrigação e mecanização agrícola, sob a responsabilidade do SENAR e LBA, com a supervisão de técnicos dos órgãos executores da política de irrigação — a Codevasf, o DNOCS e o DNOS. Aliás, deve-se registrar, por oportuno, que a matriz institucional do PPMI envolve também a própria direção do Programa Nacional de Irrigação — PRONI, secretarias de irrigação, governos municipais e outros órgãos afins. São os seguintes os aspectos mais relevantes do Projeto Futuros Produtores do Nordeste nos cento e vinte municípios abrangidos pelo PPMI:

— criação de uma Associação, com estatutos sociais e sem finalidade de lucros, reunindo vinte jovens que apresentem vocação para o trabalho agrícola;

— criação de um conselho comunitário que dirigirá legalmente a Associação, composto de representantes de todas as lideranças locais;

— desenvolvimento de atividades de treinamento dos vinte jovens pela Associação, em uma área comunitária de 10 hectares, com a participação do SENAR, CODEVASF, DNOCS e DNOS;

— entrega a cada Associação de patrulha mecanizada, inclusive trator, conjunto de TV e vídeo cassete e tapes educativos, além de repasse de recursos para custeio das duas primeiras safras, com fornecimento de bolsa escolar de meio salário mínimo aos vinte jovens associados, futuros produtores.

No âmbito do PPMI, ainda se encontram em estudo outros aspectos da maior relevância para sua consolidação, valendo destacar a implantação, em todos os cento e vinte municípios, de um Centro Demonstrativo da Agricultura Irrigada (CDAI), com áreas de quinze a trinta hectares e que se constituiriam em suporte tecnológico à disseminação das práticas de irrigação, além de beneficiarem famílias de agricultores — irrigantes desprovidas de terras. A forma de organização dos CDAI's seria de caráter condominial, ressaltando-se que os outros detalhes — crédito, manejo de água, insumos, armazenagem e mercado — além da compra de cento e vinte minipivôs centrais — fazem parte dos estudos em andamento.

O Estado de Pernambuco participa do programa com 15 municípios e, entre eles, a nossa Pesqueira. Neste momento, o PPMI já entregou à Prefeitura Municipal os dez conjuntos de irrigação de três hectares que está alienando a agricultores considerados aptos para o desenvolvimento de irrigação em pequenas glebas. A Associação de Futuros Produtores, por sua vez, já se encontra legalizada e com os vinte jovens selecionados, sendo que em pouco tempo iniciará suas atividades, contando, no caso, com a assistência direta do DNOCS. Segundo verifiquei, no contato com a comunidade, há na cidade um clima de entusiasmo e de esperança no futuro de Pesqueira. A irrigação vai consolidar Pesqueira como um grande centro produtor de frutas e hortaliças, completando esforços iniciados há longo tempo por gerações de governantes e empresários que ali deixaram sua marca de grandes feitos, mais recentemente expressa na perenização do rio Ipojuca, com a construção da barragem do Pão de Açúcar.

Finalizo este pronunciamento, destacando a atuação do Ministro Vicente Fialho à frente do Programa Nacional de Irrigação e de todas as ações por ele conduzidas de 1986 a janeiro último. Fialho foi um eficiente administrador da política da irrigação. Em sua gestão nasceu o Programa Piloto de Municipalização da Irrigação, ajudado por uma equipe de dedicados e também eficientes especialistas. O Nordeste vai, enfim, ao encontro do seu destino. A irrigação é, com certeza, um dos instrumentos para reduzir as desigualdades inter e intra-regionais e o drama doloroso das migrações, do desemprego e do sofrimento de grande parcela de nossa gente.

O SR. TARZAN DE CASTRO (PDC — GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a transição democrática passa por momentos de prova. É fundamental que esta Casa, responsável maior pela concretização deste processo, se mobilize em sua defesa para que possamos chegar ao Estado de Direito democrático. É digna de louvor e merece todo apoio desta Casa a proposta do nobre Deputado Roberto Freire, no sentido de que se mobilizem todas as forças democráticas do País, indo do Congresso Nacional às instituições populares, às centrais sindicais, aos candidatos à Presidência da República, para que possamos assegurar o processo de transição democrática e consolidar o Estado de Direito democrático.

A nossa consciência democrática leva-nos a ser intransigente na defesa do princípio do direito de greve, mas essa mesma consciência, respaldada por experiências vividas, leva-nos a condenar os atos terroristas do passado e do presente, sejam eles de direita ou de esquerda, pois são crimes contra a humanidade. A onda de greve que atravessa o País deve ser encarada com preocupação, mas a solução jamais deverá ser com medidas restritivas do direito de greve. Se, por um lado, as greves preocupam, por outro lado, devemos encará-las como normal, pois o País não conheceu um período de tamanho arrocho salarial como vivemos agora. Período este que se agudiza no início dos anos oitenta, tem um breve e auspicioso momento de arrefecimento com o Plano Cruzado, criado pelo saudoso Ministro Dilson Funaro — a quem rendemos nossas homenagens — para vir se tornar intolerante com a edição do fracassado Plano Verão.

Srs. Deputados, condenamos os atos terroristas como forma de protesto contra esse brutal arrocho salarial, pois estou certo de que nenhum trabalhador o aprova. Condenamos a greve pela greve, pois o grevismo irresponsável traz no seu bojo elementos que querem destruir a democracia. Longe de querer dizer com isso que vivemos um grevismo no País, o que queremos é alertar as lideranças sindicais de todo povo brasileiro para que não se deixem instrumentalizar por aqueles que, utilizando o sagrado direito de greve, tentam destruir a democracia e a liberdade.

Srs. Deputados, não será com o uso de medidas repressivas que se irão pôr fim às greves — aliás, medidas estas que queríamos sepultadas, mas que insistem em uma sobrevida. Como pode o Governo pretender acabar com as greves, se nada faz para atacar suas causas, melhorando os salários e dando melhores condições de vida e trabalho para o povo? Pelo contrário, os atos do Governo indicam que quer mantê-las talvez até aumentá-las, haja vista as recentes medidas de liberação dos preços dos alimentos e as taxas de serviços públicos e os aumentos dos combustíveis; em contrapartida se nega a negociar com os trabalhadores, exacerba os ânimos editando medidas restritivas à liberdade, desconhecendo a Constituição e até mesmo contra ela, revivendo um passado que nos custou muito ultrapassá-lo e que volta e meia ameaça querer voltar.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, em nome da continuidade da transição democrática, é urgente regulamentarmos o direito de greve, é urgente que votemos uma política salarial justa, é urgente que façamos gourar esse início sub-reptício de movimento de desestabilização do processo democrático, engendrado pelas forças do obscurantismo.

Diante desse quadro de dificuldades é que conclamamos todas as forças vivas da Nação, do Presidente da República às Forças Armadas, das associações de bairros aos sindicatos de trabalhadores e empresários, para nos mantermos vigilantes na defesa das liberdades democráticas conquistadas, coroando esse processo com as eleições presidenciais de 15 de novembro de 1989.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Cotta) — Passa-se ao

V — GRANDE EXPEDIENTE

Tem a palavra o Sr. Francisco Carneiro.

O SR. FRANCISCO CARNEIRO (PMDB — DF. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a questão urbana — e, dentro dela, a problemática habitacional — em nosso País assume proporções alarmantes.

As metrópoles e as cidades de porte médio estão alcançando rapidamente o ápice de uma crise urbana sem precedentes, afetando de forma dramática a qualidade e as condições de vida de sua população.

Mesmo os pequenos aglomerados interioranos não se acham a salvo dos vários fatores e agentes que vêm induzindo o agravamento da situação.

Todos experimentam, de forma crescente e inusitada, os efeitos perversos do fenômeno da urbanização desordenada, que, seguramente, não poupará nenhuma parte do território nacional.

Muitos vetores se conjugam e realimentam o processo. Citem-se como exemplo a explosão demográfica, o êxodo rural maciço, a urbanização causada pela concentração industrial, a expansão da pobreza absoluta, a falência ou exaustão dos programas governamentais de financiamento de moradias populares.

As projeções do IBGE apontam, para a virada do século, uma população, no Brasil, da ordem de 180 milhões de pessoas, das quais três quartas partes habitarão as cidades. Significa isso que as cidades brasileiras terão que abrigar 140 milhões de moradores, cerca de 52 milhões mais do que hoje.

A dimensão do problema habitacional, diante desses números, pode ser aquilatada se atentarmos para o fato de que o quadro atual já esboça um déficit de moradias que alguns estimam em 8 milhões de unidades. Outras fontes não vacilam mesmo em apontar a carência de 10 milhões de casas, se levarmos em conta as precárias e desumanas condições reinantes nos casebres, mocambos, cortiços espalhados por cerca de 3.500 favelas ou invasões das periferias.

Aflora, de imediato, o desafio de como acolher essa gigantesca massa populacional e preservar-lhe os meios ou padrões mínimos de sobrevivência.

Pouco importa para amenizar a solução do impasse se optarmos por duplicar o sistema de cidades, ou se preferirmos amontoar essa multidão nos mesmos espaços urbanos hoje disponíveis: a tarefa seria, em qualquer caso, colossal e os meios absolutamente escassos.

A necessidade da urbanização para atender a grandes massas humanas que precisarão conviver espacialmente deverá refletir-se, de maneira implacável, sobre os equipamentos sociais, de saúde, de segurança, de transporte, de habitação, de saneamento, de educação, colocando à prova e, geralmente, levando a pique os planos governamentais e os esforços dos administradores públicos, juntamente com as mais caras esperanças da sociedade.

Não podemos, contudo, assistir impassíveis ao desenrolar desse cenário aflitivo, com a proliferação de favelas e áreas de invasões, a multiplicação daqueles estratos sociais condenados a permanecer sob pontes, viadutos ou em logradouros públicos, alvo não raro de choques traumáticos com as polícias, marginalizados pelas desigualdades sociais que infelicitam nosso País.

As seqüelas desta magna questão social se percebem facilmente nas suas vertentes de expansão da criminalidade e do vício organizado, das legiões de menores em situação de abandono, dos desníveis sociais.

Por ser urgente e de complexo equacionamento, semelhante desafio não tolerará qualquer omissão ou incompetência no sentido de minorar a crise que se antevê.

Todos sabemos o malogro em que se converteu a tentativa de resolver, há mais de duas décadas, o problema habitacional através dos programas financiados pelo extinto BNH com os recursos do Sistema Financeiro de Habitação.

A realidade é que o SFH se inviabilizou na medida em que o FGTS se exauriu e houve o declínio ou desvio dos depósitos das cadernetas de poupança que alimentavam o sistema, suas principais fontes de recursos.

De fato, os recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não cresceram como esperado, porque dele só participa uma parcela da população economicamente ativa, exatamente aquela que compõe a economia formal, que tem relação de emprego devidamente registrada e estabelecida.

O panorama econômico nacional revela, porém, larga faixa de trabalhadores ocupados no setor informal que não contribuem para o FGTS.

Outra causa de esgotamento do Fundo prendeu-se à metodologia de recolhimento das contribuições, que implicava uma defasagem de quase dois meses e meio para o efetivo ingresso das receitas, sofrendo a corrosão inflacionária do período, ao passo que as saídas, retiradas ou saques eram onerados pela correção monetária.

O terceiro aspecto que explica o esvaziamento do SFH tem a ver com os altos juros praticados, mesmo em relação aos financiamentos habitacionais destinados à população de baixa renda, o que exigia a pactuação de largos prazos de retorno, além de suscitar desequilíbrios pela inadimplência, e necessidade de subsidiar a amortização dos débitos pelos mutuários.

No relativo à caderneta de poupança, também se verificou a regressão do volume de depósitos ou a transformação desse instrumento, aplicado desde então em finalidades diferentes de prover moradia para a classe média ou de baixa renda, além de sofrer a concorrência de outras modalidades de investimentos.

O resultado dessa série de equívocos ou distorções foram as constantes paralisações das operações junto aos mutuários finais, que se estenderam praticamente por mais de dois anos e, ainda recentemente, desde janeiro, no âmbito da Caixa Econômica Federal, que, desde a extinção do BNH, se tornou gestora dos recursos do sistema.

O agravamento do quadro advém, a sua vez, da inexistência de uma política urbana definida e objetiva, em torno da qual se comprometem firmemente os Governos municipais, estaduais, e federal, visando a atacar de frente o problema.

Falta também uma política de uso e ocupação racional do solo, de reordenação do espaço urbano, um código de edificações adequado às reais condições das camadas de baixa renda. Faltam, enfim, os instrumentos hábeis a impedir o processo inexorável de elitização do espaço urbano e sofisticação das construções para fins residenciais.

As pesquisas demonstram o alto custo da construção civil convencional na generalidade das cidades brasileiras, aliado ao fato de que a fração de terreno chega a onerar o custo por metro quadrado da habitação em até 50% (cinqüenta por cento) do seu valor final, no caso de moradias para as classes de média e baixa renda.

Concedo o aparte ao ilustre deputado Jofran Frejat.

O Sr. Jofran Frejat — Eminente Deputado Francisco Carneiro, V. Exª aborda um assunto palpitante e com o brilhantismo de sempre. A questão habitacional no Brasil é extremamente grave. Neste momento, gostaria de adiantar alguns dados que ontem ouvi na palestra do ex-Ministro Mário Henrique Simonsen a respeito da falência em que praticamente se encontra o Sistema Financeiro da Habitação, que hoje apresenta um déficit de 22,5 bilhões de dólares, o que corresponde a 18 ou 19% do Produto Interno Bruto. Mencionou-se o fato de que houve elitização em grande parte dos contratos feitos e na própria legislação que posteriormente se fez. Daí, apartamentos de alto luxo estão sendo pagos hoje em mensalidades irrisórias de apenas cinco ou dez cruzados novos, levando o Sistema Financeiro da Habitação à quase falência e a fugir de seu objetivo principal — dar habitação às pessoas mais pobres e mais desguarnecidas. A construção civil — setor muito importante, pois oferece trabalho à grande massa de operários não-qualificados deste País — está carente de uma decisão governamental que novamente possa propiciar-lhe a possibilidade de construir exatamente para essa população mais sofrida e mais pobre do País. Quero, portanto, parabenizar V. Exª pela abordagem de tema de tal envergadura e importância. Seguramente, a preocupação de V. Exª é a minha também, ou seja, dar a nosso povo a condição mínima de habitabilidade, de acordo com a responsabilidade e a capacidade econômica de nosso País, hoje considerado o sexto produtor mundial no concerto geral das nações.

O SR. FRANCISCO CARNEIRO — Nobre Deputado Jofran Frejat, as observações e reflexões de V. Exª muito enriquecem nosso trabalho. Realmente, é isso que ocorre. Agradeço a V. Exª a cooperação.

Prossigo, Sr. Presidente.

A escassez de terrenos urbanos disponíveis nas grandes e médias cidades gera a especulação imobiliária, inviabiliza a execução de programas habitacionais para os segmentos populacionais mais carentes e afeta duramente a classe média.

Anote-se ainda o desestímulo aos investimentos em moradias para fins de locação, desde que as leis protetoras em matéria de inquilinato alcançam indistintamente os imóveis residenciais, conferindo o mesmo tratamento aos destinados a famílias abastadas como aos de caráter popular.

Vale ressaltar que a dinamização dos investimentos em habitação tem largos efeitos multiplicadores, concorrendo para a geração de empregos através da expansão da construção civil, na qual se acha empenhada grande parte da mão-de-obra de pouca ou nenhuma qualificação.

Favorece, ao mesmo tempo, a produção e o comércio de materiais largamente utilizados em obras de engenharia, como do maquinário e implementos necessários às edificações urbanas.

Em resumo, o mercado imobiliário como a questão habitacional apresentam variáveis e condicionantes identificadas como: **a)** o preço relativo dos imóvcis, seja para compra ou para edificação; **b)** o nível de renda da população, exigindo tratamento diferençado; **c)** o custo da construção civil; **d)** o volume e as condições de crédito, que devem igualmente adequar-se, em relação inversa, ao nível de renda dos mutuários.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, trazemos à reflexão da Casa os ângulos mais agudos da questão habitacional, que se constitui uma preocupação comum e onipresente nas cidades brasileiras.

Certamente a análise despretensiosa a que procedemos não estará concluída sem o exame de algumas propostas, experiências e delineamentos que visam a equacionar esse problema crucial com que se depara a atualidade brasileira.

Pensamos que o encaminhamento do assunto passa necessariamente pela reformulação da política urbana, de habitação e saneamento básico; requer uma firme eleição de prioridades; demanda uma criteriosa escolha da metodologia e dos instrumentos a serem utilizados; exige uma atuação coordenada dos órgãos governamentais empenhados nessa área, desde as administrações municipais aos escalões federais, envolvendo sobretudo a Caixa Econômica Federal, a Secretaria de Ação Comunitária, para somar experiências de gestão e de execução de programas de elevado cunho social e participação comunitária.

Há necessidade de as administrações municipais e federal aplicar os instrumentos de tributação, através do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre o Lucro Imobiliário, mediante regressividade de alíquotas que induzam as edificações para fins residenciais em imóveis vazios ou subutilizados.

É preciso valer-se das conquistas da nova Constituição, a exemplo da possibilidade de desapropriação, com pagamento em títulos da dívida pública, das áreas não-edificadas que venham a ser incluídas no plano diretor de desenvolvimento urbano de cada cidade, como forma de expandir os espaços disponíveis para novos conjuntos habitacionais, prédios ou loteamentos.

Em verdade, a especulação com terras urbanas tem sido um sério empecilho à viabilização da política habitacional de caráter massivo, por parte dos governos locais e federal.

Urgem, portanto, os instrumentos capazes de conter ou coibir a retenção de terras urbanas com fins especulativos. Entre estes mecanismos, alinham-se a urbanização compulsória sob pena de desapropriação, o imposto sobre a valorização imobiliária, a discriminação de terras públicas e o usucapião urbano, que, em conjunto, levarão à plena ocupação e à regularização do uso do solo urbano.

A determinação do Poder Público em expandir a oferta de áreas passíveis de urbanização e ocupação virá atender sobretudo os segmentos de classe média. Com efeito, será possível reduzir expressivamente o custo final da moradia desde que o Poder Público facilite o acesso ao lote de terreno.

Nessa linha, abre-se oportunidade à aplicação do direito real de uso, mediante pagamento de pequena taxa de ocupação ou aluguel, asssociado ao instrumento do **leasing** imobiliário. Desta forma, será possível ao ocupante financiar apenas a construção de sua moradia e transferir para depois da quitação desta a aquisição do próprio terreno, com a vantagem da capitalização dos aluguéis ou taxas pagas durante a ocupação.

A pequena poupança popular ou dos integrantes da classe média não será consumida, como hoje, na compra de um lote ou fração de terra, mas poderá ser aplicada na construção de moradia.

Por outro lado, é forçoso encontrar novas fontes de recursos destinados a programas habitacionais e de saneamento de cunho popular. Nesse sentido, louvamos a proposta do ilustre Presidente da Caixa Econômica Federal, Dr. Paulo Rubens Mandarino, que, em sua recente exposição perante a Comissão de Desenvolvimento Urbano, preconizou a colocação, junto à rede bancária privada, de letras imobiliárias da CEF a fim de que, por essa forma, possam os bancos atender à determinação em vigor de aplicar, em programas de financiamento habitacional, 65% dos depósitos de poupança por eles captados.

Ora, a aquisição das letras imobiliárias poderia também tornar-se compulsória, mediante instrumento legal adequado, de forma a representar poupança exigível de todo adquirente de bens e serviços de caráter supérfluo, de seguna necessidade ou geralmente consumidos pelas camadas de maior poder aquisitivo. Essa fórmula teria a vantagem adicional de contribuir, eventualmente, para o bom êxito dos planos de estabilização econômica, contendo a expansão do consumo e fortalecendo a poupança estável, sem a necessidade de praticar elevados juros nos ativos financeiros.

Em relação às camadas de baixa renda, cremos que o melhor caminho a ser adotado será o sistema de mutirão, pelo qual a própria população constrói suas casas com o auxílio do Poder Público.

As experiências vitoriosas realizadas pela Secretaria de Assuntos Comunitários e em tantas iniciativas congêneres no País demonstram o acerto e a validade da fórmula associativa, praticada com êxito em numerosos municípios brasileiros.

Nesse particular, inclui-se a produção de moradias pelo processo denominado de auto-ajuda, realizado pela própria família ou com a ajuda de amigos e parentes, e o sistema de ajuda mútua, utilizada largamente na periferia das grandes cidades pelas populações de parcos recursos, que identifica o processo de construção em grupo, conhecido pelo nome de mutirão.

Outro aspecto a considerar reside na opção por unidades habitacionais de baixo custo, de construção modestíssima, com pequena área edificada, mas capaz de abrigar uma família de baixa ou nenhuma renda.

Lembre-se, no mesmo passo, a modalidade de construção pelo sistema modular em pré-fabricados, mais vantajoso que o processo tradicional de construção de alvenaria em tijolo.

Em muitos casos, o programa poderá limitar-se à oferta de lotes semi-urbanizados, destinados à população marginalizada das grandes cidades, que podem ocupar uma pequena área em condições efetivamente precárias, mas que lhes propicia a oportunidade de se instalarem com a ajuda do Poder Público.

Nesse programa específico de oferta de lotes semi-urbanizados, Sr. Presidente, vale ressaltar a ação obstinada, eficaz, humana e de singular simplicidade do Sr. Governador do Distrito Federal, Joaquim Roriz, promovendo o assentamento, em tais lotes, de favelados e inquilinos de fundo de quintal das cidades-satélites de Brasília.

Esses inquilinos de fundo de quintal quase sempre vivem numa situação habitacional subumana, numa promiscuidade e com uma situação sanitária altamente lesiva às mínimas condições de saúde e convivência social. É que, num pequeno fundo de quintal, com precaríssimas condições de água, esgoto e espaço físico, con-

vivem, muitas vezes, cerca de dez famílias, em barracos fétidos, imundos e de tábuas semi-apodrecidas.

Recentemente, S. Exª, o Governador, por esse processo de assentamento de lotes semi-urbanizados, transferiu, para Samambaia e para a Vila Xavier — uma das maiores invasões do Distrito Federal, a chamada "Boca da Mata" —, mais de duas mil famílias, em cerca de 45 dias. Essa transferência foi feita sem traumas, sem policiamento e sem varreduras com tratores. Vale ressaltar que, a esta altura, após ter montado em seu governo uma equipe técnica, com topógrafos, arquitetos e desenhistas, S. Exª já dispõe de quase 50 mil lotes para continuar o processo de assentamento de favelados e inquilinos de fundo de quintal em todas as cidades-satélites, prioritariamente aqueles que se encontram há mais tempo na cidade e têm família numerosa. Essa distribuição será feita, proporcionalmente, em todas as cidades-satélites.

Sem dúvida, em todos esses programas a presença do Governo é essencial — e é o que tem feito o Governador Joaquim Roriz — seja na administração de linhas de financiamento, seja na criação de mecanismos para subsidiar o acesso à casa própria ou, pelo menos, ao espaço próprio.

Em qualquer hipótese, contudo, afigura-se sobremaneira importante a participação da comunidade na condução e execução de programas solidários de moradias, que têm dado largos resultados benéficos.

É imperativo que o Governo ponha em prática, conjuntamente, todos esses mecanismos e instrumentos para viabilizar a moradia aos segmentos de média e baixa renda, únicos com que efetivamente se deve ocupar. Afirmamos que o direito à moradia está em nível superior ao direito de propriedade.

Por derradeiro, Sr. Presidente, Srs. Deputados, endereço apelo e uma conclamação às autoridades governamentais que têm sob sua responsabilidade a política habitacional brasileira — nominalmente ao Sr. Presidente da República, ao titular da Pasta do Interior, ao Presidente da Caixa Econômica Federal e ao Secretário de Ação Comunitária —, no sentido de que não descurem da extensão e da gravidade que estampa o fenômeno da urbanização acelerada de nossas cidades, que se projeta claramente no elevado déficit habitacional, de saneamento básico e obras de infra-estrutura.

O Sr. Antônio de Jesus — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. FRANCISCO CARNEIRO — Ouço o aparte do nobre Deputado Antônio de Jesus.

O Sr. Antônio de Jesus — Nobre Deputado Francisco Carneiro, associo-me a V. Exª neste seu grande pronunciamento. Hoje, 5 de maio, é o Dia Nacional das Comunicações, e V. Exª, um dos representantes do Distrito Federal, registra algo de suma relevância no contexto social. V. Exª usa a tribuna para reconhecer as alternativas que o Governo do Distrito Federal tem buscado, a fim de solucionar, sem maiores traumas, o problema daqueles que vivem sem teto para abrigar sua família. É justamente isso que precisa ser ressaltado. Quando o homem público acerta numa atividade, ele deve ser valorizado. Não devemos usar a tribuna desta Casa apenas para criticar. Deve haver comunicação, a partir deste plenário, no sentido de valorizar os acertos dos homens públicos, para que sirva de estímulo e, ao mesmo tempo, de instrumento para outros buscarem alternativas. Sabemos que o problema habitacional de Brasília é grave, mas o Governador tem encarado com modéstia e seriedade a solução desses conflitos que V. Exª tão bem expõe. Neste Dia Nacional das Comunicações, solidarizo-me com V. Exª por seu pronunciamento. Que fatos como este sejam amplamente divulgados não só neste plenário, mas em Brasília e no Brasil inteiro, para que deles todos tomem conhecimento.

O SR. FRANCISCO CARNEIRO — Muito obrigado, nobre Deputado. Realmente, suas considerações enriquecem meu pronunciamento. O trabalho do Governador Joaquim Roriz junto a cerca de 135 mil inquilinos de baixa renda e favelados está em franco andamento. É uma iniciativa simples, pioneira, digna de ser imitada pelos demais Governadores. S. Exª pretende, até o final do seu mandato, solucionar efetivamente o problema. A essa altura, estão em processo de duplicação redes de água, bem como, em processo de montagem, redes elétricas de alta e baixa tensão, para atender a todo o conglomerado a ser assentado em lotes semi-urbanizados. É o que há de mais imples: uma rua encascalhada, um ponto de água, um ponto de luz e um lotezinho de 120 metros quadrados.

Não é possível, como diz S. Exª o Governador Joaquim Roriz, que, num país de oito milhões e quinhentos mil quilômetros quadrados, a pessoa não possa dispor de um pedacinho de chão para ali fazer sua casa e criar condignamente seus filhos. Não é possível que as pessoas sejam obrigadas a viver em invasões, em favelas, sem a dignidade mínima de que o ser humano necessita. Atento a isso, nosso Governador está adotando tais providências.

Agradeço a V. Exª as observações, pelas quais demonstra conhecer muito bem a problemática do Distrito Federal.

Prossigo, Sr. Presidente.

A ninguém será lícito minimizar as conseqüências desse caos social que já se delineia, se não houver uma tomada de posição por parte do Governador e a conscientização da sociedade como um todo para enfrentar a crise urbana.

Queira Deus não se repita em nosso País a imagem contristadora de algumas cidades asiáticas, onde as vias e logradouros públicos são o lar, o teto e o chão de milhões de deserdados.

Era o que tinha a dizer.

(Durante o discurso do Sr. Francisco Carneiro, assumem sucessivamente a Presidência os Srs. Paes de Andrade, Presidente, e Ruberval Pilotto, 4º Secretário.)

O Sr. Jofran Frejat — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ruberval Pilotto) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. JOFRAN FREJAT (PFL — DF. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, no dia 21 de março enviei à Mesa requerimento de informação ao Exmº Sr. Governador do DF a respeito do uso de equipamentos, máquinas e servidores do Distrito Federal em trabalho no Estado de Goiás. Além disso, solicitava ao Sr. Governador que informasse o valor do recurso que estava sendo empregado em anúncios de assentamento de pessoal de baixa renda no Distrito Federal, em jornais de Goiás, o que, no nosso entendimento, até estimularia essas pessoas a virem para esta Capital.

Já estamos no dia 5 de maio e lamentavelmente não obtivemos resposta alguma. Ora, quando o Deputado se propõe a saber como está sendo gasto o dinheiro do Distrito Federal, principalmente gasto fora dele, é sinal de que o mesmo está preocupado com a aplicação dos recursos, exatamente para facilitar e melhorar a vida da população brasiliense.

Outra questão que queria colocar, Sr. Presidente, porque acho oportuno hoje, é a da greve que nos está maltratando a todos. Evidentemente não somos contra as reivindicações do trabalhador — o PFL não é contra as reivindicações do trabalhador, nem a Câmara dos Deputados nem o Senado Federal. Acontece que chegamos a um ponto de radicalização, de lado a lado, inclusive com episódios que deixam a Nação intranqüila, em relação ao processo de transição, quando saímos do período de autoritarismo para o da democracia.

Ora, no momento em que isso traz intranqüilidade à população e que há radicalização, inclusive com desafios à lei, é preciso que as duas partes tomem lugar à mesa de negociação para renegociarem, a fim de que encontremos um solução para o problema. Quem não pode mais ser apenado é o trabalhador, são as famílias, a Nação brasileira, todos os que estão sofrendo as agruras de não terem como comprar o pão e o leite, assim como de não terem como transportar-se para o trabalho.

Estamos acompanhando pelos jornais, diariamente, os reclamos das pessoas que não têm sequer dinheiro para o transporte que as conduz ao trabalho. É preciso que encontremos a solução de bom senso. Os episódios de bombas estourando aqui e ali só trazem seguramente uma radicalização que não vai beneficiar o País. Precisamos de bom senso para levar a porto seguro a transição que estamos fazendo e para que não se permita que radicais de direita ou de esquerda coloquem mais lenha na fogueira da insatisfação que já existe no País. Um país que está com 6% do seu Produto Interno Bruto comprometido com a Previdência Social — é o déficit da Previdência atualmente — que está, como disse há pouco, com quase 20% do seu Produto Interno Bruto comprometido com a falência do Sistema Financeiro da Habitação, não se pode dar ao luxo de fomentar a intranqüilidade e fazer com que as pessoas estejam buscando uma solução, às vezes, até de força, promovendo e repetindo isso, e nós, de uma vez por todas, enterraremos a democracia.

Sr. Presidente, já disse uma ocasião nesta Casa e quero repetir: quando as crianças recebem seu brinquedinho muitas vezes o destrói. Por exemplo, a menina arranca a cabeça, o braço ou a perna da boneca, no sentido de ver o que tem lá dentro. É o brinquedo do que ela mais gosta. Às vezes o destrói, buscando ver alguma coisa a mais. Não queremos fazer isso com a democracia. Ela não deve ser destruída pela intransigência de um ou de outro lado, trazendo a insatisfação, a impaciência e a intranqüilidade da Nação brasileira. Vamos colocar um pouco de bom senso nisso e sentar à mesa e conversar, trabalhadores e Governo, tanto o federal, como o estadual, para que passemos mais facilmente a uma posição definitiva de democracia neste País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ruberval Pilotto) — Nobre Deputado Jofran Frejat, com relação ao seu primeiro pedido de informação, a Mesa irá diligenciar.

VI — ENCERRAMENTO

O SR. PRESIDENTE (Ruberval Pilotto) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão.

DEIXAM DE COMPARECER OS SENHORES:

Acre

Francisco Diógenes — PDS; João Maia — PMDB; Maria Lúcia — PMDB; Rubem Branquinho — PMDB.

Amazonas

Beth Azize — PSDB; Eunice Michiles — PFL; Ézio Ferreira — PFL; José Fernandes — PDT; Sadie Hauache — PFL.

Rondônia

Assis Canuto — PFL; Chagas Neto — PMDB; Francisco Sales — PMDB; José Viana — PMDB; Rita Furtado — PFL.

Pará

Ademir Andrade — PSB; Aloysio Chaves — PFL; Amilcar Moreira — PMDB; Benedicto Monteiro — PTB; Carlos Vinagre — PMDB; Dionísio Hage — PFL; Domingos Juvenil — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gabriel Guerreiro — PMDB; Mário Martins — PMDB.

Tocantins

Alziro Gomes — PFL; Edmundo Galdino — PSDB; Eduardo Siqueira Campos — PDC; Freire Júnior — PMDB; Paulo Mourão — PDC.

Maranhão

Albérico Filho — PMDB; Antonio Gaspar — PMDB; Edivaldo Holanda — PL; Eurico Ribeiro — PDS; Francisco Coelho — PFL; Haroldo Sabóia — PMDB; Jayme Santana — PSDB; Onofre Corrêa — PMDB; Sarney Filho — PFL; Victor Trovão — PFL; Vieira da Silva — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Mussa Demes — PFL; Paes Landim — PFL; Paulo Silva — PSDB.

Ceará

Carlos Benevides — PMDB; Carlos Virgílio — PDS; César Cals Neto — PSD; Firmo de Castro — PMDB; Gidel Dantas — PDC; Haroldo Sanford — PMDB; Iranildo Pereira — PMDB; Lúcio Alcântara — PDT; Mauro Sampaio — PMDB; Moema São Thiago — PSDB; Moysés Pimentel — PMDB; Osmundo Rebou-

ças — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Flávio Rocha — PL; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Ismael Wanderley — PMDB; Ney Lopes — PFL; Vingt Rosado — PMDB.

Paraíba

Agassiz Almeida — PMDB; Aluízio Campos — PMDB; Antonio Mariz — PMDB; Edivaldo Motta — PMDB; Edme Tavares — PFL; Evaldo Gonçalves — PFL; Francisco Rolim ; João da Mata — PDC; Lucia Braga — PDT.

Pernambuco

Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PDT; Horácio Ferraz — PTB; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PFL; José Mendonça Bezerra — PFL; Marcos Queiroz — PMDB; Osvaldo Coelho — PFL; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Paulo Marques — PFL; Ricardo Fiuza — PFL; Roberto Freire — PCB; Salatiel Carvalho — PFL.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Antonio Ferreira — PFL; Geraldo Bulhões — PMDB; Renan Calheiros — PSDB.

Sergipe

Bosco França — PMDB; Djenal Gonçalves — PMDB; Gerson Vilas Boas — PMDB; Leopoldo Souza — PMDB; Messias Góis — PFL.

Bahia

Abigail Feitosa — PSB; Afrísio Vieira Lima — PMDB; Ângelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Celso Dourado — PMDB; Domingos Leonelli — PSB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Santana — PCB; Francisco Benjamim — PFL; Francisco Pinto — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Joaci Góes — PMDB; João Carlos Bacelar — PMDB; Jorge Hage — PSDB; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; Leur Lomanto — PFL; Lídice da Mata — PC do B; Luiz Eduardo — PFL; Luiz Vianna Neto — PMDB; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Miraldo Gomes — PDC; Nestor Duarte — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Sérgio Brito — PFL; Uldurico Pinto — PMDB; Waldeck Ornélas — PFL.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Lurdinha Savignon — PT; Nelson Aguiar — PDT; Pedro Ceolin — PFL; Rose de Freitas — PSDB; Santos Neves — PMDB.

Rio de Janeiro

Aloysio Teixeira — PMDB; Álvaro Valle — PL; Arolde de Oliveira — PFL; Artur da Távola — PSDB; Benedita da Silva — PT; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; César Maia — PDT; Edmilson Valentim — PC do B; Fábio Raunheitti — PTB; Feres Nader — PTB; Flavio Palmier da Veiga — PMDB; Francisco Dornelles — PFL; Gustavo de Faria — PMDB; Jayme Campos — PJ; Jorge Leite — PMDB; José Carlos Coutinho — PL; José Luiz de Sá — PL; Luiz Salomão — PDT; Márcia Cibilis Viana — PDT; Márcio Braga — PMDB; Messias Soares — PMDB; Miro Teixeira — PDT; Nelson Sabrá — PFL; Osmar Leitão — PFL; Oswaldo Almeida — PL; Paulo Ramos — PMN; Roberto Augusto — PTB; Roberto Jefferson — PTB; Ronaldo Cezar Coelho — PSDB; Rubem Medina — PFL; Sandra Cavalcanti — PFL; Sérgio Carvalho — PDT; Simão Sessim — PFL; Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Aécio Neves — PSDB; Álvaro Antônio — PMDB; Alysson Paulinelli — PFL; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Mosconi — PSDB; Christóvam Chiaradia — PFL; Dálton Canabrava — PMDB; Elias Murad — PTB; Genésio Bernardino — PMDB; Hélio Costa — PMDB; Humberto Souto — PFL; Ibrahim Abi-Ackel — PDS; José da Conceição — PMDB; José Geraldo — PMDB; José Santana de Vasconcellos — PFL; José Ulísses de Oliveira — PMDB; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PFL; Mário Bouchardet — PMDB; Mário de Oliveira — PMDB; Maurício Campos — PFL; Mauro Campos — PSDB; Milton Lima — PMDB; Milton Reis — PMDB; Octávio Elísio — PSDB; Paulo Almada — PMDB; Paulo Delgado — PT; Raimundo Rezende — PMDB; Raul Belém — PMDB; Roberto Brant — PMDB; Roberto Vital — PMDB; Ronaldo Carvalho — PMDB; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PMDB; Saulo Coelho — PFL; Sérgio Naya — PMDB; Sérgio Werneck — PMDB; Sílvio Abreu — PSC; Virgílio Guimarães — PT; Ziza Valadares — PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — ; Afif Domingos — PL; Agripino de Oliveira Lima — PFL; Airton Sandoval — PMDB; Antoniocarlos Mendes Thame — PFL; Aristides Cunha — PSC; Arnaldo Faria de Sá — PJ; Bete Mendes — PMDB; Caio Pompeu — PSDB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Delfim Netto — PDS; Dirce Tutu Quadros — PSDB; Doreto Campanari — PMDB; Ernesto Gradella — PT; Fábio Feldmann — PSDB; Farabulini Júnior — PTB; Fausto Rocha — PFL; Felipe Cheidde — PMDB; Gerson Marcondes — PMDB; Gumercindo Milhomem — PT; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; Jayme Paliarin — PTB; João Cunha; João Rezek — PMDB; José Camargo — PFL; José Egreja — PTB; José Genoíno — PT; José Maria Eymael — PDC; José Serra — PSDB; Koyu Iha — PSDB; Leonel Júlio — PTB; Luiz Gushiken — PT; Luiz Inácio Lula da Silva — PT; Maluly Neto — PFL; Manoel Moreira — PMDB; Mendes Botelho — PTB; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Paulo Zarzur — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Ricardo Izar — PFL; Robson Marinho — PSDB; Samir Achôa — PMDB; Sólon Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Délio Braz — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Jalles Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; José Freire — PMDB; José Gomes — PDC; Lúcia Vânia — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB.

Mato Grosso

Antero de Barros — PMDB; José Amando — PMDB; Júlio Campos — PFL; Osvaldo Sobrinho — PTB; Rodrigues Palma — PTB.

Mato Grosso do Sul

Gandi Jamil — PFL; Ivo Cersósimo — PMDB; José Elias — PTB; Levy Dias — PFL; Plínio Martins — PMDB; Rosário Congro Neto — PMDB; Saulo Queiroz — PSDB.

Paraná

Airton Cordeiro — PFL; Alarico Abib — PMDB; Antônio Ueno — PFL; Basilio Villani — PTB; Borges da Silveira — PMDB; Darcy Deitos — PMDB; Jacy Scanagatta — PFL; José Carlos Martinez — PMDB; José Tavares — PMDB; Jovanni Masini — PMDB; Mattos Leão — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Max Rosenmann — PMDB; Nilso Sguarezi — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Bernardi — PMDB; Renato Johnsson — PMDB; Santinho Furtado — PMDB; Sérgio Spada — PMDB; Waldyr Pugliesi — PMDB.

Santa Catarina

Artenir Werner — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Küster — PSDB; Geovah Amarante — PMDB; Henrique Córdova — PDS; Neuto de Conto — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Renato Vianna — PMDB; Valdir Colatto — PMDB; Victor Fontana — PFL.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck; Amaury Müller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Antonio Marangon — PT; Arnaldo Prieto — PFL; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PSDB; Hilário Braun — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PTB; Jorge Uequed — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Paulo Paim — PT; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PFL; Geovani Borges — PFL; Raquel Capiberibe — PSB.

Roraima

Alcides Lima — PFL.

O SR. PRESIDENTE (Ruberval Pilotto) — Encerro a sessão, designando para a próxima 2ª feira, dia 8, às 13h, com a seguinte

ORDEM DO DIA

TRABALHO DAS COMISSÕES

Para Recebimento de Emendas em Plenário

Prazo: 5 dias (art. 203 do Regimento Interno)

PROJETO DE LEI Nº 1.923, DE 1989
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 164/89

Cria a Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia para elaboração do Programa sobre o Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, e dá outras providências. (4º dia.) Término: 9-5-89 — terça-feira.

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 1989
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 165/89

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. (4º dia.) Término: 9-5-89 — terça-feira.

2

PROJETO DE LEI Nº 2.008, DE 1989
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 166/89

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências. (4º dia). Término: 9-5-89 — terça-feira.

PROJETO DE LEI Nº 2.114, de 1989
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 167/89

Altera a redação dos arts. 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986. (4º dia.) Término: 9-5-89 — terça-feira.

PROJETO DE LEI Nº 2.115, DE 1989
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 168/89

Dispõe sobre o Ordenamento Territorial e a Política Florestal, para a região amazônica, e dá outras providências. (4º dia.) Término: 9-5-89 — terça-feira.

PROJETO DE LEI Nº 2.116, DE 1989
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 169/89

Cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências. (4º dia.) Término: 9-5-89 — terça-feira.

PROJETO DE LEI Nº 2.146, DE 1989
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 177/89

Estabelece normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização

das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios e dá outras providências. (3º dia.) Término: 11-5-89 — quinta-feira.

PROJETO DE LEI Nº 2.176, DE 1989
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 179/89

Define, em defesa do consumidor, os crimes praticados contra a economia popular, simplifica o procedimento penal aplicável e dá outras providências. (2º dia.) Término: 15-5-89 — segunda-feira.

Encerra-se a sessão às 10 horas e 45 minutos.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

48ª Legislatura — 3ª Sessão Legislativa 7ª Reunião Ordinária, realizada a 3 de maio de 1989

Às dez horas e vinte minutos do dia três de maio de mil novecentos e oitenta e nove, no plenário nº 17, Anexo II, da Câmara dos Deputados, reuniu-se a Comissão de Agricultura e Política Rural, sob a presidência do Deputado Rodrigues Palma, Vice-Presidente. Presentes os Deputados Osvaldo Bender, Vicente Bogo, Fausto Fernandes, Lélio Souza, Nyder Barbosa, Neuto de Couto, Chico Humberto, Jorge Vianna, Dirce Tutu Quadros, Jonas Pinheiro, Adylson Motta, Ubiratan Spinelli, Rosa Prata, Carlos Cardinal, Saulo Queiroz, Antônio Câmara, Iberê Ferreira, Costa Ferreira, Celso Dourado, Ruy Nedel, Maurício Nasser, Paulo Mourão, Érico Pegoraro, Humberto Souto, José Carlos Sabóia, Darcy Deitos, Jovanni Masini, Alcides Lima, Oswaldo Almeida, Del Bosco Amaral, Adauto Pereira, Alysson Paulinelli e José Egreja. Presentes, eventualmente, os Senhores Deputados Victor Fontana, Valdir Colatto e Leopoldo Souza. Havendo número regimental, o Senhor Presidente abriu os trabalhos e determinou a leitura da Ata que, dispensada a requerimento do Deputado Rosa Prata, foi considerada aprovada, sem restrições. Passou-se à Ordem do Dia: Reunião de Audiência Pública, como convidados o Dr. Renato Zandonadi — Titular da Secretaria Nacional de Abastecimento do Agricultura — e o Senhor Antônio Silva Duarte — Presidente do Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas do Rio de Janeiro. A seguir, o Senhor Presidente convidou os palestrantes a comporem a Mesa. Com a palavra, o Dr. Renato Zandonadi discorreu sobre o assunto em pauta numa exposição sucinta — disse que o setor da triticultura é um dos mais engessados, devido ao forte controle do Governo; que a partir de 1967 houve maior controle com a edição do Decreto-Lei nº 210/67 — norma regulamentadora de todo o processo; que houve uma evolução substancial, uma vez que nossa produção atual equipara-se à da Rússia, da Itália, chegando bem próximo à da Argentina; graças ao trabalho de pesquisa, com excelentes resultados, a nossa produtividade duplicou; a pesquisa, e também a tecnologia, levou o trigo por todo o Brasil, até ao Cerrado — 4 milhões de toneladas; que o crédito altamente subsidiado e o preço baixo eram os responsáveis pela pequena produtividade — o produtor aproveitava somente o crédito; defendeu uma política mais agressiva no setor; defendeu o plantio do trigo — uma cultura de inverno — para evitar que a terra fique ociosa. Assim, é vantajoso para a agricultura e para a economia; que a rotação do capital de giro é boa para a economia local e para a economia brasileira; disse que a compra do trigo, realizada pelo Governo obrigatoriamente através do Cetrin — Banco do Brasil, é revendida para alguns moinhos, exercendo, assim, o Governo o poder monopolista da compra; a venda é feita às indústrias pré-qualificadas. Segundo o Dr. Renato Zandonadi, deveria haver modificações no setor, objetivando, sobretudo, liberdade para moagem — liberdade de industrialização e de comercialização; que o Banco do Brasil seja apenas mais uma opção de venda, e não uma obrigatoriedade, permitindo a venda às cooperativas também. Finda a exposição, o Dr. Renato Zandonadi foi interpelado pelos Deputados: Dirce Tutu Quadros — que solicitou fosse registrada em Ata reclamação oficial pelo atraso do início da reunião, dizendo que havia necessidade de se corrigir os seus pares quanto à impontualidade. Em seguida, formulou algumas questões ao palestrante, abrangendo, entre outras, a política agrícola do Governo e suas distorções. Jonas Pinheiro — que parabenizou o Dr. Renato Zandonadi pela brilhante exposição sobre a política do trigo; questionou sobre a existência de limitações por uma linha imaginária na área agrícola quanto à cultura do trigo, esclarecendo o palestrante que as limitações existentes são de ordem tecnológica — tal como a densidade do frio. Assim, não se dá crédito onde há crise; Jonas Pinheiro — que a Embrapa não se faz presente em Mato Grosso e o Governo não financia o trigo por causa da tal linha imaginária; finalizou dizendo esperar ter no Dr. Renato Zandonadi um aliado para que a cultura do trigo chegue a Mato Grosso e até mais longe. Valdir Colatto — abordou os problemas dos moinhos coloniais, e a forte burocracia estabelecida por Portaria da Sunab, a seu ver, inadequada; Carlos Cardinal — disse que, apesar de o Governo ser o único comprador do trigo, ao longo dos anos não houve problemas, indagando sobre o que vem acontecendo agora. O Dr. Renato Zandonadi esclareceu que é questão de recursos orçamentários. Destacou, ainda, o Deputado Carlos Cardinal o erro do Governo na previsão da safra: 1 milhão e meio de toneladas. Finalizando, sugeriu a ampliação do debate sobre a política do trigo, sobretudo com os produtores, pois, a seu ver, eles preferirão vender para o Governo, esclarecendo o Dr. Renato Zandonadi que a imagem do Cetrin — Banco do Brasil é a melhor possível; que muitas cooperativas lutam pela vantagem do armazenamento, da livre comercialização, mas que nem todas pensam assim. Ruy Nedel — disse não entender os elogios feitos à cultura de inverno pelo Dr. Renato Zandonadi, uma vez que o Ministério da Agricultura não permitiu o aumento das áreas de cultivo e dividiu em três, as áreas existentes. O Dr. Zandonadi esclareceu que essas medidas visam descansar o solo, evitando o "mal do pé", provocado pelo plantio sucessivo do trigo, uma medida tecnológica, cujos resultados foram bons, mas, no ano passado, a medida foi tomada em decorrência da limitação de crédito. Ruy Nedel — sobre a privatização do setor, indagou se já existia um cálculo quanto à absorção pelo mercado privado, e qual o escalonamento previsto pelo Governo para que isso ocorra. O Dr. Renato Zandonadi enfatizou que a grande força será dada pela Lei Agrícola, pois, a seu ver, quanto mais forte essa lei e as entidades ligadas à agricultura, mais força no setor, mais representatividade. Quanto ao escalonamento, acredita Sua Senhoria que será gradativo, com uma previsão aproximada de 20% no primeiro ano. O Deputado Rodrigues Palma, no exercício da presidência, agradeceu ao convidado pela brilhante exposição e aos seus pares pelo grande interesse demonstrado. A seguir, passou a palavra ao Dr. Antônio Silva Duarte, que fez uma exposição rápida sobre o setor da carne; esclareceu que falava como Presidente do Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas do Rio de Janeiro; abordou os problemas que envolvem o setor rural, os frigoríficos e os varejistas, decorrentes, sobretudo, de uma política altamente repressiva; destacou que o problema da carne sempre se eternizou e que o abastecimento atingiu um ponto crítico, a nível nacional; sugeriu a importação do produto do Cone Sul e até mesmo da comunidade européia a preços favorecidos ou até subsidiados; disse, ainda, das dificuldades do produtor rural em manter o seu rebanho; de grandes produtores que usam a pecuária como **lobby** e não como atividade de sobrevivência; da carne retida durante o Plano Bresser e o Plano Cruzado e do desinteresse pela atividade, em decorrência do comércio clandestino. Finda a exposição, foi interpelado pelo Deputado Darcy Deitos — que, diante da sugestão do plaestrante de se importar carne, disse ser o Brasil um país de contrastes gritantes; a seu ver, o Governo deve sair fora de todas as atividades econômicas e dar lugar à livre iniciativa — deve apenas estabelecer parâmetros. Disse Sua Excelência que, pelo que entendeu da exposição do convidado, devemos socializar os prejuízos e privatizar os lucros e concluiu dizendo não concordar com a importação, pois seu desejo é defender os interesses da pecuária nacional. O expositor esclareceu que quer a harmonia nos setores e falou da sua militância na Baixada Fluminense — um barril de pólvora; disse, ainda, caber ao Governo minimizar a fome do povo brasileiro, mas que a nossa economia está engessada, as indústrias já estão sucateando, que o problema é muito sério, dependendo gresso Nacional, que tem essa responsabilidade. A seguir, foi interpelado pelo Deputado Celso Dourado — que foi categórico ao afirmar que devemos evitar até mesmo a exportação de carne e de soja também, pois a responsabilidade do Governo é dar alimento ao povo — 60% da população em nosso País não produz e não consome. Disse, ainda, da falta de assistência técnica ao pequeno produtor, que está desaparecendo. Em seguida, foi interpelado pelo Deputado Valdir Colatto, que formulou questões respondidas pelo expositor que falou, ainda, sobre a gravidade do momento, a não-omissão da classe produtora e pediu apoio ao Deputado Alysson Paulinelli, profundo conhecedor do assunto; finalizou dizendo da necessidade de se dar condições para viabilizar o setor e manter os funcionários. Concedida permissão pela Presidência, o Dr. Renato Zandonadi fez alguns esclarecimentos sobre o tema em debate, sobretudo o abastecimento. A seu ver, os produtores estão fazendo do boi uma reserva de valor e isso tem onerado o preço. Defendeu uma política livre de importação e exportação para que se possa manter a atividade, e finalizou dizendo esperar que a Lei Agrícola defina bem os parâmetros. O Deputado Celso Dourado enfatizou que a crise na agricultura é muito séria, mesmo com o aumento da produção e o abastecimento razoável. Disse ainda, temer que ocorra futuramente nos outros setores o que está ocorrendo com a carne. O Senhor Deputado Rodrigues Palma, no exercício da Presidência, falou que haveria um amplo debate sobre a agropecuária na Comissão, agradeceu a presença de todos; convidou para uma reunião a realizar-se na Confederação Nacional da Agricultura — CNA, no dia quatro do corrente, às dezesseis horas; convocou nova reunião de Audiência Pública para o próximo dia dez de maio, com a presença dos convidados: Dr. Luiz Antônio Rossetti — Diretor da Comissão Especial de Recursos — Proagro — Ministério da Agricultura. Dr. Edgard de Abreu Cardoso — Titular da Secretaria Especial de Abastecimento e Preços — Seap — Ministério da Fazenda. O Senhor Deputado Rodrigues Palma passou a palavra ao Senhor Presidente, Deputado José Egreja para suas considerações finais. O Senhor Deputado José Egreja, Presidente, agradeceu a presença dos convidados, esclareceu o motivo de sua ausência, decorrente de uma audiência com o Presidente da República, quando, com outras personalidades ligadas à agropecuária, foram levar àquela autoridade as preocupações do setor — principalmente sobre os preços, a falta de recursos e as taxas cobradas pelo Governo. Disse ter o Senhor Presidente José Sarney se sensibilizado. Destacou, ainda, o Senhor Presidente que, a seu ver, os problemas da agricultura sempre existiram e existirão sempre e que o importante é a união — lutar por uma economia estável a nível interno e externo, pois não se pode dividir o que não existe. O inteiro teor dos debates foi gravado e depois de traduzido e datilografado será arquivado na Comissão. Nada mais havendo a tratar, o Deputado José Egreja, Presidente, encerrou a reunião às doze horas e quarenta minutos. E para constar, eu, Mariza da Silva Mata, Secretária, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e encaminhada à publicação. — Deputado **José Egreja**, Presidente — Deputado **Rodrigues Palma**, Vice-Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Reunião Conjunta de Audiência Pública das Comissões de Finanças e de Economia, Indústria e Comércio, realizada em 4 de maio de 1989

Aso quatro dias do mês de maio de 1989, às 10 horas e 20 minutos, na sala 5, do Anexo II, da Câmara dos Deputados, reuniram-se as Comissões de Finanças e de Economia, Indústria e Comércio, sob a presidência dos seus titulares Deputados Francisco Dornelles e Ricardo Fiuza, presentes os seguintes Senhores Deputados: Manoel Castro, Basílio Villani, José Serra, Horácio Ferraz, Osmundo Rebouças, Virgildásio de Senna, Gonzaga Patriota, Flávio Rocha, Jofran Frejat, Luiz Alberto Rodrigues, Valdir Colatto, Lúcia Vânia, José

Luiz Maia, Luís Roberto Ponte, Arnaldo Prieto, Sérgio Werneck, Adhemar de Barros Filho, Francisco Sales, Mendes Botelho, Delfim Netto, Celso Peçanha, Simão Sessim, Iberê Ferreira, Luís Eduardo, Jairo Azi, Victor Fontana, Levy Dias, Francisco Küster, Valmir Campelo, José Geraldo, Ismael Wanderley, Jorge Leite, José Carlos Grecco, Evaldo Gonçalves, Humberto Souto e o Senador Roberto Campos. Os Senhores Deputados Moysés Pimentel e Arnaldo Martins encaminharam ofícios justificando suas ausências. O Senhor Deputado Waldeck Ornellas, Presidente da "Comissão Mista destinada a promover exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro (art. 26 das Disposições Constitucionais Transitórias)", foi convidado para compor a Mesa. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão de Finanças, Deputado Francisco Dornelles, fez a leitura da distribuição efetuada pela Comissão, dos Projetos de Lei recebidos. A reunião foi destinada a ouvir o Professor Mário Henrique Simonsen, ex-Ministro da Fazenda, sobre "Política Econômica e Financeira do Governo e o Plano Verão". Ao término da exposição, o convidado foi interpelado pelos Senhores Deputados: Ricarlberto Rodrigues, Osmundo Rebouças, Delfim Netto, Luís Roberto Ponte, Francisco Dornelles, José Serra, Waldeck Ornellas, Adhemar de Barros Filho e Ismael Wanderley. O inteiro teor da reunião foi gravado, devendo ser traduzido e publicado, posteriormente, no **Diário do Congresso Nacional**, passando a fazer parte integrante desta Ata. Às 12 horas e 30 minutos, nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, Deputado Ricardo Fiuza, encerrou os trabalhos, tendo, antes, agradecido ao conferencista a sua participação, bem como aos demais Parlamentares pela presença, e convidado a todos para a Reunião Conjunta de Audiência Pública das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, a ser realizada no próximo dia 11 de maio de 1989, destinada a ouvir o Dr. Abel Aganbeguian, Chefe do Departamento de Economia da Academia de Ciência da URSS e Assessor Econômico do Secretário-Geral do PCUS, que falará sobre a "Perestroika", e, para constar, eu, Maria Júlia Rabello de Moura, Secretária, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos Senhores Presidentes e irá a publicação.

DIVERSOS

GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

Reunião do Conselho Deliberativo

Às dezoito horas do dia cinco de maio de hum mil novecentos e oitenta e nove, reúne-se em sua Sede, a Comissão Deliberativa do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, sob a presidência do Senador Edison Lobão, 1º Vice-Presidente da Comissão Diretora, no exercício da Presidência, presentes os senhores Senadores: Alexandre Costa, Humberto Lucena, Jutahy Magalhães, Lourival Baptista, Luiz Viana, Saldanha Derzi, Affonso Camargo, Carlos Alberto e Francisco Rollemberg e Deputados Jorge Uequed e Oscar Corrêa Júnior, Membros da Comissão Interparlamentar, Francisco Amaral, Hélio Duque, Henrique Eduardo Alves, José Lourenço, Floriceno Paixão, Genebaldo Correia, Humberto Souto, Jorge Viana, José Moura, Luiz Henrique, Mauro Sampaio, Nilson Gibson e José Thomaz Nonô. Havendo número legal, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos e informa que a presente reunião foi convocada, conforme Edital publicado no DCN, pág. 2035, de 11 de abril p. findo, com o objetivo de eleição da Comissão Diretora do grupo para o biênio 1989/1990. Esclarece Sua Excelência que o Presidente do Grupo, Deputado Paes de Andrade, ocupando atualmente o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, encontra-se numa solenidade oficial, impossibilitado de chegar à reunião no horário marcado. Sua Excelência informa que para os cargos a serem providos existe um candidato para cada cargo exceto o de 1º Vice-Presidente que concorrem dois candidatos. Procedida e encerrada a votação, o Sr. Presidente solicita aos Deputados Henrique Eduardo Alves e Oscar Correa Júnior para auxiliarem na apuração. Aberta a urna são encontrados 25 envelopes, número que coincide com o de votantes. O resultado obtido é o seguinte: Presidente: Senador Humberto Lucena — 24 votos (1 em branco); 1º Vice-Presidente: Deputado Humberto Souto — 17 votos, e Deputado José Lourenço — 6 votos, (2 em brancos); 2º Vice-Presidente: Deputado Ibsen Pinheiro — 23 votos (2 em brancos); Tesoureiro: Deputado Jorge Uequed — 24 votos, (1 em branco); Secretário: Deputado Leur Lomanto — 25 votos; Conselho: Senador Saldanha Derzi e Deputado João Menezes — 23 votos (2 em brancos). O Sr. Presidente declara eleitos e empossados a nova Comissão Diretora e os delegados do Conselho Interparlamentar e solicita ao Presidente eleito, Senador Humberto Lucena, que assuma a direção dos trabalhos. Comparece o Presidente Paes de Andrade. Com a palavra S. Excelência lamenta o atraso involuntário conforme já havia explicado ao 1º Vice-Presidente, Senador Edison Lobão. Aproveita a oportunidade para transmitir os seus cumprimentos ao Presidente Humberto Lucena e aos demais empossados e diz da sua certeza de que a nova Diretoria continuará com o mesmo entusiasmo e dedicação com que se houve a que ora encerra seu mandato. Diz também que durante sua gestão teve a oportunidade de publicar dois livros sobre o Grupo Brasileiro e os trabalhos ali realizados. Com a palavra o Senador Humberto Lucena agradece o apoio recebido dos colegas da Comissão Deliberativa e diz que envidará todos os esforços para que os trabalhos do Grupo não sofram solução de continuidade. Elogia a atuação do Presidente Paes de Andrade, bem como, dos demais membros da Comissão Diretora. Nada mais havendo a tratar, às 19 horas, o Senhor Presidente declara encerrada a presente Reunião e eu, Karla Schaeter, Secretária, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Sr. Presidente. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

Reunião Extraordinária, realizada no dia 15 de julho de 1987

Aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e sete, às dezessete horas, reuniu-se, extraordinariamente, o Conselho da Ordem do Congresso Nacional, no Gabinte do Presidente do Senado Federal e Grão-Mestre da Ordem, Senador Humberto Lucena. Presentes o Grão-Mestre, Senador Humberto Lucena, os Senhores Conselheiros, Senadores Fernando Henrique Cardoso, José Ignácio Ferreira, Odacir Soares, Jutahy Magalhães, e Deputados Homero Santos, Paes de Andrade, Heráclito Fortes e Luiz Henrique. Havendo **quorum** regimental, o Grão-Mestre declara abertos os trabalhos e convida o Secretário da Ordem, Deputado Heráclito Fortes, a proceder à leitura da Ata da reunião anterior, que foi aprovada por unaminidade. A seguir, é tratado o 1º item da pauta, que trata sobre a aquisição de comendas. Com a palavra, o Secretário da Ordem, Deputado Heráclito Fortes, informa ter recebido, no final do dia anterior, a visita do Conselheiro, Deputado Paulo Mincarone, acompanhado do Deputado Max Rosemann, que foram prestar colaboração no sentido de indicar a empresa Esmaltarte Indústria e Comércio Ltda, que executa serviços no ramo de confecção de comendas. Informaram, inclusive, sobre a possibilidade de a referida empresa oferecer preços melhores e mais compatíveis que os apresentados pela firma que vem confeccionando as comendas para a Ordem. Logo após, procedeu-se à leitura do relato, processo CD-nº 13.782/87, solicitado na reunião anterior, que discorre sobre o resultado de consultas realizadas entre joalheiros de renome, a saber, Casa Masson, Natan Jóias, R. Simon, M. Rosemann e Condotti Jóias. Com excessão da M. Rosemann, que não trabalha no ramo, e da Condotti Jóias, que entregou a proposta fora do prazo, as demais empresas não apresentaram resposta à consulta feita. Diante do exposto, o Conselho decide abrir a proposta apresentada pela firma Condotti Jóias, tendo em vista a solicitação do Secretário da Ordem, Deputado Heráclito Fortes, para que se dilate o prazo a fim de que novas empresas apresentassem proposta-orçamento. A seguir, o Grão-Mestre solicita ao Secretário da Ordem que dê conhecimento das propostas apresentadas: **a)** por iniciativa do Chanceler da Ordem, Deputado Ulysses Guimarães, a inclusão dos nomes: 1) do Doutor San Tiago Dantas (**post-mortem**), Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, no grau de Grande Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Deputado Paes de Andrade; 2) dos Doutores Jorge Odilon dos Anjos, Diretor do Departamento de Pessoal, e José Carlos Padilha Vidal, Diretor do Departamento de Finanças e de Controle Interno, ambos servidores da Câmara dos Deputados, no grau de Oficial. O Grão-Mestre solicita a anexação deste processo ao da indicação dos servidores apresentado pelo Conselheiro, Deputado Paes de Andrade, e o encaminhamento de uma cópia do referido processo para cada membro do Conselho para conhecimento; **b)** por iniciativa conjunta do Grão-Mestre, Senador Humberto Lucena, e do Conselheiro, Senador José Ignácio Ferreira, a inclusão do nome do Doutor Henry Maksoud, Empresário e proprietário, editor e Diretor responsável da Editora Visão Ltda, no grau de Grande Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Senador Odacir Soares; **c)** por proposta do Conselheiro, Senador José Ignácio Ferreira, a inclusão dos nomes: 1) dos Doutores Américo Buaiz, Diretor-Presidente da Rádio e da Televisão Vitória Ltda, Diretor-Presidente da Buaiz Agropecuária Ltda; 2) Felix Romeo Braun, Diretor-Presidente do Grupo Nestlé do Brasil; 3) Caio de Alcântara Machado, Presidente da CAM-Empreendimentos S.A., Presidente da Compacta — Construções, Montagens e Instalações Ltda, ex-Presidente do Instituto Brasileiro do Café; 4) João Pereira dos Santos, Diretor Vice-Presidente do Sindicato Nacional da Indústria do Cimento (RJ), Diretor-Presidente do Sistema Financeiro do Banco Comércio e Indústria de Pernambuco S.A., Diretor-Presidente da Cimentos Del Paraguay S.A. (República do Paraguay); 5) Jacks Rabinocivh, Diretor Vice-Presidente da Câmara Brasil-Israel de Comércio e Indústria, Diretor da Associação Brasileira de Produtores de Fibras Artificiais e Sintéticos; 6) Wolfgang Franz Josef Sauer, Presidente da Autolatina (Holding resultante da Associação da Volkswagem e a Ford), Diretor do Centro de Indústria do Estado de São Paulo, Presidente do Conselho Integrado das Câmaras de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha; 7) Werner Karl Lechner, Presidente da Mercedes Benz do Brasil; 8) Pedro Armando Eberhardt, Presidente do Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores (Sindipeças), Vice-Presidente do Centro das Indústrias de São Paulo, todos no grau de Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Deputado Homero Santos; 9) do Jornalista Afranio de Mello Franco Nabuco, Superintendente da Rede Globo de Televisão em Brasília e da Rádio Globo FM, Brasília, no grau de Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Senador Jutahy Magalhães; 10) do Deputado Constituinte José Bernardo Cabral, no grau de Grande Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Senador Fernando Henrique Cardoso; 11) do Arcebispo Metropolitano de Vitória, Dom Silvestre Luiz Scadian, no grau de Grande Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Senador Odacir Soares. O Conselheiro, Senador José Ignácio Ferreira, requer constar em Ata que as indicações dos Doutores Werner Karl Lechner, Felix Romeo Braun e Wolfgang Fraz Josef Sauer tinham-se baseado numa solicitação, por escrito, do Senador Raimundo Lira; **d)** por iniciativa conjunta dos Conselheiros, Deputado Homero Santos e Senador Odacir Soares, a inclusão dos nomes: 1) do Doutor Jorge Konder Bornhausen, Ministro de Estado da Educação, Senador da República, ex-Governador do Estado de Santa Catarina; 2) do Doutor Antônio Carlos Peixoto Magalhães, Ministro de Estado das Comunicações, ex-Governador da Bahia, ambos no grau de Grande Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Senador Fernando Henrique Cardoso; **e)** por iniciativa do Conselheiro, Deputado Homero Santos, a inclusão dos nomes dos Doutores s Alves, Dilson Pereira da Silva, Milton Peixoto de Souza, Edmundo Paulino de Carvalho, Empresários e Industriais, todos no grau de Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Deputado Paes de Andrade. A seguir, o Conselheiro, Senador Dirceu Carneiro, levanta questão relativa à concessão da condecoração aos Ministros Jorge Konder Bornhausen e Antônio Car-

los Peixoto Magalhães, requerendo constar em Ata seu voto contra essas indicações. Quanto às demais indicações feitas pelo Conselheiro, Deputado Homero Santos, votaria favoravelmente às concessões. O Conselheiro, Senador Jutahy Magalhães, requer abster-se de votar na indicação do Ministro Antônio Carlos Magalhães, tomando a mesma atitude o Conselheiro, Senador José Ignácio Ferreira quanto à indicação do Ministro Jorge Konder Bornhausen. O Conselheiro, Senador Odacir Soares, justifica que suas indicações se basearam nos critérios de serviços prestados ao País e no processo democrático das admissões descrito no art. 1º do Regimento Interno do Conselho da Ordem. Após a votação, o Conselheiro, Senador Dirceu Carneiro, solicita licença e retira-se da reunião. A seguir, o Conselheiro, Deputado Homero Santos, requer seja retirada a indicação do Doutor Romel Anísio Jorge, aprovada na reunião anterior, tendo em vista não se fazer mister manter a indicação; **f)** por iniciativa do Conselheiro, Senador Odacir Soares, a inclusão dos nomes: 1) do Doutor Adolpho Bloch, Diretor-Presidente da Rede Manchete de Televisão, no grau de Grande Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Deputado Heráclito Fortes; 2) do Doutor Luiz Malheiros Tourinho, Presidente da Associação Comercial do Acre. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Senador Jutahy Magalhães; 3) do Doutor Amaury Temporal, Presidente da Confederação das Associações Comerciais do Brasil, Presidente do Conselho de Administração do Estado do Rio de Janeiro. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Deputado Paes de Andrade; 4) do Doutor Octávio Cavalcante Lacombe, Sócio-fundador da Companhia Construtora Paranapanema, Diretor da Companhia Brasileira de Pavimentação e Obras (CBPO). Designado Relator da matéria o Conselheiro, Senador José Ignácio Ferreira; 5) do Doutor Phelipe Daou, Diretor-Redator-Chefe da Rede Amazônica da Rádio e Televisão, Presidente da Associação Amazonense de Imprensa, Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social no Amazonas, todos no grau de Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Senador Fernando Henrique Cardoso; 6) do General de Exército Leônidas Pires Gonçalves, Ministro do Estado do Exército; 7) do Almirante-de-Esquadra Henrique Sabóia, Ministro de Estado da Marinha; 8) do Doutor Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti, Ministro de Estado do Interior, Deputado Federal, ex-Prefeito de Recife, todos no grau de Grande Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Senador Jutahy Magalhães, que oferece parecer oral favorável às indicações, fazendo a observação de que se devesse estender a concessão da honraria aos demais Ministros de Estado. O Conselheiro, Senador Fernando Henrique Cardoso, pondera se haveria algum critério para as indicações, citando como exemplo os Ministros que foram ex-parlamentares. Participando do debate, o Conselheiro, Deputado Luiz Henrique, reitera a sua posição apresentada na reunião anterior de que "o Conselho devesse permanecer rígido na concessão da honraria, sem se tornar vulgar pela retórica". O Grão-Mestre, Senador Humberto Lucena, defende o rigor na apresentação de propostas de admissão à Ordem, sugerindo que o Conselho devesse fazer uma reunião fechada para discorrer sobre o assunto, procedendo à leitura do art. 1º do Regimento Interno do Conselho da Ordem: "fica criada a Ordem do Congresso Nacional, destinada a galardoar pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado dignas do especial reconhecimento do Poder Legislativo do Brasil". O Conselheiro, Deputado Paes de Andrade, pondera não ser fácil definir critérios rígidos dentro do que preceitua o art. 1º do Regimento Interno. O Conselheiro, Deputado Luiz Henrique, observa, ainda, que o Conselho deveria fixar um número de indicações para cada Conselheiro. A seguir, o Conselho decide que se devem incluir todos os Ministros de Estado. **g)** Ainda, por proposta do Conselheiro, Senador Jutahy Magalhães, a inclusão dos nomes: 1) do Doutor Fernando Ribeiro Filgueiras, Médico e Professor Adjunto da Universidade Federal da Bahia, no grau de Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Senador Odacir Soares; 2) do Doutor Roberto Figueira Santos, Médico, ex-Reitor da Universidade Federal da Bahia, ex-Presidente do Conselho Federal de Educação da Bahia; 3) do Doutor Jorge Calmon Moniz de Bittencourt, ex-Deputado da Assembléia Legislativa da Bahia, ex-Secretário do Interior e da Justiça, ex-Ministro do Tribunal de Contas da Bahia, ambos no grau de Comendador. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Deputado Homero Santos; 4) do Arcebispo Metropolitano do Rio de Janeiro, Cardeal Dom Eugênio de Araújo Sales, no grau de Grã-Cruz. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Deputado Heráclito Fortes; **i)** por iniciativa conjunta do Secretário da Ordem, Deputado Heráclito Fortes, e do Conselheiro, Senador Jutahy Magalhães, a inclusão, **post mortem**, do nome do Cardeal Primaz do Brasil, Dom Avelar Brandão Vilela, no grau de Grã-Cruz. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Senador José Ignácio Ferreira; **h)** por proposta do Conselheiro, Deputado Paes de Andrade, a inclusão dos nomes: 1) do Jornalista Demócrito Rocha, **post mortem**, ex-Deputado Constituinte de 1934; 2) do Doutor Faustino de Albuquerque e Souza, **post mortem**, ex-Governador do Estado do Ceará; 3) do Deputado Plácido Aderaldo Castelo, **post mortem**, ex-Governador do Estado do Ceará, ex-Prefeito de Fortaleza, todos no grau de Grande Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Deputado Heráclito Fortes; 4) do Cardeal Arcebispo de Fortaleza Dom Aloísio Lorscheider, ex-Secretário-Geral e ex-Prefeito da CNBB, no grau de Grã-Cruz. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Deputado Luiz Henrique; 5) do Bispo Dom Helder Câmara, ex-Arcebispo da Diocese Metropolitana de Olinda e Recife, Fundador da Conferência Nacional dos Bispo do Brasil (CNBB), no grau de Grande Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Senador Odacir Soares; 6) do Bispo da Diocese de Crateús, Dom Antônio Fragoso, no grau de Comendador. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Deputado Luiz Henrique; **i)** por proposta do Conselheiro, Deputado Homero Santos, a inclusão, **post mortem**, do nome de Dom Almir Mardia (MG), no grau de Comendador. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Senador Odacir Soares. **j)** por proposta do Secretário da Ordem, Deputado Heráclito Fortes, a inclusão dos nomes: 1) do Doutor Norberto Odebrecht, Presidente do Conselho Administrativo e Diretor-Presidente da Odebrecht S.A., Diretor-Presidente da Agrícola Seringalista S.A., no grau de Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Deputado Paes de Andrade; 2) do Doutor Gedy Rodrigues Moraes, Representante da Presidência da Varig na Capital da República, no grau de Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Senador José Ignácio Ferreira; 3) dos Doutores João Claudino Fernandes, Lourival Sales Parente e Valdecy Claudino Fernandes, empresários, todos no grau de Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Senador Jutahy Magalhães; 4) do Senhor João Barbosa da Cunha, Representante da Varig na Câmara dos Deputados, no grau de Cavaleiro. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Deputado Homero Santos; **l)** por proposta do Grão-Mestre, Senador Humberto Lucena, a inclusão do nome do Arcebispo Metropolitano da Diocese de João Pessoa, Dom José Maria Pires, no grau de Grande Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Deputado Heráclito Fortes; **m)** por iniciativa conjunta dos Conselheiros, Senador Fernando Henrique Cardoso e Deputado Luiz Henrique, a inclusão dos nomes: 1) do Doutor Joaquim dos Santos Andrade; 2) do Doutor Luiz Antônio de Medeiros; 3) do Doutor Jair Meneguelli; 4) do Doutor Ulisses Riedel de Rezende; 5) do Doutor José Francisco da Silva, todos no grau de Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Senador José Ignácio Ferreira; **n)** por proposta do Conselheiro, Deputado Luiz Henrique, a inclusão do nome do ex-Deputado João Gilberto Lucas Coelho, no grau de Grande Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Deputado Paes de Andrade; **o)** ainda, por proposta do Secretário da Ordem, Deputado Heráclito Fortes, a inclusão do nome do Ministro Marcelo Pimentel, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Senador Fernando Henrique Cardoso. Designados, os Relatores ofereceram pareceres orais favoráveis às concessões das condecorações, que, submetidas a votação, foram aprovados pela maioria dos Conselheiros presentes. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Grão-Mestre, Senador Humberto Lucena, designa uma comissão, sob a sua presidência, composta pelo Secretário da Ordem, Deputado Heráclito Fortes, os Conselheiros, Deputado Luiz Henrique e Senadores Fernando Henrique Cardoso e Odacir Soares, para procederem a estudos sobre alterações do Regimento Interno do Conselho da Ordem e apresentarem sugestões. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião. Eu, Heráclito Fortes, Secretário do Conselho da Ordem, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Grão-Mestre, Senador Humberto Lucena.

Reunião extraordinária, realizada no dia 27 de agosto de 1987

Aos vinte e sete dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e sete, às dezessete horas, reuniu-se, extraordinariamente, o Conselho da Ordem do Congresso Nacional, no Gabinete do Presidente do Senado Federal e Grão-Mestre da Ordem, Senador Humberto Lucena. Presentes o Grão-Mestre da Ordem, Humberto Lucena, os Senhores Conselheiros, Senadores Lourival Baptista, Jutahy Magalhães, e Deputados Homero Santos, Paulo Mincarone, Heráclito Fortes e Cunha Bueno. Havendo **quorum** regimental, o Grão-Mestre deu início aos trabalhos e convidou o Secretário da Ordem, Deputado Heráclito Fortes, para proceder à leitura da Ata da reunião anterior, que foi aprovada por unanimidade. A seguir, o Grão-Mestre, Senador Humberto Lucena, explicou que a reunião tinha duas finalidades, a primeira se referia à confecção das comendas e a segunda se tratava de apreciação de propostas apresentadas à Secretaria do Conselho. Com a palavra o Secretário da Ordem, Deputado Heráclito Fortes, passa a relatar as informações recebidas do Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, Doutor Adelmar Silveira Sabino, contidas no Processo nº 13.782/87-CD, que, de acordo com orientação sua, procedeu-se a nova licitação, na forma de convite, para a aquisição das comendas, com inclusão de outras firmas, tendo o seguinte resultado, pela ordem de classificação: Metalgráfica Will S.A., Casa Masson S.A., Condotti Jóias Ltda. H. Stern Comércio e Indústria S/A, e Esmaltarte Indústria e Comércio Ltda. A firma Metalgráfica, após a abertura das propostas, enviou ofício ao Departamento de Material e Patrimônio da Câmara dos Deputados desistindo da oportunidade de confeccionar as comendas, alegando ter interpretado erroneamente os termos das especificações objeto da presente licitação. A Casa Masson S/A, segunda classificada na concorrência, apresentou proposta condicionada a um adiantamento de 50% do valor dos serviços, ficando, portanto, desclassificada, nos termos do art. 63, § 2º, item II, da Lei nº 4.320. O Conselheiro, Deputado Paulo Mincarone, faz a observação de que o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados pudesse cobrir, por 90 dias, os 50% de adiantamento solicitados pela Casa Masson, tendo em vista tratar-se de uma empresa de renome, com mais de 100 anos de tradição no ramo de joalheria, e ser o prazo que a referida firma solicitou para a entrega das comendas. O Conselheiro, Deputado Paes de Andrade, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, que gerencia esses assuntos administrativos, informa da impossibilidade do atendimento, tendo em vista tratar-se de verba pública, enquadrada no Orçamento da Câmara, e sujeita, portanto, às mesmas restrições a que se refere o art. 63, citado anteriormente. Diante do exposto, o Conselho decide pela adjudicação da confecção das comendas à firma Condotti Jóias Ltda. já que a referida firma prorrogou o prazo de validade da proposta por mais 15 dias. A seguir, é discutido o segundo item da pauta que se refere à apreciação de propostas de admissão à Ordem, apresentadas tempestivamente à Secretaria do Conselho. Essas propostas nselheiro, Deputado Paulo Mincarone, a inclusão dos nomes: 1) do Doutor Carlos da Silva Santos, ex-Deputado Federal; 2) do Doutor Oscar Passos, ex-Senador da República, ex-Deputado Federal; 3) do ex-Deputado João Batista Luzardo, **post mortem**, todos no grau de Grande Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Deputado Homero Santos; 4) do Doutor José Loureiro da Silva, **post mortem**, ex-Deputado Estadual do Rio Grande do Sul, no grau de Comendador. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Deputado Paes de Andrade; 5) do Jornalista Maurício Sirotsky Sobrinho, **post mortem**; 6) do Empresário Antônio Joaquim Peixoto de Castro Filho, **post mortem**, ambos no grau de Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Senador Jutahy Magalhães; **b)** por iniciativa do Con-

selheiro, Senador Lourival Baptista, a inclusão dos nomes: 1) do Doutor Aloysio Campos da Paz Júnior, Presidente da Fundação das Pioneiras Sociais, no grau de Comendador. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Deputado Cunha Bueno; 2) das Doutoras Maria do Amparo Parente, Chefe do Cerimonial, e Áurea Machado de Araújo, Diretora da Subsecretaria de Edições Técnicas, essas servidoras do Senado Federal, ambas no grau de Oficial. O Grão-Mestre, Senador Humberto Lucena, solicita a anexação deste processo ao da admissão de servidores indicados pelo Conselheiro, Deputado Paes de Andrade; **c)** por iniciativa do Conselheiro, Deputado Cunha Bueno, a inclusão dos nomes: 1) do Doutor Antônio Oswaldo do Amaral Furlan, ex-Senador da República, ex-Deputado Federal; 2) do Doutor Antônio Morimoto, ex-Deputado Federal; 3) do Doutor Sílvio Fernandes Lopes, ex-Deputado Federal, todos no grau de Grande Oficial. Designado Relator da matéria o Conselheiro, Deputado Paulo Mincarone; nº 4 **d)** do Tenente Coronel Aviador Pedro Josino Cordeiro, Assessor Parlamentar do Ministério da Acronáutica; 5) do Capitão de Mar-e-Guerra Luiz Paulo Aguiar Reguffe, Assessor Parlamentar do Ministério da Marinha; 6) do Coronel-Engenheiro Tiago Castro de Castro, Assessor Parlamentar do Estado-Maior das Forças Armadas; 7) do Coronel Werlon Coaracy de Roure, Assessor Parlamentar do Ministério do Exército, representantes que são dos seus respectivos órgãos junto à Câmara dos Deputados, todos no grau de Oficial. O Grão-Mestre solicita a anexação deste processo ao dos servidores, referido anteriormente, e informa que o Conselho se reunirá oportunamente para apreciar as propostas de indicação de servidores apresentadas por vários Conselheiros. Designados, os Relatores manifestaram-se favoravelmente às indicações, acolhidas unanimemente pelo Conselho, concedendo-se aos agraciados os graus propostos. A seguir, o Grão-Mestre, Senador Humberto Lucena, comunica ao Conselheiro, Deputado Cunha Bueno, que o Conselho aprovou, para a Solenidade do próximo ano, a inclusão dos nomes dos ex-Deputados Antônio Morimoto e Sílvio Fernandes Lopes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião. Eu, Heráclito Fortes, Secretário do Conselho da Ordem, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Grão-Mestre, Senador Humberto Lucena.

Reunião Extraordinária, Realizada no Dia 10 de novembro de 1987

Aos dez dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e sete, às dezessete horas e trinta minutos, reuniu-se, extraordinariamente, no Gabinete do Presidente do Senado Federal e Grão-Mestre da Ordem, Senador Humberto Lucena. Presentes o Grão-Mestre, Senador Humberto Lucena, os Senadores Conselheiros, Senadores Lourival Baptista, José Ignácio Ferreira, Odacir Saores, João Castelo, e Deputados Homero Santos, Paulo Mincarone, Paes de Andrade, Heráclito Fortes e Cunha Bueno. Havendo **quorum** regimental, o Grão-Mestre, Senador Humberto Lucena, deu início aos trabalhos e convidou o Secretário da Ordem, Deputado Heráclito Fortes, para proceder à leitura da Ata da reunião anterior, aprovada por unanimidade. A seguir, o Grão-Mestre, Senador Humberto Lucena, explicou que a reunião tinha duas finalidades: a primeira, se referia à confecção das comendas, e a segunda, à data de entrega das condecorações. Com a palavra o Secretário da Ordem, Deputado Heráclito Fortes, passa a relatar as informações contidas no Ofício nº 197/87, do Diretor do Departamento de Material e Patrimônio da Câmara dos Deputados, dirigido ao Chefe de seu Gabinete, informando que se encontravam naquele Departamento as comendas entregues pela empresa Condotti Jóias Ltda. e solicitando que a 3ª Secretaria se manifestasse quanto à qualidade do material, antes que o mesmo fosse requisitado pela Secretaria do Conselho. O Chefe do Gabinete delegou à Secretária Executiva do Conselho a incumbência de examinar as peças e emitir parecer. Em seu relato, a Secretária informa que comparando as peças com os modelos oferecidos para execução, percebera sensíveis diferenças no acabamento de um modo geral, vendo-se impossibilitada de recomendar o recebimento do material. A seguir, relata também a manifestação do Departamento de Material e Patrimônio da Câmara dos Deputados, esclarecendo as implicações do processo lacitatário e as penalidades a que a firma Condotti Jóias estaria sujeita, concluindo pelo não recebimento do material, tendo em vista o não-cumprimento das cláusulas contratuais. O Conselheiro, Senador José Ignácio Ferreira, observa a impossibilidade do recebimento, tendo em vista tratar-se de obra de ourivesaria — uma distinção do Congresso Nacional —, ponderando, ainda, que, se houver alguma implicação judicial, será preferível pagar em tribunal a ter que receber um material com notáveis imperfeições. Os demais Conselheiros concordaram com a observação. O Conselheiro, Deputado Paes de Andrade, observa ser o material de péssima qualidade no acabamento, com defeitos visíveis e que não seria possível aceitar o recebimento pelas mesmas razões citadas anteriormente. O Conselheiro, Senador João Castelo, vota contrariamente ao recebimento, tomando a mesma atitude os Conselheiros, Senadores Lourival Baptista, Odacir Soares e Deputados Paulo Mincarone e Cunha Bueno. O Conselheiro, Senador José Ignácio Ferreira, sugere que seja formada uma comissão para emitir laudo técnico sobre os trabalhos, tendo o Secretário da Ordem, Deputado Heráclito Fortes, ponderado com o Conselheiro, Deputado Paulo Mincarone, se ele poderia intervir junto ao Deputado Max Rosenmann, no sentido de que aquele parlamentar participasse da Comissão, por ser o mesmo um empresário do ramo de joalheria. O Conselheiro, Senador Odacir Soares, informa que, sendo um parlamentar, o Deputado Max Rosenmann estaria impossibilitado de participar da Comissão. O Secretário da Ordem sugere que se devesse solicitar o exame à Caixa Econômica Federal — junto à sua Carteira de Penhor. O Conselheiro, Senador Odacir Soares, observa não ser preciso o exame de um perito para informar as condições das peças, por ser notório o mal acabamento. Após a votação, o Conselheo decide unanimemente pelo não recebimento do material. A seguir, o Secretário da Ordem, Deputado Heráclito Fortes, passa a relatar os termos do telex da firma H. Stern, solicitado pelo Departamento de Material e Patrimônio da Câmara dos Deputados, sob sua determinação, onde se consulta preços e prazos de entrega do material e validade da proposta. O Conselheiro, Deputado Paulo Mincarone, insiste em que se devesse contactar outras empresas, citando, inclusive, que a Casa Masson deveria ser consulatada, pois poderia, neste ínterim, aceitar o convite de confeccionar as comendas. O Secretário da Ordem informa que, na ocasião da licitação, a referida firma fora consultada, e que condicionou a execução dos trabalhos a um adiantamento de 50% do valor dos serviços. Informa, ainda, que, em conversa com o Conselheiro, Senador João Castelo, consultara-o sobre se conhecia alguma firma no ramo de confecção de comendas, e este lhe informara que a firma Randal havia executado, para o Governo do Maranhão, semelhante tipo de trabalho. O Conselheiro, Senador Odacir Soares, sugere que o Conselho devesse delegar ao Secretário da Ordem poderes para proceder pesquisa telefônica a outras firmas especializadas no ramo de joalheria, inclusive a Randal, para obtenção de propostas-orçamento. O Conselho decide pela aceitação da sugestão, e convoca reunião extraordinária, a realizar-se dia vinte e quatro próximo, às 16:30 horas, no Gabinete do Presidente do Senado Federal, para deliberação sobre o assunto. Eu, Heráclito Fortes, Secretário do Conselho da Ordem, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada será assinada pelo Grão-Mestre, Senador Humberto Lucena.

GRUPO PARLAMENTAR BRASIL-COLÔMBIA
Ata da reunião

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano um mil novecentos e oitenta nove, presentes os Senhores Deputados Oscar Corrêa Júnior, Maurício Pádua, Victor Fontana, José Thomaz Nonô e Leopoldo Bessone, e o Senador Hugo Napoleão, às dez reuniram-se no edifício do Congresso Nacional com o fim de apreciar a seguinte pauta da Ordem do Dia: 1 — Desligamento de membros; 2 — Aprovar filiação de novos membros; 3 — Assuntos gerais. O Senhor Presidente submeteu à consideração dos presentes o desligamento dos Senhores Senador Guilherme Palmeira e do Dr. Paulo Affonso Martins de Oliveira por motivos justificados, o que foi por todos consentido. Atendido o item 1 da Ordem do Dia, passou-se ao item 2. O Deputado Oscar Corrêa Júnior levou à apreciação de todos os nomes do Senhores Senadore José Agripino Maia e os Deputados Luiz Eduardo, Gilson Machado, Roberto Brant, Saulo Coelho, Eraldo Tinoco, Ricardo Izar e Ruberval Pilotto, tendo sido aprovado por unanimidade. Atendido o item 2 da pauta, passou-se para o seguinte. O Presidente convocou todos os membros para reunião no dia dois de março do ano um mil novecentos e oitenta e nove para eleição da nova Comissão Diretora em decorrência do término do mandato da atual. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai por mim, Secretário, assinada e pelo Presidente.

Brasília, 22 de fevereiro de 1989. — **Deputado Oscar Correa Júnior** Presidente; **Deputado José Thomaz Nonô** — Secretário.

Ata da reunião

Aos dois de março do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, presentes os Senhores Deputados Oscar Corrêa Júnior, Maurício Pádua, Victor Fontana, Leopoldo Bessone, José Thomaz Nonô, Gilson Machado, Roberto Brant, Luiz Eduardo, Saulo Coelho, Eraldo Tinoco, Ricardo Izar e Ruberval Pilotto, e os Senadores Hugo Napoleão e José Agripino Maia, às dez horas reniram-se, no edifício do Congresso Nacional, com o fim de apreciar a seguinte pauta da Ordem do Dia: = — Eleição da Comissão Diretora. O Senhor Presidente declara abertos os trabalhos para proceder a eleição do Presidente, Vice-presidente, Secretário-Geral Parlamentar, Secretário, Tesoureiro, Presidente de Honra do Grupo Parlamentar Brasil-Colômbia. Informou o Senhor Presidente que o escrutínio seria secreto e levantou a sessão pelo prazo de trinta minutos para que fossem confeccionadas as necessárias chapas. Reabertos os trabalhos, foram os presentes chamados pela ordem de assinatura da lista de presença para depositarem seus votos na urna. Após o voto do Senhor Presidente, foi declarada encerrada a votação. O Senhor Presidente convidou para servirem como escrutinadores os Senhores Deputados Victor Fontana e Maurício Pádua. Aberta a urna foi constatado coincindirem o número de votos com o número de votantes e, apurados os votos, eleita a seguinte capa: Presidente de Honra — Deputado Paes de Andrade; Presidente — Deputado Oscar Corrêa Júior; Vice-Presidente: Senador José Agripino Maia; Secretário-Geral Parlamentar — Deputado Eraldo Tinoco; Secretário — Deputado José Thomaz Nonô; Tesoureiro — Deputado Victor Fontana. O Presidente eleito agradeceu a confiança nele depositada e em seus companheiros de chapa. Aproveitando a oportunidade, o Presidente deignou o Senhor Dr. Hélio Dutra para servir ao Grupo na qualidade de Secretário Administrativo. Nada mais havendo a tratar, foi levantada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai por nte.

Brasília, 2 de março de 1989. — **Deputado Oscar Corrêa Júnior** — Presidente; — **Deputado José Thomaz Nonô;** Secretário.

ERRATA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 558, DE 1988
Redação Final do Projeto de Lei nº 558-A, de 1988

Autorizo o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS a doar à Academia Nacional de Medicina imóveis destinados à instalação de centros de estudo e pesquisa.

Onde se lê:

"Art. 1º —..., aos lotes nºs 18 e 19 da Quadra 140 da Esplanada do Castelo ...."

Leia-se:

"Art. 1º —..., aos lotes nºs 18 e 19 da Quadra 14C da Esplanada do Castelo, ..."

Sala das Sessões, 4 de maio de 1989. — Relator **Genebaldo Corrêa.**

ÍNDICE

I — ABERTURA DA SESSÃO

II — LEITURA DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR

III — LEITURA DO EXPEDIENTE

Ofícios 3209
Comunicações 3210
Projetos 3210

IV — PEQUENO EXPEDIENTE

França Teixeira (PMDB — BA) 3237
Costa Ferreira (PFL — MA) 3237
Osvaldo Bender (PDS — RS) 3238
Antônio Perosa (PSDB — SP) 3238
Ottomar Pinto (PMDB — RR) 3238
Carlos Cardinal (PDT — RS) 3239
Luiz Soyer (PMDB — GO) 3239
José Fernandes (PDT — AM) 3239
Luís Roberto Ponte (PMDB — RS) 3240
Átila Lira (PFL — PI) 324
José Teixeira (PFL — MA) 3240
Cristina Tavares (PSDB — PE) 3240
Nelton Friedrich (PSDB — PR) 3241
Daso Coimbra (PMDB — RJ) 3241
Ruberval Pilotto (PDS — SC) 3241
Lysâneas Maciel (PDT — RJ) 3241
Mendes Ribeiro (PMDB — RS) 3241
Francisco Amaral (PMDB — SP) 3242
Jorge Arbage (PDS — PA) 3242
Wilson Campos (PMDB — PE) 3242
Maurílio Ferreira Lima (PMDB — PE) 3243
Anna Maria Rattes (PSDB — RJ) 3243
Antônio de Jesus (PMDB — GO) 3243
Vilson Souza (PSDB — SC) 3243
Gonzaga Patriota (PDT — PE) 3244
Raquel Cândido (PDT — RO) 3244
José Moura (PFL — PE) 3244
Tarzan de Castro (PDC — TO) 3245

V — GRANDE EXPEDIENTE

Francisco Carneiro (PMDB — DF) 3245
Jofran Frejat (PFL — DF/pela ordem) 3247
Presidente (Ruberval Pilotto/resposta à Questão de Ordem) 3247

VI — ENCERRAMENTO

ATAS DAS COMISSÕES

a) Com. de Agric. e Pol. Rural — 7ª Reunião 3249
b) Comissão de Finanças — Reunião conjunta 3249

DIVERSOS

a) Grupo Brasileiro da União Interparlamentar 3250
b) Conselho da Ordem do Congresso Nacional 3250
c) Grupo Parlamentar Brasil—Colômbia 3252

ERRATA

Com. de Const. e Just. e Redação — PL nº 558-A/88 3253

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

MESA

Presidente:
PAES DE ANDRADE — PMDB
1º Vice-Presidente:
INOCÊNCIO OLIVEIRA — PFL
2º Vice-Presidente:
WILSON CAMPOS — PMDB

1º Secretário:
LUIZ HENRIQUE — PMDB
2º Secretário:
EDME TAVARES — PFL
3º Secretário:
CARLOS COTTA — PSDB
4º Secretário:
RUBERVAL PILOTTO — PDS

Suplentes:
FERES NADER — PTB
FLORICENO PAIXÃO — PDT
ARNALDO FÁRIA DE SÁ — PJ
JOSÉ MELO — PMDB

LIDERANÇAS

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO — PMDB —

Líder: IBSEN PINHEIRO

Vice-Líderes

Genebaldo Correia
Antônio Britto
Bete Mendes
Dalton Canabrava
Denisar Arneiro
Fernando Velasco
Firmo de Castro
Gabriel Guerreiro
Jorge Uequed
José Carlos Vasconcelos
José Geraldo
José Tavares
José Ulisses de Oliveira
Maguito Vilela
Manoel Moreira
Márcio Braga
Maurício Pádua
Renato Vianna
Rospide Neto
Ruy Nedel
Sérgio Spada
Tidei de Lima

PARTIDO DA FRENTE LIBERAL — PFL —

Líder: JOSÉ LOURENÇO

Vice-Líderes

José Teixeira
Ricardo Izar
Jofran Frejat
Jesus Tajra
Iberê Ferreira
Dionisio Hage
Stélio Dias
Luís Eduardo
Ronaro Corrêa
Rita Furtado
Paes Landim
Alceni Guerra
Fausto Rocha
José Lins

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA — PSDB —

Líder: EUCLIDES SCALCO

Vice-Líderes

Virgildásio de Senna
Cristina Tavares
Maria de Lourdes Abadia
Robson Marinho

PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL — PDS —

Líder: AMARAL NETTO

Vice-Líderes

Bonifácio de Andrada
Gerson Peres
Darcy Pozza
Aécio de Borba

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA — PDT —

Líder: VIVALDO BARBOSA

Vice-Líderes

Luiz Salomão
Artur Lima Cavalcante
Lysâneas Maciel
Carlos Cardinal

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO — PTB —

Líder: GASTONE RIGHI

Vice-Líderes

Sólon Borges dos Reis
Roberto Jefferson
Elias Murad

PARTIDO DOS TRABALHADORES — PT —

Líder: PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

Vice-Líderes

Virgílio Guimarães
Gumercindo Milhomem

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO — PDC —

Líder: GIDEL DANTAS

Vice-Líder

Tarzan de Castro

PARTIDO LIBERAL — PL —

Líder: ADOLFO OLIVEIRA

Vice-Líderes

Afif Domingos
Marcos Formiga

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL — PCdoB —

Líder: HAROLDO LIMA

Vice-Líder

Aldo Arantes

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO — PSB —

Líder: JOÃO HERRMANN NETO

Vice-Líder

Ademir Andrade

PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO — PCB —

Líder: ROBERTO FREIRE

Vice-Líderes

Fernando Santana
Augusto Carvalho

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO — PSC —

Líder: SILVIO ABREU

Vice-Líder

Aristides Cunha

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO — PSD —

Líder: CESAR CALS NETO

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL — PMN —

Líder: PAULO RAMOS

PARTIDO DA JUVENTUDE — PJ —

Líder: ARNALDO FARIA DE SÁ

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Presidente: José Egreja — PTB — SP
Vice-Presidentes: Rodrigues Palma — PTB — MT
Nestor Duarte — PMDB — BA
Jonas Pinheiro — PFL — MT

Titulares

PMDB

Antônio de Jesus	Marcos Queiroz
Celso Dourado	Maurício Nasser
Darcy Deitos	Nestor Duarte
Del Bosco Amaral	Neuto de Conto
Hilário Braun	Nyder Barbosa
Iturival Nascimento	Raul Belém
Ivo Cersósimo	Rosa Prata
Ivo Mainardi	Rospide Netto
Jorge Vianna	Santinho Furtado
Jovanni Masini	Waldyr Pugliesi
Lélio Souza	

PFL

Alcides Lima	Jacy Scanagatta
Alércio Dias	Jonas Pinheiro
Alysson Paulinelli	Sérgio Brito
Erico Pegoraro	Ubiratan Spineli
Francisco Coelho	Vinícius Cansanção
Iberê Ferreira	

PSDB

Edmundo Galdino	Saulo Queiroz
Nelton Friedrich	Vicente Bogo

PDS

Adauto Pereira	Osvaldo Bender
Adylson Motta	

PDT

Amaury Müller	Nelson Aguiar
Carlos Cardinal	

PTB

Jayme Paliarin	Rodrigues Palma
José Egreja	

PT

Antonio Marangon	João Paulo

PDC

Paulo Mourão

PL

Oswaldo Almeida

PC do B

Aldo Arantes

PSB

José Carlos Sabóia

Suplentes

PMDB

Alexandre Puzyna	José Tavares
Antônio Câmara	José Viana
Doreto Campanari	Maguito Vilela
Fausto Fernandes	Moisés Avelino
Genésio Bernardino	Onofre Corrêa
Geraldo Bulhões	Raul Ferraz
Geraldo Fleming	Renato Bernardi
João Maia	Ruy Nedel
João Rezek	Sérgio Spada
José Amando	1 Vaga
José Freire	

PFL

Antônio Ueno	Gilson Machado
Assis Canuto	Humberto Souto
Cleonâncio Fonseca	Luiz Marques
Costa Ferreira	Maurício Campos
Dionísio Dal Prá	Narciso Mendes
	1 Vaga

PSDB

Cristina Tavares	Juarez Marques Batista
Dirce Tutu Quadros	Ziza Valadares

PDS

Eurico Ribeiro	Telmo Kirst
Mello Reis	

PDT

Chico Humberto	2 Vagas

PTB

José Elias	Roberto Torres
Osvaldo Sobrinho	

PT

2 Vagas

PDC

João da Mata

PL

Afif Domingos

PC do B

Edmilson Valentim

PSB

Raquel Capiberibe

Secretário: Mariza da Silva Mata
Ramais: 6902 — 6903

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Presidente: Antonio Gaspar — PMDB — MA
Vice-Presidentes: José Costa — PMDB — AL
Álvaro Valle — PL — RJ
Arolde de Oliveira — PFL — RJ

Titulares

PMDB

Antonio Britto	Luiz Leal
Antonio Gaspar	Maurício Fruet
Bete Mendes	Maurílio Ferreira Lima
Eliel Rodrigues	Matheus Iensen
França Teixeira	Mendes Ribeiro
Francisco Pinto	Nilso Sguarezi
Hélio Costa	Onofre Corrêa
Henrique Eduardo Alves	Ronaldo Carvalho
José Carlos Martinez	Rosário Congro Neto
José Costa	Tidei de Lima
José Ulísses de Oliveira	

PFL

Ângelo Magalhães	José Camargo
Arolde de Oliveira	José Jorge
Átila Lira	Paulo Marques
Eliézer Moreira	Paulo Pimentel
Eraldo Trindade	Pedro Ceolin
Francisco Coelho	

PSDB

Cristina Tavares	Robson Marinho
Koyo Iha	1 Vaga

PDS

Antônio Salim Curiati	Gerson Peres
Arnold Fioravante	

PDT

Lysâneas Maciel	Fernando Lyra
Luiz Salomão	

PTB

Ervin Bonkoski	Roberto Jefferson
José Elias	

PT

Florestan Fernandes	Gumercindo Milhomem

PDC

Eduardo Siqueira Campos

PL

Álvaro Valle

PC do B

Eduardo Bonfim

PSB

José Carlos Sabóia

Suplentes

PMDB

Airton Sandoval	Osmundo Rebouças
Antero de Barros	Ralph Biasi
Francisco Amaral	Renato Johnsson
Joaci Góes	Rita Camata
Jorge Leite	Jones Santos Neves
Márcia Kubitschek	10 Vagas

PFL

Alysson Paulinelli	Júlio Campos
Christóvam Chiaradia	Narciso Mendes
Erico Pegoraro	Rita Furtado
Eunice Michiles	Sadie Hauache
Jalles Fontoura	Sérgio Brito
Jesualdo Cavalcanti	

PSDB

José Carlos Grecco	Moema São Thiago
Nelton Friedrich	1 Vaga

PDS

Darcy Pozza	
Delfim Netto	Francisco Diógenes

PDT

Carlos Alberto Caó	Carlos Cardinal
Miro Teixeira	

PTB

Carrel Benevides	Féres Nader
Gastone Righi	

PT

2 Vagas

PDC

Sotero Cunha

PL

Flávio Rocha

PC do B

Lídice da Mata

PSB

1 Vaga

Secretária: Delzuíte M. A. do Vale
Ramal: 6906

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente: Nelson Jobim — PMDB — RS
Vice-Presidentes: João Natal — PMDB — GO
Jorge Medauar — PMDB — BA
Bonifácio de Andrada — PDS MG

Titulares

PMDB

Arnaldo Moraes	Michel Temer
Bernardo Cabral	Nelson Jobim
Carlos Vinagre	Nilson Gibson
Harlan Gadelha	Osvaldo Macedo
Hélio Manhães	Plínio Martins
João Natal	Renato Vianna
Jorge Medauar	Rosário Congro Neto
José Dutra	Sérgio Spada
José Tavares	Theodoro Mendes
Leopoldo Souza	1 Vaga
Mendes Ribeiro	

PFL

Aloysio Chaves	Francisco Benjamim
Costa Ferreira	Jairo Carneiro
Dionísio Hage	Messias Góis
Eliézer Moreira	Ney Lopes
Evaldo Gonçalves	Oscar Corrêa
	Paes Landim

PSDB

Artur da Távola	Sigmaringa Seixas
Juarez Marques Batista	Vilson Souza

PDS

Bonifácio de Andrada	Ibrahim Abi-Ackel
Gerson Peres	

PDT

Brandão Monteiro	Miro Teixeira
Doutel de Andrade	

PTB

Benedicto Monteiro	Roberto Torres
Horácio Ferraz	

PT

José Genoíno	Virgílio Guimarães

PDC

José Maria Eymael

PL

Marcos Formiga

PC do B

Aldo Arantes

PSB

João Herrmann Neto

Suplentes

PMDB

Afrísio Vieira Lima	Jovanni Masini
Aluisio Campos	Lélio Souza
Antonio Mariz	Maurício Nasser
Asdrubal Bentes	Nestor Duarte
Francisco Sales	Raimundo Bezerra
Genebaldo Correia	Ubiratan Aguiar
Gonzaga Patriota	Wagner Lago
José Melo	6 Vagas

PFL

Airton Cordeiro	Jesus Tajra
Alcides Lima	Jesualdo Cavalcanti
Benito Gama	Narciso Mendes
Enoc Vieira	Sarney Filho
José Thomaz Nonô	2 Vagas

PSDB

Beth Azize	Jorge Hage
Egídio Ferreira Lima	Vicente Bogo

PDS

Adylson Motta	José Luiz Maia
Jorge Arbage	

PDT

Lysâncas Maciel	2 Vagas

PTB

Ervin Bonkoski	Rodrigues Palma
Roberto Jefferson	

PT

Ernesto Gradella	1 Vaga

PDC

Eduardo Siqueira Campos

PL

Adolfo Oliveira

PC do B

Eduardo Bonfim

PSB

1 Vaga

Secretário: Ruy Omar Prudêncio da Silva
Ramais: 6920 — 6921

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Presidente: Joaci Góes — PMDB — BA
Vice-Presidentes: Antonio Câmara — PMDB — RN
Fábio Feldmann — PSDB — SP
Raquel Cândido — PDT — RO

Titulares

PMDB

Aécio Neves	Raimundo Bezerra
Antônio Câmara	Raimundo Rezende
Geraldo Bulhões	Renato Bernardi
Joaci Goes	Ronaldo Carvalho
João Maia	Samir Achôa
José Melo	Valdir Colatto
Paulo Sidnei	

PFL

Cláudio Ávila	Lúcia Braga
Gandi Jamil	Sandra Cavalcanti
Jofran Frejat	Waldeck Ornélas
Júlio Campos	

PSDB

Fábio Feldmann	José Guedes
Geraldo Alckmin Filho	

PDS

Eurico Ribeiro	Victor Faccioni

PDT

Raquel Cândido	1 Vaga

PTB

Elias Murad	Valmir Campelo

PT

Gumercindo Milhomem

PDC

Miraldo Gomes

Suplentes

PMDB

Harlan Gadelha	Manoel Moreira
Hélio Manhães	Maria Lúcia
Ivo Lech	Uldurico Pinto
Jorge Uequed	6 Vagas

PFL

Alysson Paulinelli	Narciso Mendes
Alziro Gomes	Pedro Canedo
Eliézer Moreira	Sarney Filho
Lúcio Alcântara	

PSDB

Anna Maria Rattes	Octávio Elísio
Carlos Mosconi	

PDS

Artenir Werner	Cunha Bueno

PDT

Nelson Aguiar	1 Vaga

PTB

Joaquim Sucena	Roberto Augusto

PT

Paulo Delgado

PDC

Paulo Mourão

Secretário: Jarbas Leal Viana
Ramais: 6930 — 6931

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Presidente: Furtado Leite — PFL — CE
Vice-Presidentes: Dionísio Dal Prá — PFL — PR
Annibal Barcellos — PFL — AP
Ottomar Pinto — PMDB — RR

Titulares

PMDB

Antônio Câmara	Ivo Cersósimo
Arnaldo Martins	Manoel Moreira
Edivaldo Motta	Nyder Barbosa
Expedito Machado	Ottomar Pinto
Geraldo Fleming	Paulo Sidnei
Haroldo Sanford	Renato Vianna
	1 Vaga

PFL

Annibal Barcellos	Paes Landim
Dionísio Dal Prá	Ricardo Izar
Furtado Leite	Sadie Hauache
Orlando Bezerra	

PSDB

Euclides Scalco	Juarez Marques Batista
José Guedes	

PDS

Carlos Virgílio	Osvaldo Bender

PDT

César Maia	Sérgio Carvalho

PTB

Farabulini Júnior	Leonel Júlio

PT

José Genoíno

PDC

Sotero Cunha

Suplentes

PMDB

Domingos Juvenil	Milton Lima
Felipe Cheidde	Paulo Almada
Fernando Velasco	Paulo Zarzur
Gilson Machado	
Joaquim Haickel	Sérgio Naya
Mário de Oliveira	13 Vagas

PFL

Aloysio Chaves	Sérgio Brito
Etevaldo Nogueira	4 Vagas

PSDB

Antonio Perosa	José Serra
Geraldo Campos	

PDS

Ary Valadão	Mello Reis

PDT

Brandão Monteiro	1 Vaga

PTB

Marluce Pinto	Mendes Botelho

PT

Florestan Fernandes

PDC

1 Vaga

Secretária: Marci Ferreira Lopes
Ramais: 6998 — 7001

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INTERIOR E ÍNDIO

Presidente: Mário Assad — PFL — MG
Vice-Presidentes: Etevaldo Nogueira — PFL — MG
Raul Ferraz — PMDB — BA
Jairo Azi — PDC — BA

Titulares

PMDB

Álvaro Antonio	José Maranhão
Antônio Britto	Luís Roberto Ponte
Asdrubal Bentes	*Prisco Viana
Chagas Neto	Raul Ferraz
Fernando Velasco	Ruy Nedel
Firmo de Castro	Vingt Rosado
José Carlos Vasconcelos	

PFL

Antônio Ferreira	Orlando Bezerra
Christóvam Chiaradia	Ricardo Izar
Etevaldo Nogueira	Waldeck Ornelas
Mario Assad	

PSDB

Anna Maria Rattes	Paulo Silva
José Carlos Grecco	

PDS

José Luiz Maia	Myriam Portella

PDT

Chagas Duarte	Chico Humberto

PTB

João da Mata (PDC)	Roberto Augusto

PT

Lurdinha Savignon

PDC

Jairo Azi

Suplentes

PMDB

Agassiz Almeida	Paulo Sidnei
Antônio de Jesus	Ronaldo Carvalho
Francisco Carneiro	Valdir Colatto
Gabriel Guerreiro	Waldir Pugliesi
Gerson Marcondes	3 Vagas
José Dutra	

PFL

Cleonâncio Fonseca	Pedro Canedo
Leur Lomanto	Simão Sessim
Luiz Marques	Ubiratan Spinelli
Manoel Castro	

PSDB

Caio Pompeu	Lézio Sathler
Fábio Feldman	

PDS

Carlos Virgílio — Eurico Ribeiro

PDT

Raquel Cândido — 1 Vaga

PTB

Milton Barbosa (PDC) — Valmir Campelo

PT

Irma Passoni

PDC

Gidel Dantas

Secretário: Benício Mendes Teixeira
Ramais: 6971 — 6072

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Presidente: Ricardo Fiuza — PFL — PE
Vice-Presidentes: Airton Cordeiro — PFL — PR
Osmundo Rebouças — PMDB — CE
César Maia — PDT — RJ

Titulares

PMDB

Albérico Filho	Jorge Leite
Amilcar Moreira	José Geraldo
Fernando Bezerra Coelho	Lúcia Vânia
Francisco Carneiro	Luís Roberto Ponte
Genebaldo Correia	Marcelo Cordeiro
Gustavo de Faria	Milton Reis
Hélio Duque	Osmundo Rebouças
Ismael Wanderley	Oswaldo Lima Filho
Israel Pinheiro	Ralph Biasi
João Agripino	Renato Johnsson
	Roberto Brant

PFL

Airton Cordeiro	Luiz Eduardo
Gilson Machado	Ricardo Fiuza
José Mendonça Bezerra	Ronaro Corrêa
José Moura	Saulo Coelho
José Thomaz Nonô	Vinicius Cansanção
Lael Varella	

PSDB

José Serra	Virgildásio de Senna
Ronaldo Cesar Coelho	Ziza Valadares

PDS

Cunha Bueno	Felipe Mendes
Delfim Netto	

PDT

Artur Lima Cavalcanti	Márcia Cibilis Viana
César Maia	

PTB

Basílio Villani	Gastone Righi
Jayme Paliarin	

PT

Ernesto Gradella	Vladimir Palmeira

PDC

José Maria Eymael

PL

Flávio Rocha

PC do B

Manuel Domingos

PSB

Ademir Andrade

Suplentes

PMDB

Bosco França	Max Rosenmann
Darcy Deitos	Moysés Pimentel
Firmo de Castro	Nelson Jobim
José Costa	Paulo Mincarone
Luiz Soyer	Rosa Prata
Luiz Vianna Neto	9 Vagas
Marcos Queiroz	

PFL

Antônio Ueno	Jofran Frejat
Arnaldo Pricto	José Jorge
Arolde de Oliveira	Orlando Bezerra
Christovam Chiaradia	Oscar Corrêa
Cláudio Ávila	Ricardo Izar
Iberê Ferreira	

PSDB

Dirce Tutu Quadros	Koyu Iha
Jorge Hage	Vilson Souza

PDS

Adauto Pereira	Osvaldo Bender
José Luiz Maia	

PDT

Amaury Müller	Luiz Salomão
	1 Vaga

PTB

Fábio Raunheitti	Horácio Ferraz
Feres Nader	

PT

Virgílio Guimarães	1 Vaga

PDC

José Gomes

PL

José Luiz de Sá

PC do B

Lídice da Mata

PSB

1 Vaga

Secretária: Maria Laura Coutinho
Ramais: 7016 — 7019

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Presidente: Ubiratan Aguiar — PMDB — CE
Vice-Presidentes: Celso Dourado — PMDB — BA
Jorge Hage — PSDB — BA
Florestan Fernandes — PT — SP

Titulares

PMDB

Afrísio Vieira Lima	José Freire
Agassiz Almeida	José Maranhão
Bezerra de Melo	Maguito Vilela
Bete Mendes	Márcia Kubitschek
Celso Dourado	Márcio Braga
Chagas Neto	Mauro Sampaio
Fausto Fernandes	Renato Bernardi
Flávio Palmier da Veiga	Rita Camata
Gerson Vilas Boas	Sérgio Spada
Hélio Rosas	Ubiratan Aguiar
Joaquim Haickel	

PFL

Agripino de Oliveira Lima	Jesualdo Cavalcanti
Átila Lira	José Queiroz
Cleonâncio Fonseca	Luiz Marques
Costa Ferreira	Osvaldo Coelho
Eraldo Tinoco	Pedro Canedo
Evaldo Gonçalves	

PSDB

Caio Pompeu	Jorge Hage
Hermes Zaneti	Octávio Elísio

PDS

Arnold Fioravante	Eurico Ribeiro
Artenir Werner	

PDT

Márcia Cibilis Viana	Tadeu França
Nelson Aguiar	

PTB

Fábio Raunheitti	Sólon Borges dos Reis
Osvaldo Sobrinho	

PT

Florestan Fernandes	Paulo Delgado

PDC

Milton Barbosa

PL

Álvaro Valle

PC do B

Lídice da Mata

PSB

João Herrmann Neto

Suplentes

PMDB

Amilcar Moreira	Mário Martins
Borges da Silveira	Mário Bouchardet
Daso Coimbra	Mauro Miranda
Djenal Gonçalves	Messias Soares
Francisco Pinto	Plínio Martins
Henrique Eduardo Alves	Roberto Vital
José Carlos Martinez	7 Vagas
José da Conceição	

PFL

Alceni Guerra	Ney Lopes
Alysson Paulinelli	Orlando Pacheco
Ângelo Magalhães	Rita Furtado
Erico Pegoraro	Sandra Cavalcanti
Lauro Maia	Sarney Filho
Manoel Castro	

PSDB

Antur da Távola	Paulo Silva
Moema São Thiago	Robson Marinho

PDS

Adylson Motta	Victor Faccioni
Aécio de Borba	

PDT

Fernando Lyra	Nelson Seixas
Floriceno Paixão	

PTB

Benedicto Monteiro	Gastone Righi
Elias Murad	

PT

Gumercindo Milhomem	1 Vaga

PDC

Jonival Lucas

PL

José Carlos Coutinho

PC do B

Edmilson Valentim

PSB

1 Vaga

Secretária: Tasmânia Maria de Brito Guerra
Ramais: 6980 — 6977

COMISSÃO DE FINANÇAS

Presidente: Francisco Dornelles — PFL — RJ
Vice-Presidentes: Arnaldo Prieto — PFL — RS
Fernando Bezerra Coelho — PMDB — PE
José Serra — PSDB — SP

Titulares

PMDB

Arnaldo Martins	João Carlos Bacelar
Cid Carvalho	José Freire
Fernando Bezerra Coelho	Luiz Alberto Rodrigues
Francisco Sales	Moysés Pimentel
Gonzaga Patriota	Osmundo Rebouças
Irajá Rodrigues	Roberto Brant
	Sérgio Naya

PFL

Arnaldo Prieto	Manoel Castro
Fausto Rocha	Mussa Demes
Francisco Dornelles	Rita Furtado
Levy Dias	

PSDB

Francisco Küster	José Serra
José Carlos Grecco	

PDS

Aécio de Borba — Felipe Mendes

PDT

Adhemar de Barros Filho — José Fernandes

PTB

Basílio Villani — Horácio Ferraz

PT

Luiz Gushiken

PDC

Jonival Lucas

Suplentes

PMDB

Expedito Machado — Nyder Barbosa
Fernando Gasparian — Oswaldo Lima Filho
João Natal — Sérgio Werneck
Lúcia Vânia — 5 Vagas
Milton Reis

PFL

Alceni Guerra — Orlando Bezerra
Cleonâncio Fonseca — Rubem Medina
Gandi Jamil — Sérgio Brito
José Lins

PSDB

Euclides Scalco — Rose de Freitas
Ronaldo Cezar Coelho

PDS

Arnold Fioravante — Victor Faccioni

PDT

César Maia — Márcia Cibilis Viana

PTB

Leonel Júlio — Valmir Campelo

PT

Vladimir Palmeira

PDC

Miraldo Gomes

Secretária: Maria Julia Rabello de Moura

Ramais: 6955 — 6959

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Presidente: Fernando Gasparian — PMDB — SP
Vice-Presidentes: Irajá Rodrigues — PMDB — RS
Benito Gama — PFL — BA
Fernando Santana — PCB — BA

Titulares

PMDB

Airton Sandoval — Irajá Rodrigues
Aluízio Campos — José Geraldo
Fernando Gasparian — Maria Lúcia
Firmo de Castro — Mário Lima
Fernando Santana — Nilso Sguarezi
Gerson Marcondes — Ottomar Pinto
Gustavo de Faria

PFL

Benito Gama — Maluly Neto
João Alves — Nelson Sabrá
José Moura — Simão Sessim
José Tinoco

PSDB

Anna Maria Rattes — Rose de Freitas
Dirce Tutu Quadros

PDS

José Luiz Maia — Telmo Kirst

PDT

Chagas Duarte — Sérgio Carvalho

PTB

Marluce Pinto — Valmir Campelo

PT

Paulo Delgado

PDC

Sotero Cunha

Suplentes

PMDB

Carlos Vinagre — João Agripino
Cid Carvalho — José Carlos Vasconcelos
Délio Braz — Samir Achôa
Denisar Arneiro — 5 Vagas
Haroldo Sabóia

PFL

Alércio Dias — Leur Lomanto
Enoc Vieira — Mussa Demes
José Lins — Stélio Dias
Furtado Leite

PSDB

Francisco Küster — José Guedes
Geraldo Campos

PDS

Felipe Mendes — Gerson Peres

PDT

Artur Lima Cavalcanti — José Fernandes

PTB

Basílio Villani — Farabulini Júnior

PT

Luiz Gushiken

PDC

Tarzan de Castro

Secretário: Silvio Avelino da Silva

Ramais: 7025 — 7026

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Presidente: Octávio Elisio — PSDB — MG
Vice-Presidentes: Antônio Perosa — PSDB — SP
Mário Lima — PSDB — BA
Aécio de Borba — PDS — CE

Titulares

PMDB

Albérico Filho — José Amando
Domingos Juvenil — Luiz Alberto Rodrigues
Eduardo Moreira — Marcos Lima
Gabriel Guerreiro — Mário Lima
Genésio de Barros — Maurício Pádua
João Resek — Prisco Viana
1 Vaga

PFL

Alcides Lima — Maurício Campos
Assis Canuto — Nelson Sabrá
Geovani Borges — Salatiel Carvalho
José Santana de Vasconcellos

PSDB

Antonio Perosa — Octávio Elísio
Mauro Campos

PDS

Aécio de Borba — Victor Faccioni

PDT

Raquel Cândido — José Maurício

PTB

Leonel Júlio — Marluce Pinto

PT

Vladimir Palmeira

PDC

José Gomes da Rocha

Suplentes

PMDB

Arnaldo Martins — Neuto de Conto
Carlos Benevides — Ottomar Pinto
Hilário Braun — Paulo Roberto
Israel Pinheiro — Walmor de Luca
Maguito Vilela — 5 Vagas

PFL

Aloysio Chaves — Ézio Ferreira
Annibal Barcellos — Jonas Pinheiro
Antônio Ferreira — Ronaro Corrêa
Eraldo Tinoco

PSDB

Jayme Santana — Virgildásio de Senna
Maria de Lourdes Abadia

PDS

Bonifácio de Andrada — Francisco Diógenes

PDT

Bocayuva Cunha — Luiz Salomão

PTB

Benedicto Monteiro — José Elias

PT

Antônio Marangon

PDC

José Maria Eymael

Secretária: Állia Felício Tobias

Ramais: 6945 — 6947

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Presidente: Bernardo Cabral — PMDB — AM
Vice-Presidentes: Márcia Kubitschek — PMDB — DF
Aloysio Chaves — PFL — PA
Adolfo Oliveira — PL — RJ

Titulares

PMDB

Afrísio Vieira Lima — Luiz Viana Neto
Antônio Mariz — Marcelo Cordeiro
Airton Sandoval — Márcia Kubitschek
Bernardo Cabral — Mattos Leão
Bosco França — Maurílio Ferreira Lima
Daso Coimbra — Maurício Fruet
Délio Braz — Melo Freire
Djenal Gonçalves — Naphtali Alves de Souza
Haroldo Sabóia — Ulysses Guimarães
José Ulisses de Oliveira — Leopoldo Bessone
Luiz Soyer

PFL

Aloysio Chaves — Oscar Corrêa
Antônio Ueno — Osvaldo Coelho
Enoc Vieira — Paulo Pimentel
Francisco Benjamim — Rubem Medina
Jesus Tajra — Sarney Filho
Leur Lomanto

PSDB

Beth Azize — Jaime Santana
Egídio Ferreira Lima — Moema São Thiago

PDS

Adylson Motta — Mello Reis
Francisco Diógenes

PDT

Amaury Müller — José Maurício
Bocayuva Cunha

PTB

Carrel Benevides — João de Deus Antunes
Ervin Bonkoski

PT

Benedita da Silva — Virgílio Guimarães

PDC

Tarzan de Castro

PL

Adolfo de Oliveira

PC do B

Eduardo Bonfim

PSB

Domingos Leonelli

Suplentes

PMDB

Antônio Gaspar — Jorge Medauar
Bete Mendes — Marcos Lima
Genésio de Barros — Matheus Iensen
Geovah Amarante — Mauro Sampaio
Hélio Duque — Michel Temer
Hélio Rosas — Raul Belém
Ismael Wanderley — Rosário Congro Neto

Jorge Vianna — Rubem Branquinho
Leopoldo Souza — Santinho Furtado
Luiz Alberto Rodrigues — Theodoro Mendes
1 Vaga

PFL

Arnaldo Prieto — Levy Dias
Airton Cordeiro — Messias Góis
Eraldo Tinoco — Ney Lopes
Fausto Rocha — Paes Landim
José Camargo — Ricardo Izar
1 Vaga

PSDB

Hermes Zaneti — Sigmaringa Seixas
Maria de Lourdes Abadia — Virgildásio de Senna

PDS

Artenir Werner — Cunha Bueno
Ary Valadão

PDT

Doutel de Andrade — 2 Vagas

PTB

José Egreja — Sólon Borges dos Reis
Osvaldo Sobrinho

PT

José Genoíno — 1 Vaga

PDC

Roberto Balestra

PL

Marcos Formiga

PC do B

Aldo Arantes

PSB

João Herrmann Neto

Secretária: Regina Beatriz Ribas Mariz
Ramais: 6992 — 6994

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Presidente: Raimundo Bezerra — PMDB — CE
Vice-Presidentes: Ivo Lech — PMDB — RS
Elias Murad — PTB — MG
Arnaldo Faria de Sá — PJ — SP

Titulares

PMDB

Alarico Abib — Júlio Costamilan
Arnaldo Faria de Sá — Mauro Sampaio
Borges da Silveira — Messias Soares
Djenal Gonçalves — Moisés Avelino
Doreto Campanari — Raimundo Bezerra
Eduardo Moreira — Raimundo Rezende
Francisco Amaral — Ruy Nedel
Genésio Bernardino — Uldurico Pinto
Ivo Lech — Vingt Rosado
Jorge Uequed — 1 Vaga
José Viana

PFL

Alceni Guerra — José Queiroz
Erico Pegoraro — Lauro Maia
Eunice Michiles — Orlando Pacheco
Gandi Jamil — Pedro Canedo
Jesualdo Cavalcanti — Sandra Cavalcanti
Jofran Frejat

PSDB

Carlos Mosconi — Geraldo Alkmin Filho
Célio de Castro — Maria de Lourdes Abadia

PDS

Antonio Salim Curiati — Carlos Virgílio
Ary Valadão

PDT

Chico Humberto — Nelson Seixas
Floriceno Paixão

PTB

Elias Murad — Roberto Jefferson
Joaquim Sucena

PT

Benedita da Silva — João Paulo

PDC

Miraldo Gomes

PL

José Carlos Coutinho

PC do B

Edmilson Valentim

PSB

Abigail Feitosa

Suplentes

PMDB

Antônio Britto — Ivo Mainardi
Bernardo Cabral — Márcio Braga
Celso Dourado — Mattos Leão
Dalton Canabrava — Tidei de Lima
13 Vagas

PFL

Anníbal Barcellos — Paulo Marques
Arolde de Oliveira — Rubem Medina
Júlio Campos — Saulo Coelho
Lúcia Braga — Simão Sessim
Maurício Campos — 2 Vagas

PSDB

Anna Maria Rattes — Octávio Elísio
Euclides Scalco — Vicente Bogo

PDS

Adylson Motta — Osvaldo Bender
Gerson Peres

PDT

Adhemar de Barros Filho
2 Vagas

PTB

Farabulini Júnior — Leonel Júlio
João de Deus Antunes

PT

Paulo Paim
1 Vaga

PDC

1 Vaga

PL

Oswaldo Almeida

PC do B

Manuel Domingos

PSB

Francisco Rolim

Secretária: Maria Inêz Lins
Ramal: 6914

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Presidente: Irma Passoni — PT — SP
Vice-Presidentes: Miro Teixeira — PDT — RJ
Carlos Vinagre — PMDB — PA
Aristides Cunha — PSC — SP

Titulares

PMDB

Aloysio Teixeira — Mario de Oliveira
Aristides Cunha — Naphtali Alves de Souza
Carlos Vinagre — Osvaldo Macedo
Hélio Rosas — Paulo Zarzur
João Natal — Theodoro Mendes
José Freire — Wagner Lago
Leopoldo Bessone

PFL

Albérico Cordeiro — Mussa Demes
Humberto Souto — Sadie Hauache
Jalles Fontoura — 1 Vaga
Luiz Marques

PSDB

Francisco Küster — Paulo Silva
Geraldo Campos

PDS

Artenir Werner — Nosser Almeida

PDT

Floriceno Paixão — Miro Teixeira

PTB

Feres Nader — Sólon Borges dos Reis

PT

Irma Passoni

PDC

Jairo Carneiro

Suplentes

PMDB

Alarico Abib — França Teixeira
Álvaro Antônio — Renato Vianna
9 Vagas

PFL

Antônio Ueno — Iberê Ferreira
Átila Lira — Jofran Frejat
Eraldo Tinoco — Ricardo Fiuza
1 Vaga

PSDB

Célio de Castro — Geraldo Alckmin Filho
1 Vaga

PDS

Aécio de Borba — Jorge Arbage

PDT

Chagas Duarte — 1 Vaga

PTB

Fábio Raunheitti — Roberto Augusto

PT

Lurdinha Savignon

1 Vaga

PDC

Secretário: Ronaldo de Oliveira Noronha
Ramais: 7011 — 7012

COMISSÃO DE TRABALHO

Presidente: Carlos Alberto Caó — PDT — RJ
Vice-Presidentes: Paulo Paim — PT — RS
Júlio Costamilan — PMDB — RS
Edmilson Valentim — PC do B — RJ

Titulares

PMDB

Alexandre Puzyna — Ismael Wanderley
Antero de Barros — Jorge Uequed
Antônio Mariz — José da Conceição
Edmilson Valentim — José Tavares
Francisco Amaral — Júlio Costamilan
Geraldo Fleming — Jones Santos Neves
Haroldo Sabóia

PFL

Humberto Souto — Osmar Leitão
Lúcia Braga — Victor Trovão
Lúcio Alcântara — 1 Vaga
Narciso Mendes

PSDB

Célio de Castro — Nelton Friedrich
Geraldo Campos

PDS

Mello Reis — Myriam Portella

PDT

Carlos Alberto Caó — Lysâneas Maciel

PTB

Mendes Botelho — Roberto Augusto

PT

Paulo Paim

PDC

Farabulini Júnior (PTB)

Suplentes

PMDB

Aloysio Teixeira — Luís Roberto Ponte
Bezerra de Mello — Mário Lima
Edivaldo Motta — Nilson Gibson
Haroldo Sanford — 6 Vagas

PFL

Átila Lira — Ricardo Fiuza
Enoc Vieira — Waldeck Ornélas
Eunice Michiles — 2 Vagas

PSDB

Edmundo Galdino — Saulo Queiroz
Robson Marinho

PDS

Arnold Fioravante — Ary Valadão

PDT

Sérgio Carvalho — Tadeu França

PTB

João de Deus Antunes — Osvaldo Sobrinho

PT

João Paulo

PDC

Jayme Paliarin (PTB)

Reunião: 4ªs e 5ªs feiras
Secretário: Agassis Nylandeir Brito
Ramais: 6989 — 6990

COMISSÃO DE TRANSPORTES

Presidente: Darcy Pozza — PDS — RS
Vice-Presidente: Jorge Arbage — PDS — PA
Sérgio Werneck — PMDB — MG
José Santana — PFL — MG

Titulares

PMDB

Alexandre Puzyna — Max Rosenmann
Carlos Benevides — Paulo Roberto Matos
Dalton Canabrava — Paulo Mincarone
Denisar Arneiro — Roberto Vital
Mário Martins — Rubem Branquinho
Mauro Miranda — Sérgio Werneck
1 Vaga

PFL

Alziro Gomes — Luiz Marques
Ézio Ferreira — Simão Sessim
José Santana de Vasconcellos — Stélio Dias
Júlio Campos

PSDB

Antônio Perosa — Mauro Campos
Lézio Sathler

PDS

Darcy Pozza — Jorge Arbage

PDT

Brandão Monteiro — José Fernandes

PTB

Joaquim Sucena — Mendes Botelho

PT

Ernesto Gradella

PDC

Gidel Dantas

Suplentes

PMDB

Arnaldo Moraes — José Geraldo
Chagas Neto — José Ulisses de Oliveira
Del Bosco Amaral — Luiz Leal
Eliel Rodrigues — Naphtali Alves de Souza
Flávio Palmier da Veiga — Roberto Brant
Gustavo de Faria — Rospide Netto
Iturival Nascimento

PFL

Airton Cordeiro — Manoel Castro
Costa Ferreira — Maurício Campos
Geovani Borges — Saulo Coelho
Lael Varella

PSDB

José Carlos Grecco — Sigmaringa Seixas
Saulo Queiroz

PDS

Felipe Mendes — Telmo Kirst

PDT

José Maurício — 1 Vaga

PTB

Carrel Benevides — Marluce Pinto

PT

Benedita da Silva

PDC

Jairo Carneiro

Secretária: Iole Lazzarini
Ramais: 7005 — 7006

COMISSÃO TEMPORÁRIA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR O DESTINO DE APLICAÇÃO, PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, DOS RECURSOS PROVENIENTES DA EMENDA CALMON,

REQUERIMENTO Nº 1/87

Prazo 6-4-88 a 10-6-89

Presidente: Hermes Zaneti
Vice-Presidente: Eraldo Tinoco
Relator: Sólon Borges dos Reis

Titulares

PMDB

Artur da Távola — Milton Barbosa
Doreto Campanari — Octávio Elísio
Eduardo Moreira — Rita Camata
Hermes Zaneti — Sérgio Spada

PFL

Leur Lomanto — Eduardo Tinoco
Eunice Michiles — Nelson Sabrá

PDS

Wilma Maia

PDT

José Maurício

PTB

Sólon Borges dos Reis

Suplentes

PMDB

Cid Carvalho — Márcia Kubitschek
Henrique Eduardo Alves — Márcio Braga
José Tavares — Mauro Sampaio
Manoel Moreira — Renato Vianna

PFL

Evaldo Gonçalves
Átila Lira

PDS

Ubiratan Spinelli

PDT

Chico Humberto

PTB

Fábio Raunheitti

Secretária: Irene M. F. Groba
Ramal: 7068

COMISSÕES MISTAS

1. COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO

Composição

Presidente: Deputado Cid Carvalho — PMDB — MA
Vice- Presidente: Deputado César Maia — PDT — RJ
Relator: Senador Almir Gabriel — PMDB — PA

Titulares

PMDB

Senadores	**Deputados**
Almir Gabriel	Cid Carvalho
João Calmon	Denisar Arneiro
Leopoldo Peres	Délio Braz
Mendes Canale	Genebaldo Correia
Raimundo Lira	Ismael Wanderley
Ruy Bacelar	Israel Pinheiro
Severo Gomes	João Agripino
	João Carlos Bacelar
	José Carlos Vaconcellos
	José Maranhão
	Marcos Queiroz
	Mauro Sampaio
	Max Rosenmann
	Nilson Gibson
	Nyder Barbosa
	Santinho Furtado
	Ubiratan Aguiar
	Wagner Lago
	Walmor de Luca

PFL

Odacir Soares — Annibal Barcellos
Antônio Ferreira
Arnaldo Prieto
Eraldo Tinoco
Furtado Leite
João Alves
João Menezes
Jofran Frejat
Paes Landim
Simão Sessim
2 vagas

PSDB

Chagas Rodrigues — José Serra
José Richa — Maria de Lourdes Abadia
Saulo Queiroz
Ziza Valadares

PDS

João Castelo — Darcy Pozza
Felipe Mendes
Jorge Arbage

PTB

Luremberg Nunes Rocha — Fábio Raunheitti
Féres Nader

PDT

Maurício Corrêa — Adhemar de Barros Filh
César Maia

PT

Irma Passoni
Virgílio Guimarães

PDC

1 vaga

PL

José Luiz de Sá

PSB/PC do B

Abigail Feitosa

Suplentes

PMDB

Márcio Lacerda — Haroldo Sabóia
Meira Filho — Irajá Rodrigues
Nelson Wedekin — Lélio Souza
Luiz Vianna Neto
Raul Belém
Renato Vianna

PFL

João Lobo — Geovani Borges
José Camargo
Rubem Medina
Sergio Brito

PSDB

Pompeu de Souza — Anna Maria Rattes

PDS

Telmo Kirst

PTB

Carrel Benevides

PDT

Luiz Salomão

PT

João Paulo

Secretária: Hilda de Sena C. Wiederhecker
Ramais: 6938 — 6939

2 — COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROMOVER EXAME ANALÍTICO E PERICIAL DOS ATOS E FATOS GERADORES DO ENDIVIDAMENTO EXTERNO BRASILEIRO (ART. 26 DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS).

Composição

Presidente: Deputado Waldeck Ornelas (PFL)
Vice-Presidente: Deputado Hermes Zaneti (PSDB)
Relator: Senador Severo Gomes (PMDB)

PMDB

Senadores	**Deputados**
Severo Gomes	Fernando Gasparian
José Fogaça	Irajá Rodrigues
Nelson Wedekin	Oswaldo Lima Filho
Wilson Martins	Raimundo Bezerra
Jutahy Magalhães	Roberto Brandt

PFL

Odacir Soares	Nelson Sabrá
Hugo Napoleão	Waldeck Ornelas

PSDB

Pompeu de Souza — Hermes Zanetti

PDS

Jarbas Passarinho — Felipe Mendes

PDT

Luiz Salomão

PTB

Carlos Alberto — Gastone Righi

Itamar Franco (sem partido)

3 — COMISSÃO DE ESTUDOS TERRITORIAIS (ART. 12 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS).

Composição

Deputados

Gabriel Guerreiro	Alcides Lima
Renato Bernardi	José Guedes
José Carlos Vasconcelos	

EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: NCz$ 0,06